Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

2022/0344(COD)

5.4.2023

ALTERAÇÕES
35 - 320

Projeto de relatório
Milan Brglez
(PE740.884v01-00)

que altera a Diretiva 2000/60/CE que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água, a Diretiva 2006/118/CE relativa à proteção das águas subterrâneas contra a poluição e a deterioração e a Diretiva 2008/105/CE relativa a normas de qualidade ambiental no domínio da política da água

Proposta de diretiva
(COM(2022)0540 – C9-0361/2022 – 2022/0344(COD))

Alteração 35
Stanislav Polčák

Proposta de diretiva
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) A poluição química das águas de superfície e subterrâneas constitui uma ameaça para o meio aquático, com efeitos como toxicidade aguda e crónica para os organismos aquáticos, acumulação de poluentes no ecossistema e perda de habitats e de biodiversidade, bem como uma ameaça para a saúde humana. O estabelecimento de normas de qualidade ambiental contribui para implementar a ambição de poluição zero ***por*** um ambiente livre de substâncias tóxicas.	(1) A poluição química das águas de superfície e subterrâneas constitui uma ameaça para o meio aquático, com efeitos como toxicidade aguda e crónica para os organismos aquáticos, acumulação de poluentes no ecossistema e perda de habitats e de biodiversidade, bem como uma ameaça para a saúde humana. O estabelecimento de normas de qualidade ambiental contribui para implementar a ambição de poluição zero ***a fim de obter*** um ambiente livre de substâncias tóxicas ***como um dos objetivos prioritários do 8.º Programa de Ação em Matéria de Ambiente [1]***. ***[1] Decisão (UE) 2022/591 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de abril de 2022, relativa a um Programa Geral de Ação da União para 2030 em Matéria de Ambiente.***

Or. cs

Alteração 36
Rosanna Conte, Silvia Sardone, Matteo Adinolfi, Danilo Oscar Lancini, Elisabetta De Blasis

Proposta de diretiva
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) A poluição química das águas de superfície e subterrâneas constitui uma ameaça para o meio aquático, com efeitos como toxicidade aguda e crónica para os organismos aquáticos, acumulação de poluentes no ecossistema e perda de	(1) A poluição química das águas de superfície e subterrâneas constitui uma ameaça para o meio aquático, com efeitos como toxicidade aguda e crónica para os organismos aquáticos, acumulação de poluentes no ecossistema e perda de

habitats e de biodiversidade, bem como uma ameaça para a saúde humana. O estabelecimento de normas de qualidade ambiental ***contribui*** para implementar a ambição de poluição zero por um ambiente livre de substâncias tóxicas.	habitats e de biodiversidade, bem como uma ameaça para a saúde humana. O estabelecimento de normas de qualidade ambiental ***pode contribuir*** para implementar a ambição de poluição zero por um ambiente livre de substâncias tóxicas***, desde que tais normas sejam acompanhadas de medidas de atenuação graduais e concertadas***.

Or. it

Alteração 37
Dace Melbārde

Proposta de diretiva
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) A poluição química das águas de superfície e subterrâneas constitui uma ameaça para o meio aquático, com efeitos como toxicidade aguda e crónica para os organismos aquáticos, acumulação de poluentes no ecossistema e perda de habitats e de biodiversidade, bem como uma ameaça para a saúde humana. O estabelecimento de normas de qualidade ambiental contribui para ***implementar a*** ambição de poluição zero por um ambiente livre de substâncias tóxicas.	(1) A poluição química das águas de superfície e subterrâneas constitui uma ameaça para o meio aquático, com efeitos como toxicidade aguda e crónica para os organismos aquáticos, acumulação de poluentes no ecossistema e perda de habitats e de biodiversidade, bem como uma ameaça para a saúde humana. O estabelecimento de normas de qualidade ambiental ***exequíveis e aplicáveis*** contribui para ***aumentar os esforços a fim de prosseguir na*** ambição de poluição zero por um ambiente livre de substâncias tóxicas.

Or. en

Alteração 38
Marina Mesure

Proposta de diretiva
Considerando 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

(1-A) O relatório de caráter legislativo 2014/2239(INI) sublinhou que na UE, mais de 1 milhão de pessoas ainda não têm acesso a um abastecimento de água potável segura e limpa e quase 2 % da população não tem acesso a saneamento. De acordo com a resolução 64/292 da Assembleia Geral das Nações Unidas, que reconhece «o direito à água potável segura e limpa e ao saneamento constitui um direito humano essencial ao pleno gozo da vida e ao exercício de todos os direitos humanos», e a resolução 7/22 do Conselho dos Direitos Humanos das Nações Unidas, os Estados-Membros devem assegurar a eficácia do direito a água limpa e ao saneamento. A melhoria da qualidade tanto das águas superficiais como das águas subterrâneas contribui para o usufruto de água potável e limpa por parte da população. O acesso adequado à justiça é uma forma, entre outras, de assegurar a plena efetividade dos direitos acima mencionados. O Relatório 2021/2187(INI) também reafirma a posição do Parlamento Europeu a favor do tratamento dos recursos hídricos como um bem comum através da gestão pública e da propriedade pública.

Or. en

Justificação

O direito à água potável e ao saneamento é cada vez mais reconhecido tanto a nível nacional como internacional. Este direito fundamental deve ser entendido como um princípio orientador da legislação.

Alteração 39
Dace Melbārde

Proposta de diretiva
Considerando 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

(1-A) É, em primeiro lugar e antes de mais, da responsabilidade dos Estados-Membros lutar para alcançar as normas de qualidade ambiental no domínio das substâncias perigosas prioritárias dentro de um prazo adequado.

Or. en

Alteração 40
Marina Mesure

Proposta de diretiva
Considerando 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-B) O Relatório 2021/2187(INI) do Parlamento Europeu reafirma a dimensão externa da aplicação do direito humano à água potável e ao saneamento. Melhorar a qualidade das águas subterrâneas e superficiais deve também constituir um princípio orientador na ação externa da UE. Dado que as bacias hidrográficas também se estendem para além da fronteira externa da UE, assegurar a aplicação efetiva das diretivas relativas à qualidade da água também participa na melhoria do acesso à água limpa em países terceiros.

Or. en

Justificação

O impacto da presente diretiva vai além das fronteiras externas da UE e repercute-se no direito à água limpa em países terceiros através das bacias hidrográficas transfronteiras.

Alteração 41
Dace Melbārde

Proposta de diretiva
Considerando 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-B) As provas mostram que existe uma necessidade de investimento no setor da água, sendo o financiamento da UE vital para que alguns Estados-Membros cumpram com as obrigações legais. Todos os Estados-Membros precisam de aumentar as suas despesas em pelo menos 20 % para observar as normas comunitárias em matéria da água e existe um défice de financiamento agregado de 289 mil milhões de EUR até 2030[1-A].
	[1-A] OCDE, 6ª Mesa Redonda sobre o Financiamento da Água. Disponível em: https://www.oecd.org/water/6th-Roundtable-on-Financing-Water-in-Europe-Summary-and-Highlights.pdf
	Or. en

Alteração 42
Marina Mesure

Proposta de diretiva
Considerando 1-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-C) Devido a fatores geográficos e socioeconómicos, algumas populações são mais vulneráveis à poluição da água. O desenvolvimento tanto da atividade mineira legal como ilegal combinado com a forte ligação da população indígena às suas terras expõe certas populações e a biodiversidade a um maior risco. A este respeito, a atenção deve ser dirigida para a qualidade da água especificamente, mas não exclusivamente, na Guiana Francesa e Sapmi.
	Or. en

Justificação

O setor mineiro desenvolver-se-á provavelmente nos próximos anos devido aos recursos necessários para a transição ecológica. A atividade mineira tem um efeito prejudicial sobre a qualidade da água e causa danos irreversíveis ao ambiente. A este respeito, as comunidades indígenas, intrinsecamente ligadas à sua terra, podem ser as mais afetadas por este processo.

Alteração 43
Marina Mesure

Proposta de diretiva
Considerando 1-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-D) A crescente escassez dos recursos hídricos já cria conflitos em torno da sua utilização. O acesso à água limpa deve ser equitativo e, portanto, não é compatível com certas práticas industriais e agrícolas insustentáveis, incluindo, sem caráter exclusivo, o desenvolvimento de «mega-bacias» utilizadas para bombear as águas subterrâneas para as necessidades de certas culturas.

Or. en

Alteração 44
Stanislav Polčák

Proposta de diretiva
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) Nos termos do artigo 191.º, n.º 2, segunda frase, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), a política da União no domínio do ambiente deve basear-se nos princípios da precaução e da ação preventiva, da correção, prioritariamente na fonte, dos danos causados ao ambiente e do poluidor-pagador.	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. cs

Alteração 45
Marina Mesure

Proposta de diretiva
Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-A) Os Relatórios 2021/2187(INI) e 2014/2239(INI) do Parlamento Europeu afirmam que a água deve ser tratada como um bem comum e que, portanto, a sua gestão deve ser efetuada por organismos públicos, a fim de garantir que a preservação dos ecossistemas e o acesso universal a uma água limpa sejam favorecidos em detrimento de considerações económicas.

Or. en

Justificação

O Parlamento Europeu tomou posição em várias ocasiões a favor do tratamento da água como um bem público, especialmente num contexto de crescente escassez deste recurso essencial, a fim de limitar a poluição e assegurar a igualdade de acesso a uma água limpa.

Alteração 46
Marina Mesure

Proposta de diretiva
Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-A) É necessário fornecer recursos financeiros e humanos suficientes aos serviços de inspeção e controlo dos Estados-Membros a fim de alcançar os objetivos estabelecidos pela diretiva.

Or. en

Justificação

Como mais de metade das massas de água na União Europeia não está em conformidade com o limiar implementado para a qualidade da água, temos de assegurar um financiamento adequado aos serviços de inspeção e controlo dos Estados-Membros, de modo a alcançar os objetivos estabelecidos pela diretiva.

Alteração 47
Marina Mesure

Proposta de diretiva
Considerando 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(3-A) A poluição da água é causada principalmente pela libertação de produtos farmacêuticos em águas residuais, resíduos industriais e resíduos agrícolas. Devemos assegurar uma sinergia entre todas as peças da legislação europeia para prevenir a poluição na fonte, introduzindo obrigações mais ambiciosas capazes de responder a este tipo de prevenção.

Or. en

Justificação

Devemos criar uma ligação entre as legislações que operam sobre as fontes de poluentes e a sua redução (tais como a Diretiva Reach, a Diretiva Emissões Industriais e a Diretiva Tratamento de Águas Residuais Urbanas, por exemplo) para assegurar a consistência e a eficiência na concretização da redução da poluição.

Alteração 48
Marina Mesure

Proposta de diretiva
Considerando 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(3-B) As autoridades têm uma responsabilidade distinta na aplicação da diretiva. Devem continuar a desempenhar

um papel ativo na redução da poluição na fonte, proibindo a utilização de substâncias incluídas na lista, promovendo novas práticas agrícolas e reforçando os serviços de inspeção em ambientes industriais e agrícolas.

Or. en

Justificação

As autoridades têm a obrigação de assegurar uma qualidade de água satisfatória que se traduza na redução da poluição na fonte, bem como no reforço dos serviços de inspeção e na garantia de uma monitorização regular para alcançar os objetivos de redução da poluição.

Alteração 49
Ville Niinistö

Proposta de diretiva
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) A Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[13] estabelece um quadro para a proteção das águas de superfície, das águas costeiras, das águas de transição e das águas subterrâneas. Esse quadro passa pela identificação das substâncias que assumem caráter prioritário de entre aquelas que constituem um risco significativo para o meio aquático, ou por intermédio deste, a nível da União. A Diretiva 2008/105/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[14] estabelece normas de qualidade ambiental a nível da União para as 45 substâncias prioritárias enumeradas no anexo X da Diretiva 2000/60/CE e para oito outros poluentes que já estavam regulamentados a nível da União pela Decisão 2455/2001/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[15], antes da introdução do anexo X. A Diretiva 2006/118/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[16] estabelece normas de qualidade das águas subterrâneas a nível da União para os	(4) A Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[13] estabelece um quadro para a proteção das águas de superfície, das águas costeiras, das águas de transição e das águas subterrâneas. Esse quadro passa pela identificação das substâncias que assumem caráter prioritário de entre aquelas que constituem um risco significativo para o meio aquático, ou por intermédio deste, a nível da União. A Diretiva 2008/105/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[14] estabelece normas de qualidade ambiental a nível da União para as 45 substâncias prioritárias enumeradas no anexo X da Diretiva 2000/60/CE e para oito outros poluentes que já estavam regulamentados a nível da União pela Decisão 2455/2001/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[15], antes da introdução do anexo X. A Diretiva 2006/118/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[16] estabelece normas de qualidade das águas subterrâneas a nível da União para os

nitratos e as substâncias ativas dos pesticidas e critérios para o estabelecimento de limiares nacionais para outros poluentes das águas subterrâneas. Estabelece igualmente uma lista mínima de 12 poluentes e os seus indicadores para os quais os Estados-Membros devem ***ponderar o estabelecimento de*** limiares nacionais. As normas de qualidade das águas subterrâneas constam do anexo I da Diretiva 2006/118/CE.	nitratos e as substâncias ativas dos pesticidas e critérios para o estabelecimento de limiares nacionais para outros poluentes das águas subterrâneas. Estabelece igualmente uma lista mínima de 12 poluentes e os seus indicadores para os quais os Estados-Membros devem ***estabelecer*** limiares nacionais. As normas de qualidade das águas subterrâneas constam do anexo I da Diretiva 2006/118/CE.
[13] Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2000, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água (JO L 327 de 22.12.2000, p. 1).	[13] Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2000, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água (JO L 327 de 22.12.2000, p. 1).
[14] Diretiva 2008/105/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas de qualidade ambiental no domínio da política da água, que altera e subsequentemente revoga as Diretivas 82/176/CEE, 83/513/CEE, 84/156/CEE, 84/491/CEE e 86/280/CEE do Conselho, e que altera a Diretiva 2000/60/CE (JO L 348 de 24.12.2008, p. 84).	[14] Diretiva 2008/105/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas de qualidade ambiental no domínio da política da água, que altera e subsequentemente revoga as Diretivas 82/176/CEE, 83/513/CEE, 84/156/CEE, 84/491/CEE e 86/280/CEE do Conselho, e que altera a Diretiva 2000/60/CE (JO L 348 de 24.12.2008, p. 84).
[15] Decisão n.º 2455/2001/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de novembro de 2001, que estabelece a lista das substâncias prioritárias no domínio da política da água e altera a Diretiva 2000/60/CE (JO L 331 de 15.12.2001, p. 1).	[15] Decisão n.º 2455/2001/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de novembro de 2001, que estabelece a lista das substâncias prioritárias no domínio da política da água e altera a Diretiva 2000/60/CE (JO L 331 de 15.12.2001, p. 1).
[16] Diretiva 2006/118/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa à proteção das águas subterrâneas contra a poluição e a deterioração (JO L 372 de 27.12.2006, p. 19.)	[16] Diretiva 2006/118/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa à proteção das águas subterrâneas contra a poluição e a deterioração (JO L 372 de 27.12.2006, p. 19.)

Or. en

Justificação

A Parte B do anexo II contém substâncias altamente tóxicas bem conhecidas, nomeadamente,

entre outras, cádmio, chumbo e mercúrio. Os Estados-Membros devem não apenas considerar o estabelecimento de limiares para essas substâncias, mas devem efetivamente estabelecê-los.

Alteração 50
Ville Niinistö

Proposta de diretiva
Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(4-A) Dada a importância das águas subterrâneas como fonte de água potável e dado que os ecossistemas de águas subterrâneas são mais vulneráveis a fatores prejudiciais do que outros ecossistemas de água doce e não têm a capacidade de recuperar de perturbações, deve ser aplicada uma abordagem de precaução ao estabelecer os limiares das águas subterrâneas a fim de proteger a saúde humana, ecossistemas de águas subterrâneas e respetivos ecossistemas dependentes. De acordo com os conselhos da Agência Europeia de Medicamentos, um fator de avaliação adicional de 10 deve normalmente ser aplicado quando se estabelecem normas de qualidade para as águas subterrâneas em comparação com as águas superficiais.

Or. en

Justificação

Em 2015, a EMA concluiu, em relação aos medicamentos veterinários, que deve ser aplicado um fator de avaliação adicional de 10 para as águas subterrâneas em comparação com as águas superficiais (https://www.ema.europa.eu/en/documents/scientific-guideline/guideline-assessing-environmental-human-health-risks-veterinary-medicinal-products-groundwater_en.pdf). Já foi adotada uma abordagem semelhante em relação à derivação das NQA para os ecossistemas marinhos. Por conseguinte, deve ser sempre aplicado um fator de avaliação adicional de 10 para as águas subterrâneas em comparação com as águas superficiais.

Alteração 51
Ville Niinistö

Proposta de diretiva
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) A ponderação das substâncias para inclusão na lista do anexo X da Diretiva 2000/60/CE ou nos anexos I ou II da Diretiva 2006/118/CE tem por base uma avaliação do risco que representam para os seres humanos e para o ambiente aquático. Os principais componentes dessa avaliação são o conhecimento das concentrações das substâncias no ambiente, nomeadamente as informações recolhidas através da monitorização da lista de vigilância, e o conhecimento da (eco)toxicologia das substâncias e da persistência, da bioacumulação, da carcinogenicidade, da mutagenicidade, da toxicidade para a reprodução e do potencial de desregulação endócrina das mesmas.	(5) A ponderação das substâncias para inclusão na lista do anexo X da Diretiva 2000/60/CE ou nos anexos I ou II da Diretiva 2006/118/CE tem por base uma avaliação do risco que representam para os seres humanos e para o ambiente aquático. Os principais componentes dessa avaliação são o conhecimento das concentrações das substâncias no ambiente, nomeadamente as informações recolhidas através da monitorização da lista de vigilância, e o conhecimento da (eco)toxicologia das substâncias e da persistência, da bioacumulação, ***da toxicidade, da mobilidade,*** da carcinogenicidade, da mutagenicidade, da toxicidade para a reprodução e do potencial de desregulação endócrina das mesmas.

Or. en

Justificação

A toxicidade precisa de ser adicionada para poder incluir substâncias que são persistentes, bioacumulativas e tóxicas, e a mobilidade precisa de ser adicionada para incluir substâncias que são persistentes, móveis e tóxicas ou muito persistentes e muito móveis, em conformidade com as novas classes de perigo no Regulamento CRE.

Alteração 52
Dace Melbārde

Proposta de diretiva
Considerando 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(6-A) A NQA de 86,7 µg/L proposta para as águas superficiais não utilizadas para a captação e preparação de água potável

resulta de uma avaliação científica do Centro Comum de Investigação (JRC) da Comissão e do Comité Científico dos Riscos Sanitários, Ambientais e Emergentes (CCRSAE), tendo em conta estudos ecotoxicológicos e a literatura científica pública. Deste modo, a NQA de 86,7 µg/L para o glifosato, baseada em dados científicos, deve aplicar-se de preferência a todas as massas de água de superfície. Qualquer norma de qualidade para as águas superficiais utilizadas para a captação de água potável deve ter em conta a capacidade técnica das medidas de tratamento existentes para remover o glifosato.

Or. en

Alteração 53
Milan Brglez, Monika Beňová, Sara Cerdas, Robert Hajšel, Biljana Borzan, Maria Arena

Proposta de diretiva
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) Para lidar eficazmente com a maioria dos poluentes ao longo do seu ciclo de vida, importa combinar medidas de controlo na fonte e no final do ciclo incluindo, se for caso disso, a conceção, a autorização ou a aprovação dos produtos químicos, o controlo das emissões destes durante o fabrico e a utilização ou outros processos e a manipulação de resíduos. Por conseguinte, o estabelecimento de normas de qualidade novas ou mais estritas para as massas de água complementa e é coerente com a demais legislação da União que aborda ou poderia abordar o problema da poluição numa ou em várias dessas etapas, nomeadamente o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho[49], o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do	(7) Para lidar eficazmente com a maioria dos poluentes ao longo do seu ciclo de vida, importa combinar medidas de controlo na fonte e no final do ciclo incluindo, se for caso disso, a conceção, a autorização ou a aprovação dos produtos químicos, o controlo das emissões destes durante o fabrico e a utilização ou outros processos e a manipulação de resíduos. Por conseguinte, o estabelecimento de normas de qualidade novas ou mais estritas para as massas de água complementa e é coerente com a demais legislação da União que aborda ou poderia abordar o problema da poluição numa ou em várias dessas etapas, nomeadamente o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho[49], o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do

Conselho[50], o Regulamento (UE) n.º 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho[51], o Regulamento (UE) 2019/6 do Parlamento Europeu e do Conselho[52], a Diretiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[53], a Diretiva 2009/128/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[54], a Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[55] e a Diretiva 91/271/CEE do Conselho[56].

Conselho[50], o Regulamento (UE) n.º 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho[51], o Regulamento (UE) 2019/6 do Parlamento Europeu e do Conselho[52], a Diretiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[53], a Diretiva 2009/128/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[54], a Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[55] e a Diretiva 91/271/CEE do Conselho[56]. ***A fim de que os Estados-Membros atinjam os objetivos ambientais estabelecidos no artigo 4.º da Diretiva 2000/60/CE da melhor forma e com a melhor relação custo-eficácia possível, devem os mesmos assegurar, ao estabelecerem os seus programas de medidas, que as medidas de controlo na fonte tenham prioridade sobre as medidas de fim de ciclo e que essas medidas estejam de acordo com a legislação sectorial relevante da União sobre poluição. A Comissão deve desenvolver orientações para fornecer critérios a fim de saber se todas as medidas proporcionais de controlo da fonte foram esgotadas, antes que as medidas de fim de ciclo sejam aplicadas.***

[49] Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição de substâncias químicas (REACH), que cria a Agência Europeia das Substâncias Químicas (JO L 396 de 30.12.2006, p. 1).

[50] Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho (JO L 309 de 24.11.2009, p. 1).

[51] Regulamento (UE) n.º 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativo à disponibilização no mercado e à utilização

[49] Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição de substâncias químicas (REACH), que cria a Agência Europeia das Substâncias Químicas (JO L 396 de 30.12.2006, p. 1).

[50] Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho (JO L 309 de 24.11.2009, p. 1).

[51] Regulamento (UE) n.º 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativo à disponibilização no mercado e à utilização

de produtos biocidas (JO L 167 de 27.6.2012, p. 1).

[52] Regulamento (UE) 2019/6 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativo aos medicamentos veterinários e que revoga a Diretiva 2001/82/CE (JO L 4 de 7.1.2019, p. 43).

[53] Diretiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano (JO L 311 de 28.11.2001, p. 67).

[54] Diretiva 2009/128/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece um quadro de ação a nível comunitário para uma utilização sustentável dos pesticidas (JO L 309 de 24.11.2009, p. 71).

[55] Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativa às emissões industriais (prevenção e controlo integrados da poluição) (JO L 334 de 17.12.2010, p. 17).

[56] Diretiva 91/271/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1991, relativa ao tratamento de águas residuais urbanas (JO L 135 de 30.5.1991, p. 40).

de produtos biocidas (JO L 167 de 27.6.2012, p. 1).

[52] Regulamento (UE) 2019/6 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativo aos medicamentos veterinários e que revoga a Diretiva 2001/82/CE (JO L 4 de 7.1.2019, p. 43).

[53] Diretiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano (JO L 311 de 28.11.2001, p. 67).

[54] Diretiva 2009/128/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece um quadro de ação a nível comunitário para uma utilização sustentável dos pesticidas (JO L 309 de 24.11.2009, p. 71).

[55] Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativa às emissões industriais (prevenção e controlo integrados da poluição) (JO L 334 de 17.12.2010, p. 17).

[56] Diretiva 91/271/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1991, relativa ao tratamento de águas residuais urbanas (JO L 135 de 30.5.1991, p. 40).

Or. en

Alteração 54
Rosanna Conte, Silvia Sardone, Matteo Adinolfi, Danilo Oscar Lancini, Elisabetta De Blasis

Proposta de diretiva
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) Para lidar eficazmente com a maioria dos poluentes ao longo do seu ciclo de vida, importa combinar medidas	(7) Para lidar eficazmente com a maioria dos poluentes ao longo do seu ciclo de vida, importa combinar medidas

de controlo na fonte e no final do ciclo incluindo, se for caso disso, a conceção, a autorização ou a aprovação dos produtos químicos, o controlo das emissões destes durante o fabrico e a utilização ou outros processos e a manipulação de resíduos. Por conseguinte, o estabelecimento de normas de qualidade novas ou mais estritas para as massas de água complementa e é coerente com a demais legislação da União que aborda ou poderia abordar o problema da poluição numa ou em várias dessas etapas, nomeadamente o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho[49], o Regulamento (CE) n.º n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho[50], o Regulamento (UE) n.º 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho[51], o Regulamento (UE) 2019/6 do Parlamento Europeu e do Conselho[52], a Diretiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[53], a Diretiva 2009/128/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[54], a Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[55] e a Diretiva 91/271/CEE do Conselho[56].

de controlo na fonte e no final do ciclo incluindo, se for caso disso, a conceção, a autorização ou a aprovação dos produtos químicos, o controlo das emissões destes durante o fabrico e a utilização ou outros processos e a manipulação de resíduos. Por conseguinte, o estabelecimento de normas de qualidade novas ou mais estritas para as massas de água complementa e é coerente com a demais legislação da União que aborda ou poderia abordar o problema da poluição numa ou em várias dessas etapas, nomeadamente o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho[49], o Regulamento (CE) n.º n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho[50], o Regulamento (UE) n.º 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho[51], o Regulamento (UE) 2019/6 do Parlamento Europeu e do Conselho[52], a Diretiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[53], a Diretiva 2009/128/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[54], a Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[55] e a Diretiva 91/271/CEE do Conselho[56]***, prevendo igualmente contributos específicos dirigidos aos utilizadores finais, que serão presumivelmente os mais afetados pelos encargos decorrentes da aplicação da diretiva***.

[49] Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos (JO L 396 de 30.12.2006, p. 1).

[50] Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho (JO L 309 de 24.11.2009, p. 1).

[51] Regulamento (UE) n.º 528/2012 do

[49] Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos (JO L 396 de 30.12.2006, p. 1).

[50] Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho (JO L 309 de 24.11.2009, p. 1).

[51] Regulamento (UE) n.º 528/2012 do

Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativo à disponibilização no mercado e à utilização de produtos biocidas (JO L 167 de 27.6.2012, p. 1).

[52] Regulamento (UE) 2019/6 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativo aos medicamentos veterinários e que revoga a Diretiva 2001/82/CE (JO L 4 de 7.1.2019, p. 43).

[53] Diretiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano (JO L 311 de 28.11.2001, p. 67).

[54] Diretiva 2009/128/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece um quadro de ação ao nível comunitário para uma utilização sustentável dos pesticidas (JO L 309 de 24.11.2009, p. 71).

[55] Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativa às emissões industriais (prevenção e controlo integrados da poluição) (JO L 334 de 17.12.2010, p. 17).

[56] Diretiva 91/271/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1991, relativa ao tratamento de águas residuais urbanas (JO L 135 de 30.5.1991, p. 40).

Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativo à disponibilização no mercado e à utilização de produtos biocidas (JO L 167 de 27.6.2012, p. 1).

[52] Regulamento (UE) 2019/6 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativo aos medicamentos veterinários e que revoga a Diretiva 2001/82/CE (JO L 4 de 7.1.2019, p. 43).

[53] Diretiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano (JO L 311 de 28.11.2001, p. 67).

[54] Diretiva 2009/128/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece um quadro de ação ao nível comunitário para uma utilização sustentável dos pesticidas (JO L 309 de 24.11.2009, p. 71).

[55] Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativa às emissões industriais (prevenção e controlo integrados da poluição) (JO L 334 de 17.12.2010, p. 17).

[56] Diretiva 91/271/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1991, relativa ao tratamento de águas residuais urbanas (JO L 135 de 30.5.1991, p. 40).

Or. it

Alteração 55
Róża Thun und Hohenstein, Michal Wiezik, Martin Hojsík

Proposta de diretiva
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) Para lidar eficazmente com a	(7) Para lidar eficazmente com a

maioria dos poluentes ao longo do seu ciclo de vida, ***importa combinar*** medidas de controlo na fonte ***e no final do ciclo*** incluindo, se for caso disso, a conceção, a autorização ou a aprovação dos produtos químicos, o controlo das emissões destes durante o fabrico e a utilização ou outros processos e a manipulação de resíduos. Por conseguinte, o estabelecimento de normas de qualidade novas ou mais estritas para as massas de água complementa e é coerente com a demais legislação da União que aborda ou poderia abordar o problema da poluição numa ou em várias dessas etapas, nomeadamente o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho[49], o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho[50], o Regulamento (UE) n.º 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho[51], o Regulamento (UE) 2019/6 do Parlamento Europeu e do Conselho[52], a Diretiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[53], a Diretiva 2009/128/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[54], a Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[55] e a Diretiva 91/271/CEE do Conselho[56].

maioria dos poluentes ao longo do seu ciclo de vida, ***deve ser dada prioridade às*** medidas de controlo na fonte***,*** incluindo, se for caso disso, a conceção, a autorização ou a aprovação dos produtos químicos, o controlo das emissões destes durante o fabrico e a utilização ou outros processos e a manipulação de resíduos***. Se as medidas de controlo na fonte não conseguirem alcançar o bom estado das massas de água, devem ser aplicadas medidas de final de ciclo***. Por conseguinte, o estabelecimento de normas de qualidade novas ou mais estritas para as massas de água complementa e é coerente com a demais legislação da União que aborda ou poderia abordar o problema da poluição numa ou em várias dessas etapas, nomeadamente o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho[49], o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho[50], o Regulamento (UE) n.º 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho[51], o Regulamento (UE) 2019/6 do Parlamento Europeu e do Conselho[52], a Diretiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[53], a Diretiva 2009/128/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[54], a Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[55] e a Diretiva 91/271/CEE do Conselho[56].

[49] Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição de substâncias químicas (REACH), que cria a Agência Europeia das Substâncias Químicas (JO L 396 de 30.12.2006, p. 1).

[50] Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho (JO L 309 de

[49] Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição de substâncias químicas (REACH), que cria a Agência Europeia das Substâncias Químicas (JO L 396 de 30.12.2006, p. 1).

[50] Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho (JO L 309 de

24.11.2009, p. 1).

[51] Regulamento (UE) n.º 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativo à disponibilização no mercado e à utilização de produtos biocidas (JO L 167 de 27.6.2012, p. 1).

[52] Regulamento (UE) 2019/6 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativo aos medicamentos veterinários e que revoga a Diretiva 2001/82/CE (JO L 4 de 7.1.2019, p. 43).

[53] Diretiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano (JO L 311 de 28.11.2001, p. 67).

[54] Diretiva 2009/128/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece um quadro de ação a nível comunitário para uma utilização sustentável dos pesticidas (JO L 309 de 24.11.2009, p. 71).

[55] Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativa às emissões industriais (prevenção e controlo integrados da poluição) (JO L 334 de 17.12.2010, p. 17).

[56] Diretiva 91/271/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1991, relativa ao tratamento de águas residuais urbanas (JO L 135 de 30.5.1991, p. 40).

24.11.2009, p. 1).

[51] Regulamento (UE) n.º 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativo à disponibilização no mercado e à utilização de produtos biocidas (JO L 167 de 27.6.2012, p. 1).

[52] Regulamento (UE) 2019/6 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativo aos medicamentos veterinários e que revoga a Diretiva 2001/82/CE (JO L 4 de 7.1.2019, p. 43).

[53] Diretiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano (JO L 311 de 28.11.2001, p. 67).

[54] Diretiva 2009/128/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece um quadro de ação a nível comunitário para uma utilização sustentável dos pesticidas (JO L 309 de 24.11.2009, p. 71).

[55] Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativa às emissões industriais (prevenção e controlo integrados da poluição) (JO L 334 de 17.12.2010, p. 17).

[56] Diretiva 91/271/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1991, relativa ao tratamento de águas residuais urbanas (JO L 135 de 30.5.1991, p. 40).

Or. en

Alteração 56
Ville Niinistö

Proposta de diretiva
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) Para lidar eficazmente com a maioria dos poluentes ao longo do seu ciclo de vida, importa combinar medidas de controlo na fonte e no final do ciclo incluindo, se for caso disso, a conceção, a autorização ou a aprovação dos produtos químicos, o controlo das emissões destes durante o fabrico e a utilização ou outros processos e a manipulação de resíduos. Por conseguinte, o estabelecimento de normas de qualidade novas ou mais estritas para as massas de água complementa e é coerente com a demais legislação da União que aborda ou ***poderia*** abordar o problema da poluição numa ou em várias dessas etapas, nomeadamente o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho[49], o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho[50], o Regulamento (UE) n.º 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho[51], o Regulamento (UE) 2019/6 do Parlamento Europeu e do Conselho[52], a Diretiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[53], a Diretiva 2009/128/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[54], a Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[55] e a Diretiva 91/271/CEE do Conselho[56].	(7) Para lidar eficazmente com a maioria dos poluentes ao longo do seu ciclo de vida, importa combinar medidas de controlo na fonte e no final do ciclo incluindo, se for caso disso, a conceção, a autorização ou a aprovação dos produtos químicos, o controlo das emissões destes durante o fabrico e a utilização ou outros processos e a manipulação de resíduos. Por conseguinte, o estabelecimento de normas de qualidade novas ou mais estritas para as massas de água complementa e é coerente com a demais legislação da União que aborda ou ***deveria*** abordar o problema da poluição numa ou em várias dessas etapas, nomeadamente o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho[49], o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho[50], o Regulamento (UE) n.º 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho[51], o Regulamento (UE) 2019/6 do Parlamento Europeu e do Conselho[52], a Diretiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[53], a Diretiva 2009/128/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[54], a Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[55] e a Diretiva 91/271/CEE do Conselho[56].
[49] Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição de substâncias químicas (REACH), que cria a Agência Europeia das Substâncias Químicas (JO L 396 de 30.12.2006, p. 1).	[49] Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição de substâncias químicas (REACH), que cria a Agência Europeia das Substâncias Químicas (JO L 396 de 30.12.2006, p. 1).
[50] Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho (JO L 309 de 24.11.2009, p. 1).	[50] Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho (JO L 309 de 24.11.2009, p. 1).

[51] Regulamento (UE) n.º 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativo à disponibilização no mercado e à utilização de produtos biocidas (JO L 167 de 27.6.2012, p. 1).

[52] Regulamento (UE) 2019/6 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativo aos medicamentos veterinários e que revoga a Diretiva 2001/82/CE (JO L 4 de 7.1.2019, p. 43).

[53] Diretiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano (JO L 311 de 28.11.2001, p. 67).

[54] Diretiva 2009/128/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece um quadro de ação a nível comunitário para uma utilização sustentável dos pesticidas (JO L 309 de 24.11.2009, p. 71).

[55] Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativa às emissões industriais (prevenção e controlo integrados da poluição) (JO L 334 de 17.12.2010, p. 17).

[56] Diretiva 91/271/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1991, relativa ao tratamento de águas residuais urbanas (JO L 135 de 30.5.1991, p. 40).

[51] Regulamento (UE) n.º 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativo à disponibilização no mercado e à utilização de produtos biocidas (JO L 167 de 27.6.2012, p. 1).

[52] Regulamento (UE) 2019/6 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativo aos medicamentos veterinários e que revoga a Diretiva 2001/82/CE (JO L 4 de 7.1.2019, p. 43).

[53] Diretiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano (JO L 311 de 28.11.2001, p. 67).

[54] Diretiva 2009/128/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece um quadro de ação a nível comunitário para uma utilização sustentável dos pesticidas (JO L 309 de 24.11.2009, p. 71).

[55] Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativa às emissões industriais (prevenção e controlo integrados da poluição) (JO L 334 de 17.12.2010, p. 17).

[56] Diretiva 91/271/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1991, relativa ao tratamento de águas residuais urbanas (JO L 135 de 30.5.1991, p. 40).

Or. en

Justificação

Como as medidas de controlo na fonte são quase só possíveis a nível da UE, as leis pertinentes da UE devem abordar o problema da poluição.

Alteração 57
Rosanna Conte, Silvia Sardone, Matteo Adinolfi, Danilo Oscar Lancini, Elisabetta De Blasis

Proposta de diretiva
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) Os novos conhecimentos científicos indicam que, para além dos poluentes já regulamentados, vários outros poluentes presentes nas massas de água comportam um risco significativo. Nas águas subterrâneas, foi identificado um problema específico através da monitorização voluntária das substâncias perfluoroalquiladas e polifluoroalquiladas (PFAS) e dos produtos farmacêuticos. Detetaram-se PFAS em mais de 70 % dos pontos de medição das águas subterrâneas da União e os limiares nacionais em vigor são claramente ultrapassados em muitos locais, estando as substâncias farmacêuticas também amplamente presentes. Nas águas de superfície, o ácido perfluoro-octanossulfónico e os seus derivados já estão incluídos na lista das substâncias prioritárias, mas agora considera-se que também outras PFAS constituem um risco. A monitorização da lista de vigilância nos termos do artigo 8.º-B da Diretiva 2008/105/CE confirmou que uma série de substâncias farmacêuticas constituem um risco para as águas de superfície, devendo essas substâncias, por conseguinte, ser acrescentadas à lista de substâncias prioritárias.	(8) Os novos conhecimentos científicos indicam que, para além dos poluentes já regulamentados, vários outros poluentes presentes nas massas de água comportam um risco significativo. Nas águas subterrâneas, foi identificado um problema específico através da monitorização voluntária das substâncias perfluoroalquiladas e polifluoroalquiladas (PFAS) e dos produtos farmacêuticos. Detetaram-se PFAS em mais de 70 % dos pontos de medição das águas subterrâneas da União e os limiares nacionais em vigor são claramente ultrapassados em muitos locais, estando as substâncias farmacêuticas também amplamente presentes. Nas águas de superfície, o ácido perfluoro-octanossulfónico e os seus derivados já estão incluídos na lista das substâncias prioritárias, mas agora considera-se que também outras PFAS constituem um risco. A monitorização da lista de vigilância nos termos do artigo 8.º-B da Diretiva 2008/105/CE confirmou que uma série de substâncias farmacêuticas constituem um risco para as águas de superfície, devendo essas substâncias, por conseguinte, ser acrescentadas à lista de substâncias prioritárias. ***Essas substâncias devem ser monitorizadas sempre que a avaliação do risco e a gestão do risco das bacias hidrográficas para os pontos de captação, levadas a cabo em conformidade com o artigo 8.º da Diretiva (UE) 2020/2184, concluam que é provável que as substâncias em questão estejam presentes num determinado abastecimento de água. Além disso, os valores apenas devem ser aplicados após terem sido elaboradas orientações técnicas para a monitorização deste parâmetro, em conformidade com o artigo 13.º, n.º 7, da Diretiva (UE) 2020/2184.***

Alteração 58
Ville Niinistö

Proposta de diretiva
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) Os novos conhecimentos científicos indicam que, para além dos poluentes já regulamentados, vários outros poluentes presentes nas massas de água comportam um risco significativo. Nas águas subterrâneas, foi identificado um problema específico através da monitorização voluntária das substâncias perfluoroalquiladas e polifluoroalquiladas (PFAS) e dos produtos farmacêuticos. Detetaram-se PFAS em mais de 70 % dos pontos de medição das águas subterrâneas da União e os limiares nacionais em vigor são claramente ultrapassados em muitos locais, estando as substâncias farmacêuticas também amplamente presentes. Nas águas de superfície, o ácido perfluoro-octanossulfónico e os seus derivados já estão incluídos na lista das substâncias prioritárias, mas agora considera-se que também outras PFAS constituem um risco. A monitorização da lista de vigilância nos termos do artigo 8.º-B da Diretiva 2008/105/CE confirmou que uma série de substâncias farmacêuticas constituem um risco para as águas de superfície, devendo essas substâncias, por conseguinte, ser acrescentadas à lista de substâncias prioritárias.	(8) Os novos conhecimentos científicos indicam que, para além dos poluentes já regulamentados, vários outros poluentes presentes nas massas de água comportam um risco significativo. Nas águas subterrâneas, foi identificado um problema específico através da monitorização voluntária das substâncias perfluoroalquiladas e polifluoroalquiladas (PFAS) e dos produtos farmacêuticos. Detetaram-se PFAS em mais de 70 % dos pontos de medição das águas subterrâneas da União e os limiares nacionais em vigor são claramente ultrapassados em muitos locais, estando as substâncias farmacêuticas também amplamente presentes. ***Um subconjunto de PFAS específicas, bem como do total de PFAS, deve, portanto, ser acrescentado à lista de poluentes das águas subterrâneas.*** Nas águas de superfície, o ácido perfluoro-octanossulfónico e os seus derivados já estão incluídos na lista das substâncias prioritárias, mas agora considera-se que também outras PFAS constituem um risco***. Por esta razão, deve ser acrescentado à lista de substâncias prioritárias um subconjunto de PFAS específicas, bem como do total de PFAS***. A monitorização da lista de vigilância nos termos do artigo 8.º-B da Diretiva 2008/105/CE confirmou que uma série de substâncias farmacêuticas constituem um risco para as águas de superfície, devendo essas substâncias, por conseguinte, ser acrescentadas à lista de substâncias prioritárias. ***O bisfenol A está a ser***

substituído por outros bisfenóis com propriedades semelhantes. Os bisfenóis devem, portanto, ser adicionados à lista de prioridades.

Or. en

Justificação

O problema das PFAS vai muito além de 24 substâncias específicas. É conhecido um total de 10 000 PFAS, todas com propriedades perigosas semelhantes. O total de PFAS já está incluído na lista da Diretiva Água Potável. Por analogia, o conjunto total de PFAS deve ser adicionado tanto à lista de poluentes das águas subterrâneas, como à lista de substâncias prioritárias.

Alteração 59
Milan Brglez, Monika Beňová, Sara Cerdas, Robert Hajšel, Biljana Borzan, Maria Arena, Tiemo Wölken

Proposta de diretiva
Considerando 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(8-A) A atrazina é um herbicida utilizado contra as plantas infestantes anuais de folha larga e as gramíneas anuais dos cereais. A utilização de atrazina em produtos fitofarmacêuticos deixou de ser autorizada na União, nos termos da Decisão 2004/248/CE da Comissão[1-A]. Está provado que a atrazina é um desregulador endócrino, com provas de que interfere com a reprodução e o desenvolvimento e pode ser uma causa de cancro. A Agência Europeia do Ambiente, ao avaliar os pesticidas em função dos limiares de efeito ou de qualidade entre 2013 e 2020, constatou que foram detetadas excedências de um ou mais pesticidas em 4 % a 11 % dos sítios de monitorização das águas subterrâneas, principalmente excedências de atrazina e dos seus metabolitos. Tendo em conta a sua presença persistente nas águas superficiais e subterrâneas da União e a fim de garantir que os limiares para a

atrazina não excedem as NQA relativas aos pesticidas e metabolitos totais, o limiar para a atrazina no anexo I da Diretiva 2008/105/CE deve ser ajustado, também em conformidade com o limiar para a mesma substância fixado na Diretiva (UE) 2020/2184[1-B].

[1-A] Decisão 2004/248/CE da Comissão, de 10 de março de 2004, relativa à não inclusão da substância ativa atrazina no anexo I da Diretiva 91/414/CEE do Conselho e à retirada das autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que a contenham (JO L 78).

[1-B] Diretiva (UE) 2020/2184 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2020, relativa à qualidade da água destinada ao consumo humano (reformulação)

Or. en

Alteração 60
Marina Mesure

Proposta de diretiva
Considerando 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(8-A) Para além dos custos relacionados com a biodiversidade e os sistemas de tratamento de água, a poluição da água representa também um grande encargo para o sistema de saúde pública. Abordar esta questão através da aplicação de limiares mais baixos de concentração de substâncias e do combate à poluição na sua fonte é também uma forma eficiente de contribuir para a solidez das finanças públicas. O custo do saneamento da água é partilhado de forma desigual e deveria ser mais suportado pelos poluidores do que pelos contribuintes. As substâncias perfluoroalquiladas e

polifluoroalquiladas (PFAS) causam, por si só, custos relacionados com a saúde de 2,8-4,6 mil milhões de EUR para os países nórdicos e de 52-84 mil milhões de EUR para todos os países do EEE.

Or. en

Justificação

O custo a curto prazo da filtragem de substâncias tóxicas é frequentemente invocado para justificar limiares de concentração mais elevados de substâncias tóxicas, sem ter em conta os custos a longo prazo para o sistema de saúde.

Alteração 61
Milan Brglez, Monika Beňová, Sara Cerdas, Robert Hajšel, Biljana Borzan, Maria Arena, Tiemo Wölken

Proposta de diretiva
Considerando 8-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(8-B) De acordo com o Comité Científico dos Riscos Sanitários, Ambientais e Emergentes (CCRSAE)[1-A] e a Agência Europeia de Medicamentos (EMA)[1-B], a norma de qualidade genérica de 0,1 µg/L e 0,5 µg/L para as águas subterrâneas, sugerida para os pesticidas individuais e para a soma de todos os pesticidas, respetivamente, conforme especificado na Diretiva 2006/118/CE, foi estabelecida na década de 1980, com base na sensibilidade químico-analítica disponível na altura. O valor por defeito de 0,1 µg/L para cada pesticida não está provado ser suficientemente protetor para a saúde humana e para o ecossistema das águas subterrâneas e é, por vezes, significativamente mais elevado em comparação com os valores-limite para muitos pesticidas e fungicidas constantes da lista de substâncias prioritárias do anexo I da Diretiva 2008/105/CE. Tendo igualmente em conta o parecer do CCRSAE, segundo o qual os limiares

para as águas subterrâneas não devem ser superiores às NQA para as águas de superfície, a Comissão deve rever os limiares para os pesticidas individuais e a soma de todos os pesticidas no anexo I da Diretiva 2006/118/CE, aplicando métodos analíticos modernos e comparando-os com os melhores conhecimentos toxicológicos disponíveis. Na pendência desta revisão, e em conformidade com a abordagem de precaução expressa pelos fornecedores de água potável no Memorando Europeu sobre Águas Subterrâneas[1-C], devem ser estabelecidos limiares provisórios.

[1-A] CCRSAE. Contributo para a consulta da Direção-Geral do Ambiente: Comentários sobre a proposta da Comissão de alteração da DQA/DAS/DNQA, março de 2023. CCRSAE. Normas de qualidade das águas subterrâneas para os poluentes adicionais propostos nos anexos da Diretiva Águas Subterrâneas (2006/118/CE), julho de 2022.

[1-B] EMA. Avaliação do risco toxicológico para a saúde humana e para as comunidades de águas subterrâneas dos produtos farmacêuticos veterinários nas águas subterrâneas - Orientação científica, abril de 2018.

[1-C] European Groundwater Memorandum: To secure the quality and quantity of drinking water for future generations [Garantir a qualidade e a quantidade de água potável para as gerações futuras], março de 2022.

Or. en

Alteração 62
Marina Mesure

Proposta de diretiva

Considerando 8-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(8-B) A poluição da água representa um risco não só para a biodiversidade e para as populações que vivem nas proximidades das águas contaminadas, mas também para os trabalhadores expostos a níveis de concentração de substâncias tóxicas perigosas, especialmente, mas não exclusivamente, nos setores do saneamento e da agricultura. Em 10 de junho de 2022, na 110.ª Conferência Internacional do Trabalho da OIT, o direito a um ambiente de trabalho seguro e saudável foi acrescentado à lista dos direitos fundamentais universalmente reconhecidos no trabalho. Os Estados-Membros devem aumentar a frequência das inspeções de trabalho, tendo em conta a exposição dos trabalhadores a substâncias tóxicas na água. É imperativo ir muito além do objetivo mínimo de um inspetor por cada 10 000 trabalhadores, estabelecido pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), que, no entanto, muitos Estados-Membros ainda não cumprem.

Or. en

Justificação

Para evitar a poluição da água causada por atividades económicas e garantir que os trabalhadores expostos a substâncias tóxicas e a águas poluídas estejam devidamente equipados, a frequência e o rigor das inspeções devem ser aumentados para tornar efetivo o direito a um ambiente de trabalho seguro e saudável.

Alteração 63
Milan Brglez, Monika Beňová, Sara Cerdas, Robert Hajšel, Biljana Borzan, Maria Arena, Tiemo Wölken

Proposta de diretiva
Considerando 8-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(8-C) O bisfenol-A deve ser tratado como uma substância perigosa prioritária e deve ser adicionado à lista do anexo I da Diretiva 2008/105/CE. Os relatórios científicos mostram que também os bisfenóis, para além do bisfenol-A, têm um potencial de desregulação endócrina comprovado e que as misturas desses bisfenóis representam um risco ecotoxicológico. Dado que essas conclusões científicas suscitam preocupações quanto à utilização segura de alternativas aos bisfenóis que possam ter um impacto negativo na saúde humana e no ambiente, a Comissão deve estabelecer um parâmetro «Total de bisfenóis» e uma NQA adequada para o total de substâncias bisfenólicas.

Or. en

Alteração 64
Sirpa Pietikäinen

Proposta de diretiva
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) A Diretiva 2000/60/CE obriga os Estados-Membros a identificar e a monitorizar as massas de água utilizadas para captação de água destinada ao consumo humano, a adotar todas as medidas necessárias para evitar a deterioração da qualidade dessas massas de água e a reduzir o nível de tratamento de purificação requerido na produção de água adequada para consumo humano. Neste contexto, os microplásticos foram identificados como um risco ***potencial*** para a saúde humana, mas são precisos mais dados de monitorização para confirmar a necessidade de estabelecer uma norma de qualidade ambiental para os microplásticos	(9) A Diretiva 2000/60/CE obriga os Estados-Membros a identificar e a monitorizar as massas de água utilizadas para captação de água destinada ao consumo humano, a adotar todas as medidas necessárias para evitar a deterioração da qualidade dessas massas de água e a reduzir o nível de tratamento de purificação requerido na produção de água adequada para consumo humano. Neste contexto, os microplásticos foram identificados como um risco para a saúde humana, mas são precisos mais dados de monitorização para confirmar a necessidade de estabelecer uma norma de qualidade ambiental para os microplásticos

nas águas de superfície e subterrâneas. Assim, os microplásticos devem ser incluídos nas listas de vigilância das águas de superfície e subterrâneas, devendo ser monitorizados logo que a Comissão tenha identificado métodos de monitorização adequados. Neste âmbito, importa ter em conta as metodologias de monitorização e avaliação dos riscos dos microplásticos na água potável elaboradas ao abrigo da Diretiva (UE) 2020/2184 do Parlamento Europeu e do Conselho[25].

[25] Diretiva (UE) 2020/2184 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2020, relativa à qualidade da água destinada ao consumo humano (reformulação) (JO L 435 de 23.12.2020, p. 1).

nas águas de superfície e subterrâneas. Assim, os microplásticos devem ser incluídos nas listas de vigilância das águas de superfície e subterrâneas, devendo ser monitorizados logo que a Comissão tenha identificado métodos de monitorização adequados. Neste âmbito, importa ter em conta as metodologias de monitorização e avaliação dos riscos dos microplásticos na água potável elaboradas ao abrigo da Diretiva (UE) 2020/2184 do Parlamento Europeu e do Conselho[25].

[25] Diretiva (UE) 2020/2184 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2020, relativa à qualidade da água destinada ao consumo humano (reformulação) (JO L 435 de 23.12.2020, p. 1).

Or. en

Alteração 65
Aurélia Beigneux

Proposta de diretiva
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) Surgiram preocupações quanto ao risco de a presença de microrganismos e genes resistentes aos antimicrobianos no ambiente aquático conduzir ao desenvolvimento de resistência antimicrobiana, mas a monitorização foi escassa. Também os pertinentes genes resistentes aos antimicrobianos devem ser incluídos nas listas de vigilância das águas de superfície e subterrâneas e ser sujeitos a monitorização logo que sejam elaborados métodos de monitorização adequados***, o que está em consonância com o Plano de Ação Europeu «Uma Só Saúde» contra a Resistência aos Agentes Antimicrobianos, adotado pela Comissão em junho de 2017,***	(10) Surgiram preocupações quanto ao risco de a presença de microrganismos e genes resistentes aos antimicrobianos no ambiente aquático conduzir ao desenvolvimento de resistência antimicrobiana, mas a monitorização foi escassa. Também os pertinentes genes resistentes aos antimicrobianos devem ser incluídos nas listas de vigilância das águas de superfície e subterrâneas e ser sujeitos a monitorização logo que sejam elaborados métodos de monitorização adequados.

e com a Estratégia Farmacêutica para a Europa, que também aborda esta preocupação.

Or. fr

Alteração 66
Stanislav Polčák

Proposta de diretiva
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) Surgiram preocupações quanto ao risco de a presença de microrganismos e genes resistentes aos antimicrobianos no ambiente aquático conduzir ao desenvolvimento de resistência antimicrobiana, mas a monitorização foi escassa. Também os pertinentes genes resistentes aos antimicrobianos devem ser incluídos nas listas de vigilância das águas de superfície e subterrâneas e ser sujeitos a monitorização logo que sejam elaborados métodos de monitorização adequados, o que está em consonância com o Plano de Ação Europeu «Uma Só Saúde» contra a Resistência aos Agentes Antimicrobianos, adotado pela Comissão em junho de 2017, e com a Estratégia Farmacêutica para a Europa, que também aborda esta preocupação.	(10) Surgiram preocupações quanto ao risco de a presença de microrganismos e genes resistentes aos antimicrobianos no ambiente aquático conduzir ao desenvolvimento de resistência antimicrobiana, mas a monitorização foi escassa. ***No entanto, já se sabe que a resistência bacteriana aos antimicrobianos é responsável por mais de um milhão de mortes por ano em todo o mundo.*** Também os pertinentes genes resistentes aos antimicrobianos devem ser incluídos nas listas de vigilância das águas de superfície e subterrâneas e ser sujeitos a monitorização logo que sejam elaborados métodos de monitorização adequados, o que está em consonância com o Plano de Ação Europeu «Uma Só Saúde» contra a Resistência aos Agentes Antimicrobianos, adotado pela Comissão em junho de 2017, e com a Estratégia Farmacêutica para a Europa, que também aborda esta preocupação.

Or. cs

Alteração 67
Dace Melbārde

Proposta de diretiva
Considerando 10-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(10-A) Para garantir que a legislação destinada a prevenir a poluição das águas superficiais e subterrâneas esteja atualizada em relação ao ritmo das substâncias químicas novas e emergentes que têm o potencial, enquanto poluentes, de causar riscos significativos para a saúde humana ou para o ambiente aquático, devem ser reforçados os mecanismos políticos para detetar e avaliar essas substâncias que suscitam preocupações emergentes. A este respeito, deve ser concebida uma abordagem que permita a monitorização e a análise de um número adicional dessas substâncias ou grupos de substâncias constantes das listas de vigilância para as águas superficiais e subterrâneas, mas apenas nos casos em que a Comissão possa demonstrar que essas substâncias representam um elevado risco de danos irreparáveis. A manifestação da Comissão a este respeito deve ser proposta e objeto de consulta pública, em conformidade com as regras em vigor relativas às propostas de alteração da legislação da UE.

Or. en

Justificação

Importa haver uma abordagem mais variada e flexível para lidar com o perigo potencial das substâncias químicas novas e emergentes, tendo simultaneamente em conta as provas empíricas e uma sólida formulação de políticas.

Alteração 68
Ville Niinistö

Proposta de diretiva
Considerando 10-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

	(10-A) Foi manifestada preocupação quanto ao risco dos sulfatos e xantatos no ambiente aquático. Os sulfatos já constam da lista de poluentes das águas subterrâneas, mas o seu controlo é escasso. Os sulfatos devem, por conseguinte, ser incluídos nas listas de vigilância das águas superficiais e subterrâneas. Quanto aos xantatos, estes devem ser incluídos na lista de vigilância das águas de superfície.

Or. en

Alteração 69
Rosanna Conte, Silvia Sardone, Matteo Adinolfi, Danilo Oscar Lancini, Elisabetta De Blasis

Proposta de diretiva
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) Tendo em conta a crescente sensibilização para a importância das misturas e, por conseguinte, da monitorização baseada nos efeitos para determinar o estado químico, e considerando que já existem métodos de monitorização baseados nos efeitos suficientemente sólidos para as substâncias estrogénicas, importa que os Estados-Membros apliquem esses métodos para avaliar os efeitos cumulativos das substâncias estrogénicas nas águas de superfície durante um período mínimo de dois anos, o que permitirá comparar os resultados baseados nos efeitos com os resultados obtidos através de métodos convencionais de monitorização das três substâncias estrogénicas enumeradas no anexo I da Diretiva 2008/105/CE. Essa comparação servirá para avaliar se os métodos de monitorização baseados nos efeitos podem ser utilizados como métodos de rastreio fiáveis. ***O*** recurso a ***esses*** métodos de rastreio ***teria a vantagem de***	(11) Tendo em conta a crescente sensibilização para a importância das misturas e, por conseguinte, da monitorização baseada nos efeitos para determinar o estado químico, e considerando que já existem métodos de monitorização baseados nos efeitos suficientemente sólidos para as substâncias estrogénicas, importa que os Estados-Membros apliquem esses métodos para avaliar os efeitos cumulativos das substâncias estrogénicas nas águas de superfície durante um período mínimo de dois anos, o que permitirá comparar os resultados baseados nos efeitos com os resultados obtidos através de métodos convencionais de monitorização das três substâncias estrogénicas enumeradas no anexo I da Diretiva 2008/105/CE. Essa comparação servirá para avaliar se os métodos de monitorização baseados nos efeitos podem ser utilizados como métodos de rastreio fiáveis. ***As avaliações ficarão limitadas ao*** recurso a métodos de rastreio

permitir abranger todos os efeitos das substâncias estrogénicas com efeitos semelhantes e não apenas das enumeradas no anexo I da Diretiva 2008/105/CE. A definição de norma de qualidade ambiental constante da Diretiva 2000/60/CE deve ser alterada para que possa também abranger valores de desencadeamento que venham a ser estabelecidos para avaliar os resultados da monitorização baseada nos efeitos.

que tenham demonstrado, na comunidade científica, fornecer dados precisos e altamente fiáveis. Tal permitiria abranger todos os efeitos das substâncias estrogénicas com efeitos semelhantes e não apenas das enumeradas no anexo I da Diretiva 2008/105/CE. A definição de norma de qualidade ambiental constante da Diretiva 2000/60/CE deve ser alterada para que possa também abranger valores de desencadeamento que venham a ser estabelecidos para avaliar os resultados da monitorização baseada nos efeitos. ***Tendo em vista a sua demonstração na comunidade científica com um elevado grau de fiabilidade, os métodos de rastreio devem ser propostos e objeto de um aviso público, bem como submetidos à apresentação de comentários em conformidade com o processo aplicável às propostas de alteração de diretivas da UE.***

Or. it

Alteração 70
Dace Melbārde

Proposta de diretiva
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) Tendo em conta a crescente sensibilização para a importância das misturas e, por conseguinte, da monitorização baseada nos efeitos para determinar o estado químico, e considerando que já existem métodos de monitorização baseados nos efeitos suficientemente sólidos para as substâncias estrogénicas, importa que os Estados-Membros apliquem esses métodos para avaliar os efeitos cumulativos das substâncias estrogénicas nas águas de superfície durante um período mínimo de dois anos, o que permitirá comparar os resultados baseados nos efeitos com os	(11) Tendo em conta a crescente sensibilização para a importância das misturas e, por conseguinte, da monitorização baseada nos efeitos para determinar o estado químico, e considerando que já existem métodos de monitorização baseados nos efeitos suficientemente sólidos para as substâncias estrogénicas, importa que os Estados-Membros apliquem esses métodos para avaliar os efeitos cumulativos das substâncias estrogénicas nas águas de superfície durante um período mínimo de dois anos, o que permitirá comparar os resultados baseados nos efeitos com os

resultados obtidos através de métodos convencionais de monitorização das três substâncias estrogénicas enumeradas no anexo I da Diretiva 2008/105/CE. Essa comparação servirá para avaliar se os métodos de monitorização baseados nos efeitos podem ser utilizados como métodos de rastreio fiáveis. O recurso a esses métodos de rastreio teria a vantagem de permitir abranger todos os efeitos das substâncias estrogénicas com efeitos semelhantes e não apenas das enumeradas no anexo I da Diretiva 2008/105/CE. A definição de norma de qualidade ambiental constante da Diretiva 2000/60/CE deve ser alterada para que possa também abranger valores de desencadeamento que venham a ser estabelecidos para avaliar os resultados da monitorização baseada nos efeitos.	resultados obtidos através de métodos convencionais de monitorização das três substâncias estrogénicas enumeradas no anexo I da Diretiva 2008/105/CE. Essa comparação servirá para avaliar se os métodos de monitorização baseados nos efeitos podem ser utilizados como métodos de rastreio fiáveis. ***As avaliações pertinentes devem limitar-se a utilizar apenas os métodos de rastreio que tenham provado fornecer dados exatos pela comunidade científica e que, além disso, tenham sido objeto de consulta pública em conformidade com as regras em vigor relativas às propostas de alteração da legislação da UE.*** O recurso a esses métodos de rastreio teria a vantagem de permitir abranger todos os efeitos das substâncias estrogénicas com efeitos semelhantes e não apenas das enumeradas no anexo I da Diretiva 2008/105/CE. A definição de norma de qualidade ambiental constante da Diretiva 2000/60/CE deve ser alterada para que possa também abranger valores de desencadeamento que venham a ser estabelecidos para avaliar os resultados da monitorização baseada nos efeitos.

Or. en

Justificação

Os métodos de rastreio devem basear-se em dados científicos consistentes e respeitar um processo sólido de formulação de políticas.

Alteração 71
Ville Niinistö

Proposta de diretiva
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) A avaliação da legislação da União no domínio da água[58] (a seguir designada por «avaliação») concluiu que podia acelerar-se o processo de identificação dos	(12) A avaliação da legislação da União no domínio da água[58] (a seguir designada por «avaliação») concluiu que podia acelerar-se o processo de identificação dos

poluentes que afetam as águas de superfície e subterrâneas e a sua enumeração, bem como o estabelecimento ou a revisão de normas de qualidade para essas águas à luz dos novos conhecimentos científicos. Se essas tarefas fossem realizadas pela Comissão em vez de no quadro do processo legislativo ordinário, como atualmente previsto nos artigos 16.º e 17.º da Diretiva 2000/60/CE e no artigo 10.º da Diretiva 2006/118/CE, seria possível melhorar o funcionamento do mecanismo das listas de vigilância das águas de superfície e subterrâneas, em particular no que respeita ao calendário, à ordem de enumeração, à monitorização e à avaliação dos resultados, reforçar as ligações entre o mecanismo da lista de vigilância e as revisões das listas de poluentes e ter mais rapidamente em conta o progresso científico nas alterações das listas de poluentes. Assim, e dada a necessidade de alterar rapidamente as listas de poluentes e as respetivas normas de qualidade ambiental à luz dos novos conhecimentos científicos e técnicos, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE para alterar a lista de substâncias prioritárias e as correspondentes normas de qualidade ambiental estabelecidas no anexo I, parte A, da Diretiva 2008/105/CE e para alterar a lista de poluentes das águas subterrâneas e as normas de qualidade estabelecidas no anexo I da Diretiva 2006/118/CE. Neste âmbito, importa que a Comissão tenha em conta os resultados da monitorização das substâncias constantes das listas de vigilância das águas de superfície e subterrâneas. Por conseguinte, há que suprimir os artigos 16.º e 17.º e o anexo X da Diretiva 2000/60/CE, assim como o artigo 10.º da Diretiva 2006/118/CE.

poluentes que afetam as águas de superfície e subterrâneas e a sua enumeração, bem como o estabelecimento ou a revisão de normas de qualidade para essas águas à luz dos novos conhecimentos científicos. Se essas tarefas fossem realizadas pela Comissão em vez de no quadro do processo legislativo ordinário, como atualmente previsto nos artigos 16.º e 17.º da Diretiva 2000/60/CE e no artigo 10.º da Diretiva 2006/118/CE, seria possível melhorar o funcionamento do mecanismo das listas de vigilância das águas de superfície e subterrâneas, em particular no que respeita ao calendário, à ordem de enumeração, à monitorização e à avaliação dos resultados, reforçar as ligações entre o mecanismo da lista de vigilância e as revisões das listas de poluentes e ter mais rapidamente em conta o progresso científico nas alterações das listas de poluentes. Assim, e dada a necessidade de alterar rapidamente as listas de poluentes e as respetivas normas de qualidade ambiental à luz dos novos conhecimentos científicos e técnicos, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE para alterar a lista de substâncias prioritárias e as correspondentes normas de qualidade ambiental estabelecidas no anexo I, parte A, da Diretiva 2008/105/CE e para alterar a lista de poluentes das águas subterrâneas e as normas de qualidade estabelecidas no anexo I da Diretiva 2006/118/CE. Neste âmbito, importa que a Comissão tenha em conta os resultados da monitorização das substâncias constantes das listas de vigilância das águas de superfície e subterrâneas. Por conseguinte, há que suprimir os artigos 16.º e 17.º e o anexo X da Diretiva 2000/60/CE, assim como o artigo 10.º da Diretiva 2006/118/CE***, mantendo-se simultaneamente a necessidade de tomar medidas destinadas à cessação ou eliminação progressiva das descargas, emissões e perdas de***

substâncias perigosas prioritárias.

[58] Documento de trabalho dos serviços da Comissão — Balanço de qualidade da Diretiva-Quadro da Água, Diretiva Águas Subterrâneas, Diretiva Normas de Qualidade Ambiental e Diretiva Inundações [SWD(2019) 439 final].

[58] Documento de trabalho dos serviços da Comissão — Balanço de qualidade da Diretiva-Quadro da Água, Diretiva Águas Subterrâneas, Diretiva Normas de Qualidade Ambiental e Diretiva Inundações [SWD(2019) 439 final].

Or. en

Justificação

O artigo 16.º da atual diretiva-quadro relativa à água não só prevê revisões periódicas da lista de substâncias prioritárias, como também prevê estratégias contra a poluição da água. Um objetivo-chave a este respeito no artigo 16.º é o objetivo de tomar medidas destinadas à cessação ou eliminação faseada das descargas, emissões e perdas de substâncias perigosas prioritárias. Esse objetivo deve ser preservado.

Alteração 72
Marina Mesure

Proposta de diretiva
Considerando 13-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(13-A) Certas substâncias tóxicas afetam territórios específicos na UE, como o pesticida clordecona ($C_{10}Cl_{10}O$)[1-A], que é fortemente persistente no ambiente e bioacumulável. Por conseguinte, afeta a saúde humana através do consumo de água. Apesar de não afetar uma grande parte dos Estados-Membros da UE, a Comissão deve prestar especial atenção à presença dessas substâncias perigosas nas bacias hidrográficas dos Estados-Membros.

[1-A] https://www.anses.fr/en/content/risks-dietary-exposure-chlordecone-french-caribbean

Or. en

Justificação

A presente diretiva trata de substâncias que suscitam preocupação a nível da UE. O princípio da subsidiariedade não isenta as instituições da UE de exercerem um controlo específico sobre a presença de substâncias tóxicas na água.

Alteração 73
Marina Mesure

Proposta de diretiva
Considerando 13-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(13-B) Prevê-se que o setor mineiro da União Europeia cresça para assegurar o desenvolvimento da indústria de impacto zero, um objetivo detalhado na proposta do ato legislativo europeu sobre as matérias-primas críticas (COM(2023)160). Tal como recordado no relatório 09/2021 da AEA[1-A], o setor mineiro tem um impacto direto na qualidade e quantidade da água; é, pois, necessário aplicar os quadros legislativos e planear e controlar a utilização e a descarga de água nas operações mineiras.
	[1-A] Drivers of and pressures arising from selected key water management challenges [Fatores determinantes e pressões decorrentes de desafios-chave selecionados da gestão da água]: A European overview [Uma panorâmica europeia], Relatório 09/2021, AEA

Or. en

Justificação

O setor mineiro tem muitos impactos no ambiente, especialmente na qualidade da água, na drenagem ácida das minas, na contaminação por metais, na poluição química, na erosão e na sedimentação. Nos próximos anos, mesmo que a otimização das quantidades de energia e de água utilizadas para o processamento dos minérios continue (Vidal, et al., 2013), não se espera que compense o efeito relacionado com a diminuição dos teores e o aumento da complexidade dos minérios.

Alteração 74
Ville Niinistö

Proposta de diretiva
Considerando 14-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(14-A) Para assegurar uma abordagem harmonizada e condições de concorrência equitativas na União, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE para alterar o anexo I, da Diretiva 2006/118/CE, estabelecendo uma norma de qualidade para o total de PFAS.

Or. en

Justificação

O total de PFAS já deve ser acrescentado à lista de poluentes das águas subterrâneas, com a atribuição de poderes à Comissão para fixar a norma de qualidade através de um ato delegado.

Alteração 75
Ville Niinistö

Proposta de diretiva
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) Para assegurar uma abordagem harmonizada e condições de concorrência equitativas na União, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE para alterar o anexo II, parte B, da Diretiva 2006/118/CE, a fim de adaptar a lista de poluentes para os quais os Estados-Membros devem ***ponderar o estabelecimento de*** limiares nacionais.	(15) Para assegurar uma abordagem harmonizada e condições de concorrência equitativas na União, deve ser delegado na Comissão o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE para alterar o anexo II, parte B, da Diretiva 2006/118/CE, a fim de adaptar a lista de poluentes para os quais os Estados-Membros devem ***estabelecer*** limiares nacionais.

Or. en

Justificação

A Parte B do anexo II contém substâncias altamente tóxicas bem conhecidas, nomeadamente, entre outras, cádmio, chumbo e mercúrio. Os Estados-Membros devem não apenas considerar o estabelecimento de limiares para essas substâncias, mas devem efetivamente estabelecê-los.

Alteração 76
Christian Doleschal, Marlene Mortler, Stefan Berger, Christine Schneider, Norbert Lins, Jens Gieseke

Proposta de diretiva
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) A revisão da lista de substâncias prioritárias constante do anexo I, parte A, da Diretiva 2008/105/CE concluiu que várias substâncias prioritárias já não suscitam preocupação a nível da União, pelo que devem deixar de figurar no anexo I, parte A, da referida diretiva. Essas substâncias devem, portanto, ser consideradas como poluentes específicos das bacias hidrográficas e ser incluídas no anexo II, parte C, da Diretiva 2008/105/CE, juntamente com as normas de qualidade ambiental correspondentes. Dado que esses poluentes já não são fonte de preocupação a nível da União, as normas de qualidade ambiental só devem ser aplicadas nos casos em que esses poluentes ainda possam suscitar preocupação a nível nacional, regional ou local.	(17) A revisão da lista de substâncias prioritárias constante do anexo I, parte A, da Diretiva 2008/105/CE concluiu que várias substâncias prioritárias já não suscitam preocupação a nível da União, pelo que devem deixar de figurar no anexo I, parte A, da referida diretiva. Essas substâncias devem, portanto, ser consideradas como poluentes específicos das bacias hidrográficas e ser incluídas no anexo II, parte C, da Diretiva 2008/105/CE, juntamente com as normas de qualidade ambiental correspondentes. Dado que esses poluentes já não são fonte de preocupação a nível da União, as normas de qualidade ambiental só devem ser aplicadas nos casos em que esses poluentes ainda possam suscitar preocupação ***significativa*** a nível nacional, regional ou local.

Or. de

Alteração 77
Dace Melbārde

Proposta de diretiva
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) A revisão da lista de substâncias prioritárias constante do anexo I, parte A, da Diretiva 2008/105/CE concluiu que várias substâncias prioritárias já não suscitam preocupação a nível da União, pelo que devem deixar de figurar no anexo I, parte A, da referida diretiva. Essas substâncias devem, portanto, ser consideradas como poluentes específicos das bacias hidrográficas e ser incluídas no anexo II, parte C, da Diretiva 2008/105/CE, juntamente com as normas de qualidade ambiental correspondentes. Dado que esses poluentes já não são fonte de preocupação a nível da União, as normas de qualidade ambiental só devem ser aplicadas nos casos em que esses poluentes ainda possam suscitar preocupação a nível nacional, regional ou local.	(17) A revisão da lista de substâncias prioritárias constante do anexo I, parte A, da Diretiva 2008/105/CE concluiu que várias substâncias prioritárias já não suscitam preocupação a nível da União, pelo que devem deixar de figurar no anexo I, parte A, da referida diretiva. Essas substâncias devem, portanto, ser consideradas como poluentes específicos das bacias hidrográficas e ser incluídas no anexo II, parte C, da Diretiva 2008/105/CE, juntamente com as normas de qualidade ambiental correspondentes. Dado que esses poluentes já não são fonte de preocupação a nível da União, as normas de qualidade ambiental só devem ser aplicadas nos casos em que esses poluentes ainda possam suscitar preocupação ***significativa*** a nível nacional, regional ou local.

Or. en

Alteração 78
Marina Mesure

Proposta de diretiva
Considerando 20-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(20-A) A proteção dos ecossistemas de águas subterrâneas e do património geológico não deve ser negligenciada pela presente diretiva. As grutas e as zonas cársicas são ecossistemas importantes e vulneráveis e sítios geológicos únicos que necessitam de proteção. Nas zonas cársicas, as grutas oferecem um acesso natural aos sistemas de águas subterrâneas, o que é de grande importância para o abastecimento de água às populações. Os aquíferos cársicos são os mais vulneráveis à contaminação e transportam poluentes como pesticidas ou

microplásticos a grandes distâncias através de percursos de fluxo complexos sem qualquer filtragem. Por conseguinte, é necessário aplicar limiares específicos para a proteção das águas subterrâneas após uma análise da Comissão Europeia.

Or. en

Justificação

As grutas e as zonas cársicas não beneficiam de um nível suficiente de proteção jurídica ao abrigo da legislação da UE, apesar da fragilidade e da importância do seu ecossistema. Limitar a presença de substâncias tóxicas na água contida nas grutas e zonas cársicas é uma forma eficaz de proteger estes ecossistemas.

Alteração 79
Sirpa Pietikäinen

Proposta de diretiva
Considerando 20-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(20-A) Tendo em conta que os ecossistemas de águas subterrâneas são mais vulneráveis a fatores de pressão do que muitos outros ecossistemas de água doce, a dificuldade associada à reparação das águas subterrâneas contaminadas e a importância das águas subterrâneas como fonte de água potável, deve ser aplicada uma abordagem de precaução na fixação dos limiares para as águas subterrâneas, a fim de proteger estes ecossistemas, a saúde humana e os respetivos ecossistemas dependentes. Relativamente a este aspeto, bem como às recomendações do documento de orientação da Agência Europeia de Medicamentos (EMA/CVMP/ERA/103555/2015), devem ser aplicados limiares de fator 10 (inferiores) para as águas subterrâneas em comparação com as águas superficiais.

Alteração 80
Rosanna Conte, Silvia Sardone, Matteo Adinolfi, Danilo Oscar Lancini, Elisabetta De Blasis

Proposta de diretiva
Considerando 21

Texto da Comissão	*Alteração*
(21) A fim de assegurar uma tomada de decisões eficaz e coerente e de obter sinergias com o trabalho realizado no âmbito da demais legislação da União sobre produtos químicos, deve ser atribuído à Agência Europeia dos Produtos Químicos (ECHA) um papel permanente e claramente circunscrito na definição de prioridades para a inclusão de substâncias nas listas de vigilância e nas listas de substâncias constantes dos anexos I e II da Diretiva 2008/105/CE e dos anexos I e II da Diretiva 2006/118/CE, bem como na elaboração de normas de qualidade adequadas assentes em bases científicas. O Comité de Avaliação dos Riscos (RAC) e o Comité de Análise Socioeconómica (SEAC) da ECHA devem facilitar, formulando pareceres, a execução de determinadas tarefas atribuídas à ECHA. A ECHA deve assegurar uma melhor coordenação entre os vários atos normativos em matéria ambiental disponibilizando ao público os relatórios científicos pertinentes para melhorar a transparência no que se refere aos poluentes incluídos numa lista de vigilância ou à elaboração de normas de qualidade ambiental ou limiares nacionais ou da União.	(21) A fim de assegurar uma tomada de decisões eficaz e coerente e de obter sinergias com o trabalho realizado no âmbito da demais legislação da União sobre produtos químicos, deve ser atribuído à Agência Europeia dos Produtos Químicos (ECHA) um papel permanente e claramente circunscrito na definição de prioridades para a inclusão de substâncias nas listas de vigilância e nas listas de substâncias constantes dos anexos I e II da Diretiva 2008/105/CE e dos anexos I e II da Diretiva 2006/118/CE, bem como na elaboração de normas de qualidade adequadas assentes em bases científicas. O Comité de Avaliação dos Riscos (RAC) e o Comité de Análise Socioeconómica (SEAC) da ECHA devem facilitar, formulando pareceres, a execução de determinadas tarefas atribuídas à ECHA. A ECHA deve assegurar uma melhor coordenação entre os vários atos normativos em matéria ambiental disponibilizando ao público os relatórios científicos pertinentes para melhorar a transparência no que se refere aos poluentes incluídos numa lista de vigilância ou à elaboração de normas de qualidade ambiental ou limiares nacionais ou da União. ***Para tal, a ECHA deve identificar, tanto para as fontes tópicas como para as difusas, o nível e a combinação adequada, proporcionada e eficaz em termos de custos para os controlos dos produtos e dos processos. As substâncias devem também ser***

classificadas como prioritárias em termos de ação com base no risco identificado por meio de um procedimento de avaliação simplificado assente em princípios científicos.

Or. it

Alteração 81
Dace Melbārde

Proposta de diretiva
Considerando 21

Texto da Comissão	*Alteração*
(21) A fim de assegurar uma tomada de decisões eficaz e coerente e de obter sinergias com o trabalho realizado no âmbito da demais legislação da União sobre produtos químicos, deve ser atribuído à Agência Europeia dos Produtos Químicos (ECHA) um papel permanente e claramente circunscrito na definição de prioridades para a inclusão de substâncias nas listas de vigilância e nas listas de substâncias constantes dos anexos I e II da Diretiva 2008/105/CE e dos anexos I e II da Diretiva 2006/118/CE, bem como na elaboração de normas de qualidade adequadas assentes em bases científicas. O Comité de Avaliação dos Riscos (RAC) e o Comité de Análise Socioeconómica (SEAC) da ECHA devem facilitar, formulando pareceres, a execução de determinadas tarefas atribuídas à ECHA. A ECHA deve assegurar uma melhor coordenação entre os vários atos normativos em matéria ambiental disponibilizando ao público os relatórios científicos pertinentes para melhorar a transparência no que se refere aos poluentes incluídos numa lista de vigilância ou à elaboração de normas de qualidade ambiental ou limiares nacionais ou da União.	(21) A fim de assegurar uma tomada de decisões eficaz e coerente e de obter sinergias com o trabalho realizado no âmbito da demais legislação da União sobre produtos químicos, deve ser atribuído à Agência Europeia dos Produtos Químicos (ECHA) um papel permanente e claramente circunscrito na definição de prioridades para a inclusão de substâncias nas listas de vigilância e nas listas de substâncias constantes dos anexos I e II da Diretiva 2008/105/CE e dos anexos I e II da Diretiva 2006/118/CE, bem como na elaboração de normas de qualidade adequadas assentes em bases científicas ***e determinadas por princípios igualmente científicos***. O Comité de Avaliação dos Riscos (RAC) e o Comité de Análise Socioeconómica (SEAC) da ECHA devem facilitar, formulando pareceres, a execução de determinadas tarefas atribuídas à ECHA. A ECHA deve assegurar uma melhor coordenação entre os vários atos normativos em matéria ambiental disponibilizando ao público os relatórios científicos pertinentes para melhorar a transparência no que se refere aos poluentes incluídos numa lista de vigilância ou à elaboração de normas de qualidade ambiental ou limiares nacionais ou da União. ***A ECHA também deve***

identificar níveis rentáveis de produtos e controlos de processos.

Or. en

Alteração 82
Róża Thun und Hohenstein, Michal Wiezik, Martin Hojsík, Catherine Chabaud

Proposta de diretiva
Considerando 21

Texto da Comissão	*Alteração*
(21) A fim de assegurar uma tomada de decisões eficaz e coerente e de obter sinergias com o trabalho realizado no âmbito da demais legislação da União sobre produtos químicos, deve ser atribuído à Agência Europeia dos Produtos Químicos (ECHA) um papel permanente e claramente circunscrito na definição de prioridades para a inclusão de substâncias nas listas de vigilância e nas listas de substâncias constantes dos anexos I e II da Diretiva 2008/105/CE e dos anexos I e II da Diretiva 2006/118/CE, bem como na elaboração de normas de qualidade adequadas assentes em bases científicas. O Comité de Avaliação dos Riscos (RAC) e o Comité de Análise Socioeconómica (SEAC) da ECHA devem facilitar, formulando pareceres, a execução de determinadas tarefas atribuídas à ECHA. A ECHA deve assegurar uma melhor coordenação entre os vários atos normativos em matéria ambiental disponibilizando ao público os relatórios científicos pertinentes para melhorar a transparência no que se refere aos poluentes incluídos numa lista de vigilância ou à elaboração de normas de qualidade ambiental ou limiares nacionais ou da União.	(21) A fim de assegurar uma tomada de decisões eficaz e coerente e de obter sinergias com o trabalho realizado no âmbito da demais legislação da União sobre produtos químicos, deve ser atribuído à Agência Europeia dos Produtos Químicos (ECHA) um papel permanente e claramente circunscrito na definição de prioridades para a inclusão de substâncias nas listas de vigilância e nas listas de substâncias constantes dos anexos I e II da Diretiva 2008/105/CE e dos anexos I e II da Diretiva 2006/118/CE, bem como na elaboração de normas de qualidade adequadas assentes em bases científicas. O Comité de Avaliação dos Riscos (RAC) e o Comité de Análise Socioeconómica (SEAC) da ECHA devem facilitar, formulando pareceres, a execução de determinadas tarefas atribuídas à ECHA. A ECHA deve assegurar uma melhor coordenação entre os vários atos normativos em matéria ambiental disponibilizando ao público os relatórios científicos pertinentes para melhorar a transparência no que se refere aos poluentes incluídos numa lista de vigilância ou à elaboração de normas de qualidade ambiental ou limiares nacionais ou da União. ***Relativamente às substâncias farmacêuticas, a ECHA deve cooperar com a Agência Europeia de Medicamentos (EMA).***

Or. en

Alteração 83
Marina Mesure

Proposta de diretiva
Considerando 22-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(22-A) Os Estados-Membros têm não só o dever de medir, de acordo com as suas capacidades, o estado químico das águas subterrâneas e superficiais, mas também de tomar todas as medidas razoáveis para evitar a poluição da água. Para garantir a eficácia da presente diretiva, devem ser tomadas outras medidas preventivas. Estas medidas incluem um maior controlo das práticas industriais e agrícolas e a proibição de certas substâncias. O princípio do poluidor-pagador deve contribuir para a partilha do custo das medições e dos métodos de prevenção entre os intervenientes públicos e privados.

Or. en

Justificação

A aplicação adequada desta diretiva depende em grande medida das medidas preventivas postas em prática pelos Estados-Membros. Uma vez ocorrida a poluição, o custo da extração das substâncias perigosas deve ser suportado principalmente pelo poluidor.

Alteração 84
Marina Mesure

Proposta de diretiva
Considerando 22-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(22-B) A melhor repartição dos custos resultante da aplicação do princípio do poluidor-pagador deveria permitir às

autoridades públicas harmonizar os seus métodos de amostragem para melhor garantir o direito à saúde. Tal como referido no artigo 12.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, o direito à saúde é reconhecido como um direito humano internacional. O Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia também garante o direito à saúde, uma vez que o artigo 168.º assegura um elevado nível de proteção da saúde.

Or. en

Justificação

A aplicação do princípio do poluidor-pagador permitiria um financiamento adequado do controlo e permitiria às autoridades harmonizar os seus métodos para assegurar a coerência dos dados de controlo em toda a União. Trata-se de uma prioridade, uma vez que o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais garantem o direito à saúde.

Alteração 85
Aurélia Beigneux

Proposta de diretiva
Considerando 24

Texto da Comissão	*Alteração*
(24) O Tratado de Lisboa introduziu uma distinção clara entre os poderes delegados à Comissão para adotar atos não legislativos de aplicação geral para completar ou alterar certos elementos não essenciais de um ato legislativo (atos delegados) e os poderes conferidos à Comissão para adotar atos para garantir condições uniformes de execução de atos juridicamente vinculativos da União (atos de execução). As Diretivas 2000/60/CE e 2006/118/CE devem ser alinhadas pelo quadro jurídico introduzido pelo Tratado de Lisboa.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 86
Aurélia Beigneux

Proposta de diretiva
Considerando 25

Texto da Comissão	*Alteração*
(25) As habilitações previstas no artigo 20.º, n.º 1, primeiro parágrafo, da Diretiva 2000/60/CE e no anexo V, ponto 1.4.1, alínea ix), dessa diretiva, que preveem o recurso ao procedimento de regulamentação com controlo, cumprem os critérios estabelecidos no artigo 290.º, n.º 1, do TFUE, uma vez que dizem respeito a adaptações dos anexos dessa diretiva e à adoção de regras que a completam. Importa, portanto, convertê-las em poderes da Comissão para adotar atos delegados.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 87
Marina Mesure, Anja Hazekamp

Proposta de diretiva
Considerando 25-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(25-A) Tendo em conta que os ecossistemas de águas subterrâneas são mais vulneráveis a fatores de pressão do que muitos outros ecossistemas de água doce, a dificuldade associada à reparação das águas subterrâneas contaminadas e a importância das águas subterrâneas como fonte de água potável, deve ser aplicada uma abordagem de precaução na fixação dos limiares para as águas subterrâneas, a fim de proteger estes ecossistemas, a saúde humana e os respetivos ecossistemas dependentes. Relativamente

	a este aspeto, bem como às recomendações do documento de orientação da Agência Europeia de Medicamentos (EMA/CVMP/ERA/103555/2015), devem ser aplicados limiares de fator 10 (inferiores) para as águas subterrâneas em comparação com as águas superficiais.

Or. en

Justificação

Os ecossistemas de águas subterrâneas são mais vulneráveis a fatores de pressão do que muitos outros ecossistemas de água doce, devido a processos de degradação biológica e física mais lentos, associados a tempos de permanência mais longos da água. No mínimo, nenhum limiar para as águas subterrâneas deve exceder as NQA correspondentes para as águas superficiais, mas, seguindo uma abordagem de precaução, é preferível fixar limiares com uma ordem de grandeza mais baixos para as águas subterrâneas do que para as águas superficiais.

Alteração 88
Aurélia Beigneux

Proposta de diretiva
Considerando 26

Texto da Comissão	*Alteração*
(26) A habilitação prevista no artigo 8.º da Diretiva 2006/118/CE, que prevê o recurso ao procedimento de regulamentação com controlo, cumpre os critérios estabelecidos no artigo 290.º, n.º 1, do TFUE, uma vez que diz respeito a adaptações dos anexos dessa diretiva. Importa, portanto, convertê-la num poder da Comissão para adotar atos delegados.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 89
Aurélia Beigneux

Proposta de diretiva
Considerando 27

Texto da Comissão	*Alteração*
(27) É particularmente importante que a Comissão proceda a consultas adequadas durante a preparação dos atos delegados, inclusive a peritos, e que essas consultas sejam realizadas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre legislar melhor de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 90
Dace Melbārde

Proposta de diretiva
Considerando 27

Texto da Comissão	*Alteração*
(27) É particularmente importante que a Comissão proceda a consultas adequadas durante a preparação dos atos delegados, inclusive a peritos, e que essas consultas sejam realizadas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre legislar melhor de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros e os respetivos peritos têm sistematicamente	(27) É particularmente importante que a Comissão proceda a consultas adequadas durante a preparação dos atos delegados, inclusive a peritos, e que essas consultas sejam realizadas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre legislar melhor de 13 de abril de 2016. ***Essas consultas devem ser organizadas de forma a assegurar uma participação sem obstáculos e um tempo adequado para a contribuição das partes pertinentes.*** Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos

acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.	delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

Or. en

Alteração 91
Aurélia Beigneux

Proposta de diretiva
Considerando 28

Texto da Comissão	*Alteração*
(28) A habilitação prevista no artigo 8.º, n.º 3, da Diretiva 2000/60/CE, que prevê o recurso ao procedimento de regulamentação com controlo, cumpre os critérios estabelecidos no artigo 290.º, n.º 2, do TFUE, uma vez que diz respeito à adoção de especificações técnicas e de métodos normalizados de análise e monitorização do estado da água e visa, por conseguinte, garantir condições uniformes para a aplicação harmonizada dessa diretiva. Importa, portanto, convertê-la num poder da Comissão para adotar atos de execução. A fim de garantir a comparabilidade dos dados, importa igualmente alargar a habilitação de modo a incluir o estabelecimento de modelos para a comunicação dos dados de monitorização e de estado, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 4. Os poderes conferidos à Comissão devem ser exercidos nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho[62].	***Suprimido***

[62] Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as

regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

Or. fr

Alteração 92
Ville Niinistö

Proposta de diretiva
Considerando 28

Texto da Comissão	*Alteração*
(28) A habilitação prevista no artigo 8.º, n.º 3, da Diretiva 2000/60/CE, que prevê o recurso ao procedimento de regulamentação com controlo, cumpre os critérios estabelecidos no artigo 290.º, n.º ***2***, do TFUE, uma vez que diz respeito à adoção de especificações técnicas e de métodos normalizados de análise e monitorização do estado da água e ***visa, por conseguinte, garantir condições uniformes para a aplicação harmonizada dessa diretiva***. Importa, portanto, convertê-la num poder da Comissão para adotar atos ***de execução***. ***A fim de garantir a comparabilidade dos dados, importa igualmente alargar a habilitação de modo a incluir o estabelecimento de modelos para a comunicação dos dados de monitorização e de estado, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 4. Os poderes conferidos à Comissão devem ser exercidos nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho[62].***	(28) A habilitação prevista no artigo 8.º, n.º 3, da Diretiva 2000/60/CE, que prevê o recurso ao procedimento de regulamentação com controlo, cumpre os critérios estabelecidos no artigo 290.º, n.º ***1***, do TFUE, uma vez que diz respeito à adoção de especificações técnicas e de métodos normalizados de análise e monitorização do estado da água e***, assim, de regras que o completam***. Importa, portanto, convertê-la num poder da Comissão para adotar atos ***delegados***.

[62] Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-

Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

Or. en

Justificação

A habilitação prevista no artigo 8.º, n.º 3, no que respeita à adoção de especificações técnicas e métodos normalizados preenche os critérios aplicáveis aos atos delegados.

Alteração 93
Stanislav Polčák

Proposta de diretiva
Considerando 31

Texto da Comissão	*Alteração*
(31) Importa ter em conta o progresso científico e técnico no domínio da monitorização do estado das massas de água, em conformidade com os requisitos de monitorização estabelecidos no anexo V da Diretiva 2000/60/CE. Por conseguinte, os Estados-Membros devem ser autorizados a utilizar dados e serviços de tecnologias de teledeteção, de observação da Terra (serviços Copernicus) e de sensores e dispositivos *in situ* ou dados da ciência cidadã, tirando partido das oportunidades proporcionadas pela inteligência artificial e pela análise e tratamento avançados de dados.	(31) Importa ter em conta o ***estado do*** progresso científico e técnico ***e os melhores métodos disponíveis*** no domínio da monitorização do estado das massas de água, em conformidade com os requisitos de monitorização estabelecidos no anexo V da Diretiva 2000/60/CE. Por conseguinte, os Estados-Membros devem ser autorizados a utilizar dados e serviços de tecnologias de teledeteção, de observação da Terra (serviços Copernicus) e de sensores e dispositivos *in situ* ou dados da ciência cidadã, tirando partido das oportunidades proporcionadas pela inteligência artificial e pela análise e tratamento avançados de dados.

Or. cs

Alteração 94
Dace Melbārde

Proposta de diretiva
Considerando 31

Texto da Comissão	*Alteração*
(31) Importa ter em conta o progresso científico e técnico no domínio da monitorização do estado das massas de água, em conformidade com os requisitos de monitorização estabelecidos no anexo V da Diretiva 2000/60/CE. Por conseguinte, os Estados-Membros devem ser autorizados a utilizar dados e serviços de tecnologias de teledeteção, de observação da Terra (serviços Copernicus) e de sensores e dispositivos in situ ***ou dados da ciência cidadã***, tirando partido das oportunidades proporcionadas pela inteligência artificial e pela análise e tratamento avançados de dados.	(31) Importa ter em conta o progresso científico e técnico no domínio da monitorização do estado das massas de água, em conformidade com os requisitos de monitorização estabelecidos no anexo V da Diretiva 2000/60/CE. Por conseguinte, os Estados-Membros devem ser autorizados a utilizar dados e serviços de tecnologias de teledeteção, de observação da Terra (serviços Copernicus) e de sensores e dispositivos in situ, tirando partido das oportunidades proporcionadas pela inteligência artificial e pela análise e tratamento avançados de dados.

Or. en

Justificação

Os dados da ciência cidadã podem não fornecer o nível de exatidão necessário.

Alteração 95
Dace Melbārde

Proposta de diretiva
Considerando 31-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(31-A) O controlo do estado das massas de água aumenta os custos e os encargos administrativos dos Estados-Membros, especialmente dos que dispõem de recursos mais escassos e de um aparelho administrativo já sobrecarregado. Em vista disso, a Comissão Europeia deve envidar esforços no sentido de designar um mecanismo de controlo europeu único, capaz de cumprir os requisitos de controlo necessários quando solicitado pelos Estados-Membros, aliviando assim os seus encargos financeiros e administrativos. A utilização desse mecanismo deve ser voluntária e sem

prejuízo das disposições já adotadas pelos Estados-Membros.

Or. en

Alteração 96
Marina Mesure

Proposta de diretiva
Considerando 31-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(31-A) A Comissão deverá atualizar regularmente a lista de substâncias prioritárias para o ambiente e a lista de vigilância, de acordo com os resultados científicos e tecnológicos relativos aos setores económicos para os quais se prevê um crescimento a fim de realizar a transição energética, e que apresentam riscos elevados de poluição da água. Deve ser permitido que a atualização ocorra fora dos ciclos gerais de atualização, para garantir uma melhoria contínua da avaliação da qualidade da água.

Or. en

Justificação

A conformidade da UE com os seus objetivos de neutralidade em termos de emissões de carbono não deve ser conseguida à custa de impactos ecológicos grandes e não quantificados nos nossos ecossistemas e na nossa biodiversidade. Os Estados-Membros devem acompanhar as publicações científicas de última geração para melhor avaliar as ameaças causadas por certos setores emergentes.

Alteração 97
Róża Thun und Hohenstein, Michal Wiezik, Martin Hojsík, Catherine Chabaud

Proposta de diretiva
Considerando 32

Texto da Comissão	*Alteração*

(32) Tendo em conta o aumento dos fenómenos meteorológicos imprevisíveis, em particular inundações extremas e secas prolongadas, e de incidentes de poluição significativos que resultam em poluição ***acidental*** transfronteiriça ou que a agravam, os Estados-Membros devem ser obrigados a fornecer informações de imediato sobre esses incidentes a outros Estados-Membros potencialmente afetados e a cooperar eficazmente com os Estados-Membros potencialmente afetados para atenuar os efeitos do evento ou incidente. Importa igualmente reforçar a cooperação entre os Estados-Membros e simplificar os procedimentos de cooperação em caso de questões transfronteiriças mais estruturais, ou seja, não acidentais e a mais longo prazo, que não podem ser tratadas a nível dos Estados-Membros, em conformidade com o artigo 12.º da Diretiva 2000/60/CE. Caso seja necessária assistência europeia, as autoridades nacionais competentes podem enviar pedidos de assistência ao Centro de Coordenação de Resposta de Emergência da Comissão, que coordenará eventuais ofertas de assistência e a sua operacionalização através do Mecanismo de Proteção Civil da União, em conformidade com o artigo 15.º da Decisão 1313/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho[64].	(32) Tendo em conta o aumento dos fenómenos meteorológicos imprevisíveis, em particular inundações extremas e secas prolongadas, e de incidentes de poluição significativos que resultam em poluição transfronteiriça ou que a agravam, os Estados-Membros devem ser obrigados a fornecer informações de imediato sobre esses incidentes a outros Estados-Membros potencialmente afetados e a cooperar eficazmente com os Estados-Membros potencialmente afetados para atenuar os efeitos do evento ou incidente. Importa igualmente reforçar a cooperação entre os Estados-Membros e simplificar os procedimentos de cooperação em caso de questões transfronteiriças mais estruturais, ou seja, não acidentais e a mais longo prazo, que não podem ser tratadas a nível dos Estados-Membros, em conformidade com o artigo 12.º da Diretiva 2000/60/CE. Caso seja necessária assistência europeia, as autoridades nacionais competentes podem enviar pedidos de assistência ao Centro de Coordenação de Resposta de Emergência da Comissão, que coordenará eventuais ofertas de assistência e a sua operacionalização através do Mecanismo de Proteção Civil da União, em conformidade com o artigo 15.º da Decisão 1313/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho[64].
[64] Decisão n.º 1313/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativa a um Mecanismo de Proteção Civil da União Europeia (JO L 347 de 20.12.2013, p. 924).	[64] Decisão n.º 1313/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativa a um Mecanismo de Proteção Civil da União Europeia (JO L 347 de 20.12.2013, p. 924).

Or. en

Alteração 98
Rosanna Conte, Silvia Sardone, Matteo Adinolfi, Danilo Oscar Lancini, Elisabetta De Blasis

Proposta de diretiva

Considerando 34-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(34-A) A presente diretiva introduz requisitos técnicos e tecnológicos novos e mais exigentes, tanto a nível analítico como na fase de amostragem. Para tornar esses requisitos sustentáveis, a Comissão levará a cabo uma avaliação aprofundada da viabilidade económica, com vista a quantificar os encargos económicos, burocráticos e administrativos que incidirão sobre as autoridades responsáveis pela monitorização e para examinar possíveis alternativas, quer em termos de aquisições com um melhor desempenho quer a nível da contratação e formação de pessoal.

Or. it

Alteração 99
Rosanna Conte, Silvia Sardone, Matteo Adinolfi, Danilo Oscar Lancini, Elisabetta De Blasis

Proposta de diretiva
Considerando 34-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(34-B) Tendo em conta que várias bacias hidrográficas são de natureza transfronteiriça, afigura-se necessário um estudo científico, levado a cabo por peritos, para avaliar a eventual definição harmonizada, a nível europeu, de NQA para os poluentes específicos de tais bacias.

Or. it

Alteração 100
Rosanna Conte, Silvia Sardone, Matteo Adinolfi, Danilo Oscar Lancini, Elisabetta De Blasis

Proposta de diretiva
Considerando 34-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(34-C) À luz das alterações propostas à presente diretiva, a avaliação do estado químico das águas de superfície sofrerá, face à atual classificação, uma modificação que tornará necessária uma análise da aplicação da política agrícola comum, para determinar se esta última carece de alterações.

Or. it

Alteração 101
Rosanna Conte, Silvia Sardone, Matteo Adinolfi, Danilo Oscar Lancini, Elisabetta De Blasis

Proposta de diretiva
Considerando 34-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(34-D) Tendo em conta a importância dos métodos analíticos de referência e dos métodos baseados nos efeitos referidos na presente diretiva, será fundamental publicar orientações de referência harmonizadas sobre esta matéria.

Or. it

Alteração 102
Stanislav Polčák

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1) No artigo 1.º, o quarto travessão passa a ter a seguinte redação:	1) No artigo 1.º, ***alínea e),*** o quarto travessão passa a ter a seguinte redação:

Or. cs

Alteração 103
Rosanna Conte, Silvia Sardone, Matteo Adinolfi, Danilo Oscar Lancini, Elisabetta De Blasis

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Diretiva 2000/60/CE
Artigo 1 – alínea e) – travessão 4

Texto da Comissão	*Alteração*
— o cumprimento dos objetivos dos acordos internacionais pertinentes, incluindo os que se destinam à prevenção e eliminação da poluição no ambiente marinho, através de ações da União para cessar ou eliminar faseadamente as descargas, emissões e perdas de substâncias perigosas prioritárias, com o objetivo último de reduzir as concentrações no ambiente marinho para valores próximos dos de fundo para as substâncias naturalmente presentes e próximos de zero para as substâncias sintéticas antropogénicas.	— o cumprimento dos objetivos dos acordos internacionais pertinentes, incluindo os que se destinam à prevenção e eliminação da poluição no ambiente marinho, através de ações da União para cessar ou eliminar faseadamente as descargas, emissões e perdas de substâncias perigosas prioritárias***, excetuando as que já não sejam utilizadas ou produzidas na Europa***, com o objetivo último de reduzir as concentrações no ambiente marinho para valores próximos dos de fundo para as substâncias naturalmente presentes e próximos de zero para as substâncias sintéticas antropogénicas. ***No que se refere às substâncias perigosas prioritárias que não deixaram de ser utilizadas ou produzidas na Europa, afigura-se conveniente monitorizá-las e aprofundar a avaliação das respetivas tendências e das descargas, emissões e perdas a elas associadas;***

Or. it

Alteração 104
Sirpa Pietikäinen

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1
Diretiva 2000/60/EC
Artigo 1 – alínea e) – quarto travessão

Texto da Comissão	*Alteração*
«— o cumprimento dos objetivos dos acordos internacionais pertinentes, incluindo os que se destinam à prevenção e eliminação da poluição no ambiente marinho, através de ações da União para cessar ou eliminar faseadamente as descargas, emissões e perdas de substâncias perigosas prioritárias***,*** com o objetivo último de reduzir as concentrações no ambiente marinho para valores próximos dos de fundo para as substâncias naturalmente presentes e próximos de zero para as substâncias sintéticas antropogénicas.»***;***	«— o cumprimento dos objetivos dos acordos internacionais pertinentes, incluindo os que se destinam à prevenção e eliminação da poluição no ambiente marinho, através de ações da União para cessar ou eliminar faseadamente as descargas, emissões e perdas de substâncias perigosas prioritárias ***e níveis elevados de substâncias que suscitam preocupação*** com o objetivo último de reduzir as concentrações no ambiente marinho para valores próximos dos de fundo para as substâncias naturalmente presentes e próximos de zero para as substâncias sintéticas antropogénicas.»

Or. en

Alteração 105
Rosanna Conte, Silvia Sardone, Matteo Adinolfi, Danilo Oscar Lancini, Elisabetta De Blasis

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a)
Diretiva 2000/60/CE
Artigo 2 – ponto 24

Texto da Comissão	*Alteração*
24. "Bom estado químico das águas de superfície": o estado químico necessário para alcançar os objetivos ambientais para as águas de superfície fixados no artigo 4.º, n.º 1, alínea a), da presente diretiva, ou seja, o estado químico alcançado por uma massa de águas de superfície em que as concentrações de poluentes não ultrapassam as normas de qualidade ambiental para substâncias prioritárias enumeradas no anexo I, parte A, da Diretiva 2008/105/CE do Parlamento Europeu e do Conselho* e as normas de qualidade ambiental para poluentes específicos das bacias	***Suprimido***

hidrográficas estabelecidas nos termos do artigo 8.º, n.º 2, alínea c), e do artigo 8.º-D, n.º 1, dessa diretiva.

Or. it

Alteração 106
Rosanna Conte, Silvia Sardone, Matteo Adinolfi, Danilo Oscar Lancini, Elisabetta De Blasis

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b)
Diretiva 2000/60/CE
Artigo 2 – ponto 30

Texto da Comissão	*Alteração*
30. "Substâncias prioritárias": substâncias enumeradas no anexo I, parte A, da Diretiva 2008/105/CE, ou seja, substâncias que apresentam um risco significativo para o meio aquático, ou por intermédio deste, numa ***proporção elevada*** de Estados-Membros.	30. "Substâncias prioritárias": Substâncias enumeradas no anexo I, parte A, da Diretiva 2008/105/CE, ou seja, substâncias que apresentam um risco significativo para o meio aquático, ou por intermédio deste, numa ***maioria qualificada*** de Estados-Membros***, conforme estabelecido pela Comissão na sequência de um aviso público, de um debate e da apresentação de observações***.

Or. it

Alteração 107
Karol Karski

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b)
Diretiva 2000/60/EC
Artigo 2 – ponto 30

Texto da Comissão	*Alteração*
(30) "Substâncias prioritárias" - substâncias enumeradas no anexo I, parte A, da Diretiva 2008/105/CE, ou seja, substâncias que apresentam um risco significativo para o meio aquático, ou por	(30) "Substâncias prioritárias" - substâncias enumeradas no anexo I, parte A, da Diretiva 2008/105/CE, ou seja, substâncias que apresentam um risco significativo para o meio aquático, ou por

intermédio deste, numa proporção elevada de Estados-Membros**.**»;	intermédio deste, numa proporção elevada de Estados-Membros***, tal como determinado pela Comissão após notificação, debate e comentários públicos***»;

Or. en

Justificação

Deve ser especificado o que se entende por «proporção elevada» para garantir uma aplicação coerente desse requisito. É importante dar prioridade à utilização dos recursos científicos e da capacidade laboratorial, ao identificar substâncias prioritárias e estabelecer normas de QA.

Alteração 108
Dace Melbārde

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b)
Diretiva 2000/60/EC
Artigo 2 – ponto 30

Texto da Comissão	*Alteração*
(30) "Substâncias prioritárias" - substâncias enumeradas no anexo I, parte A, da Diretiva 2008/105/CE, ou seja, substâncias que apresentam um risco significativo para o meio aquático, ou por intermédio deste, numa proporção elevada de Estados-Membros.***»;***	(30) "Substâncias prioritárias" - substâncias enumeradas no anexo I, parte A, da Diretiva 2008/105/CE, ou seja, substâncias que apresentam um risco significativo para o meio aquático, ou por intermédio deste, numa proporção elevada de Estados-Membros***, tal como determinado pela Comissão após consulta pública***»;

Or. en

Alteração 109
Ville Niinistö

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b)
Diretiva 2000/60/EC
Artigo 1 – ponto 30

Texto da Comissão	*Alteração*
(30) "Substâncias prioritárias" - substâncias enumeradas no anexo I, parte A, da Diretiva 2008/105/CE, ou seja, substâncias que apresentam um risco significativo para o meio aquático, ou por intermédio deste, ***numa proporção elevada de*** Estados-Membros.»;	(30) "Substâncias prioritárias" - substâncias enumeradas no anexo I, parte A, da Diretiva 2008/105/CE, ou seja, substâncias que apresentam um risco significativo para o meio aquático, ou por intermédio deste, ***em vários*** Estados-Membros.»;

Or. en

Justificação

Deverá ser suficiente que uma substância represente um risco significativo em vários Estados-Membros - e não numa percentagem elevada de Estados-Membros - para que possa ser considerada uma substância prioritária.

Alteração 110
Róża Thun und Hohenstein, Michal Wiezik, Martin Hojsík, Catherine Chabaud

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea c)
Diretiva 2000/60/EC
Artigo 2 – ponto 30-A

Texto da Comissão	*Alteração*
(30-A) "Substâncias perigosas prioritárias" - substâncias prioritárias assinaladas como «perigosas» por serem reconhecidas, em relatórios científicos, na legislação da União aplicável ou nos acordos internacionais pertinentes, como tóxicas, persistentes e suscetíveis de bioacumulação ou como suscitando um nível de preocupação equivalente, sempre que essa preocupação seja relevante para o ambiente aquático.	(30-A) "Substâncias perigosas prioritárias" - substâncias prioritárias assinaladas como «perigosas» por serem reconhecidas, em relatórios científicos, na legislação da União aplicável ou nos acordos internacionais pertinentes, como tóxicas, persistentes***, móveis*** e suscetíveis de bioacumulação ou como suscitando um nível de preocupação equivalente, sempre que essa preocupação seja relevante para o ambiente aquático. ***Incluem-se também os desreguladores endócrinos e as substâncias classificadas como PBT (persistentes, bioacumuláveis e tóxicas), mPmB (muito persistentes e muito acumuláveis), PMT (persistentes, móveis e tóxicas) e mPmM (muito persistentes e muito móveis), de acordo com as classes de perigo do regulamento relativo à***

classificação, rotulagem e embalagem.

Or. en

Justificação

A definição de substâncias perigosas prioritárias proposta pela Comissão não inclui especificamente os desreguladores endócrinos e as novas classes de perigo: PBT (persistente, bioacumulável e tóxico), mPmB (muito persistente e muito acumulável), PMT (persistente, móvel e tóxico) e mPmM (muito persistente e muito móvel). Todas estas novas classes devem ser mencionadas por razões de coerência jurídica com o recentemente aprovado Ato Delegado 2022/3027 no respeitante às «classes de perigo e aos critérios de classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas», que altera o anexo I do Regulamento CRE.

Alteração 111
Milan Brglez, Monika Beňová, Sara Cerdas, Robert Hajšel, Biljana Borzan, Maria Arena, Tiemo Wölken

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea c)
Diretiva 2000/60/EC
Artigo 2 – ponto 30-A

Texto da Comissão	*Alteração*
(30-A) "Substâncias perigosas prioritárias" - substâncias prioritárias assinaladas como «perigosas» por serem reconhecidas, em relatórios científicos, na legislação da União aplicável ou nos acordos internacionais pertinentes, como tóxicas, persistentes e suscetíveis de bioacumulação ou como suscitando um nível de preocupação equivalente, sempre que essa preocupação seja relevante para o ambiente aquático.	(30-A) "Substâncias perigosas prioritárias" - substâncias prioritárias assinaladas como «perigosas» por serem reconhecidas, em relatórios científicos, na legislação da União aplicável ou nos acordos internacionais pertinentes, como tóxicas, persistentes e suscetíveis de bioacumulação***, como sendo desreguladores endócrinos ou substâncias identificadas como substâncias PMT/mPmM (persistentes, móveis e tóxicas/muito persistentes, muito móveis),*** ou como suscitando um nível de preocupação equivalente, sempre que essa preocupação seja relevante para o ambiente aquático***, e em relação às quais devem ser tomadas medidas nos termos do artigo 4.º, n.º 1, alínea a), subalínea iv)***.

Or. en

Justificação

A definição de substâncias perigosas prioritárias proposta pela Comissão não inclui especificamente os desreguladores endócrinos ou substâncias identificadas como substâncias PMT/mPmM. O Comité Científico dos Riscos Sanitários, Ambientais e Emergentes (CCRSAE) recomenda incluir especificamente estas três classes de perigo na definição de substâncias perigosas prioritárias, como mais um passo no sentido do objetivo «uma substância, uma avaliação». Além disso, é acrescentada uma referência à previsão de um prazo de 20 anos para a eliminação faseada destas substâncias.

Alteração 112
Ville Niinistö

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea c)
Diretiva 2000/60/EC
Artigo 2 – ponto 30-A

Texto da Comissão	*Alteração*
(30-A) "Substâncias perigosas prioritárias" - substâncias prioritárias assinaladas como «perigosas» por serem reconhecidas, em relatórios científicos, na legislação da União aplicável ou nos acordos internacionais pertinentes, como tóxicas, persistentes e suscetíveis de bioacumulação ou como suscitando um nível de preocupação equivalente, sempre que essa preocupação seja relevante para o ambiente aquático.	(30-A) "Substâncias perigosas prioritárias" - substâncias prioritárias assinaladas como «perigosas» por serem reconhecidas, em relatórios científicos, na legislação da União aplicável ou nos acordos internacionais pertinentes, como tóxicas, persistentes e suscetíveis de bioacumulação***, ou muito persistentes e muito bioacumuláveis, ou persistentes, móveis e tóxicas, ou muito persistentes e muito móveis,*** ou como suscitando um nível de preocupação equivalente, sempre que essa preocupação seja relevante para o ambiente aquático***, e em relação às quais devem ser tomadas medidas nos termos do artigo 4.º, n.º 1, alínea a), subalínea iv)***.

Or. en

Justificação

A definição de substâncias perigosas prioritárias decorre da Convenção OSPAR, que definiu substâncias perigosas como substâncias persistentes, suscetíveis de bioacumulação e tóxicas (PBT), ou que suscitam um nível de preocupação equivalente ao das substâncias PBT. As substâncias que são muito persistentes e muito bioacumuláveis, ou persistentes, móveis e tóxicas, ou muito persistentes e muito móveis, apresentam um nível de preocupação equivalente, pelo que devem ser explicitamente enumeradas. A necessidade de tomar medidas

de cessação para essas substâncias, tal como exigido pela legislação atual, deve ser mantida.

Alteração 113
Marina Mesure, Anja Hazekamp

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea c)
Diretiva 2000/60/EC
Artigo 2 – ponto 30-A

Texto da Comissão	*Alteração*
(30-A) "Substâncias perigosas prioritárias" - substâncias prioritárias assinaladas como «perigosas» por serem reconhecidas, em relatórios científicos, na legislação da União aplicável ou nos acordos internacionais pertinentes, como tóxicas, persistentes e suscetíveis de bioacumulação ou como suscitando um nível de preocupação equivalente, sempre que essa preocupação seja relevante para o ambiente aquático.	(30-A) "Substâncias perigosas prioritárias" - substâncias prioritárias assinaladas como «perigosas» por serem reconhecidas, em relatórios científicos, na legislação da União aplicável ou nos acordos internacionais pertinentes, como tóxicas, persistentes e suscetíveis de bioacumulação ou ***como sendo desreguladores endócrinos ou substâncias identificadas como PMT/mPmM, ou*** como suscitando um nível de preocupação equivalente, sempre que essa preocupação seja relevante para o ambiente aquático ***e em relação às quais devem ser tomadas medidas nos termos [ref. a medidas para a eliminação faseada das substâncias perigosas prioritárias no prazo de 20 anos a contar da sua inclusão na lista]***.

Or. en

Justificação

A definição de substâncias perigosas prioritárias proposta pela Comissão não inclui especificamente os desreguladores endócrinos (DE), nem as substâncias identificadas como substâncias PMT/mPmM (substâncias persistentes, móveis e tóxicas/ muito persistentes e muito móveis). Estas três classes de perigo devem ser mencionadas por razões de coerência jurídica, uma vez que serão incluídas na legislação em matéria de classificação, rotulagem e embalagem (CRE). Isso resultaria, por exemplo, no facto de as substâncias prioritárias 41, 55 e 58 (piretroides) e 46-47 (estradiol) serem rotuladas como substâncias perigosas prioritárias devido às suas propriedades desreguladoras do sistema endócrino.

Alteração 114

Sirpa Pietikäinen

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea c)
Diretiva 2000/60/EC
Artigo 2 – ponto 30-A

Texto da Comissão	*Alteração*
(30-A) "Substâncias perigosas prioritárias" - substâncias prioritárias assinaladas como «perigosas» por serem reconhecidas, em relatórios científicos, na legislação da União aplicável ou nos acordos internacionais pertinentes, como tóxicas, persistentes e suscetíveis de bioacumulação ou como suscitando um nível de preocupação equivalente, sempre que essa preocupação seja relevante para o ambiente aquático.	(30-A) "Substâncias perigosas prioritárias" - substâncias prioritárias assinaladas como «perigosas» por serem reconhecidas, em relatórios científicos, na legislação da União aplicável ou nos acordos internacionais pertinentes, como tóxicas, persistentes e suscetíveis de bioacumulação ou ***como desreguladores endócrinos, ou substâncias identificadas como PMT/mPmM ou*** como suscitando um nível de preocupação equivalente, sempre que essa preocupação seja relevante para o ambiente aquático.

Or. en

Alteração 115
Dace Melbārde

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea c)
Diretiva 2000/60/EC
Artigo 2 – ponto 30-A

Texto da Comissão	*Alteração*
(30-A) "Substâncias perigosas prioritárias" - substâncias prioritárias assinaladas como «perigosas» por serem reconhecidas***, em relatórios científicos,*** na legislação da União aplicável ou nos acordos internacionais pertinentes, como tóxicas, persistentes e suscetíveis de bioacumulação ou como suscitando um nível de preocupação equivalente, sempre que essa preocupação seja relevante para o ambiente aquático.	(30-A) "Substâncias perigosas prioritárias" - substâncias prioritárias assinaladas como «perigosas» por serem reconhecidas na legislação da União aplicável ou nos acordos internacionais pertinentes, como tóxicas, persistentes e suscetíveis de bioacumulação ou como suscitando um nível de preocupação equivalente, sempre que essa preocupação seja relevante para o ambiente aquático.

Or. en

Justificação

Um relatório científico em si mesmo não deve ser a base para a inclusão da substância como substância perigosa prioritária, uma vez que isso poderia potencialmente levar a um maior alargamento do âmbito e até mesmo à incerteza, desviando também implicitamente a atenção das substâncias relevantes mais problemáticas.

Alteração 116
Rosanna Conte, Silvia Sardone, Matteo Adinolfi, Danilo Oscar Lancini, Elisabetta De Blasis

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea c)
Diretiva 2000/60/CE
Artigo 2 – ponto 30-B

Texto da Comissão	*Alteração*
30-B. "Poluentes específicos das bacias hidrográficas": poluentes que não são identificados como substâncias prioritárias ou que deixaram de sê-lo, mas que os Estados-Membros identificaram, com base na avaliação das pressões e dos impactos nas massas de águas de superfície realizada em conformidade com o anexo II da presente diretiva, como apresentando um risco significativo para o meio aquático, ou por intermédio deste, no seu território.	***Suprimido***

Or. it

Alteração 117
Rosanna Conte, Silvia Sardone, Matteo Adinolfi, Danilo Oscar Lancini, Elisabetta De Blasis

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea d)
Diretiva 2000/60/CE
Artigo 2 – ponto 35

Texto da Comissão	*Alteração*

35. "Norma de qualidade ambiental": a concentração de um determinado poluente ou grupo de poluentes na água, nos sedimentos ou na biota a não ultrapassar para efeitos de proteção da saúde humana e do ambiente, ou um valor de desencadeamento dos efeitos adversos para a saúde humana ou para o ambiente desse poluente ou grupo de poluentes medido por recurso a um método adequado baseado nos efeitos.	***Suprimido***

Or. it

Alteração 118
Karol Karski

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea d)
Diretiva 2008/105/EC
Artigo 2 – ponto 35

Texto da Comissão	*Alteração*
"Norma de qualidade ambiental" - a concentração de um determinado poluente ou grupo de poluentes na água, nos sedimentos ou na biota a não ultrapassar para efeitos de proteção da saúde humana e do ambiente, ou um valor de desencadeamento dos efeitos adversos para a saúde humana ou para o ambiente desse poluente ou grupo de poluentes medido por recurso a um método adequado baseado nos efeitos**.**»;	***«(35)*** "Norma de qualidade ambiental" - a concentração de um determinado poluente ou grupo de poluentes na água, nos sedimentos ou na biota a não ultrapassar para efeitos de proteção da saúde humana e do ambiente, ou um valor de desencadeamento dos efeitos adversos para a saúde humana ou para o ambiente desse poluente ou grupo de poluentes medido por recurso a um método adequado baseado nos efeitos ***e assente nos principais dados concretos do conhecimento científico disponível;***.»;

Or. en

Justificação

É necessário estabelecer NQA específicas para as substâncias, com base em dados científicos de elevada qualidade. São necessários mais resultados científicos, métodos normalizados e validados e um documento de orientação de referência para as aplicações EBM e EBT (Effect Based Trigger).

Alteração 119
Dace Melbārde

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea d)
Diretiva 2000/60/EC
Artigo 2 – ponto 35

Texto da Comissão	*Alteração*
"Norma de qualidade ambiental" - a concentração de um determinado poluente ou grupo de poluentes na água, nos sedimentos ou na biota a não ultrapassar para efeitos de proteção da saúde humana e do ambiente, ou um valor de desencadeamento dos efeitos adversos para a saúde humana ou para o ambiente desse poluente ou grupo de poluentes medido por recurso a um método adequado baseado nos efeitos.»;	***«(35)*** "Norma de qualidade ambiental" - a concentração de um determinado poluente ou grupo de poluentes na água, nos sedimentos ou na biota a não ultrapassar para efeitos de proteção da saúde humana e do ambiente, ou um valor de desencadeamento dos efeitos adversos para a saúde humana ou para o ambiente desse poluente ou grupo de poluentes medido por recurso a um método adequado baseado nos efeitos ***e cientificamente estabelecido***.»;

Or. en

Alteração 120
Christian Doleschal, Marlene Mortler, Stefan Berger, Christine Schneider, Norbert Lins, Jens Gieseke

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea d)
Diretiva 2000/60/CE
Artigo 2 – ponto 35

Texto da Comissão	*Alteração*
35. «Norma de qualidade ambiental»: a concentração de um determinado poluente ou grupo de poluentes na água, nos sedimentos ou na biota a não ultrapassar para efeitos de proteção da saúde humana e do ambiente, ou um valor de desencadeamento dos efeitos adversos para a saúde humana ou para o ambiente desse poluente ou grupo de poluentes medido por	35. «Norma de qualidade ambiental»: a concentração de um determinado poluente ou grupo de poluentes na água, nos sedimentos ou na biota a não ultrapassar para efeitos de proteção da saúde humana e do ambiente, ou um valor de desencadeamento dos efeitos adversos para a saúde humana ou para o ambiente desse poluente ou grupo de poluentes medido por

recurso a um método adequado baseado ***nos efeitos***.	recurso a um método adequado baseado ***na ciência***.

Or. de

Alteração 121
Milan Brglez, Monika Beňová, Sara Cerdas, Robert Hajšel, Biljana Borzan, Maria Arena

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea d-A) (nova)
Diretiva 2000/60/EC
Artigo 2 – ponto 37

Texto em vigor	*Alteração*
	d-A) O ponto 37 passa a ter a seguinte redação:
«Águas destinadas ao consumo humano» : o mesmo que na Diretiva ***80/778/CEE, com a última redação que lhe foi dada pela Diretiva 98/83/CE***.	«***(37)*** Águas destinadas ao consumo humano» : o mesmo que na Diretiva ***(UE) 2020/2184***.»

Or. en

(32000L0060)

Justificação

Trata-se de uma adaptação técnica. A Diretiva Água Potável atualmente em vigor é a Diretiva (UE) 2020/2184. As outras duas foram revogadas.

Alteração 122
Milan Brglez, Monika Beňová, Sara Cerdas, Robert Hajšel, Biljana Borzan, Maria Arena

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea d-B) (nova)
Diretiva 2000/60/EC
Artigo 2 – ponto 40

Texto em vigor	*Alteração*
	d-B) No artigo 2.º, o ponto 40 passa a ter a seguinte redação:

«Valores-limite de emissão» : a massa, expressa em termos de determinados parâmetros específicos, a concentração e/ou o nível de uma emissão, que não podem ser excedidos em qualquer período ou períodos de tempo. Podem ser igualmente estabelecidos valores-limite de emissão para determinados grupos, famílias ou categorias de substâncias, em especial para os identificados ***nos termos do artigo 16.º***.	«***(40)*** Valores-limite de emissão» : a massa, expressa em termos de determinados parâmetros específicos, a concentração e/ou o nível de uma emissão, que não podem ser excedidos em qualquer período ou períodos de tempo. Podem ser igualmente estabelecidos valores-limite de emissão para determinados grupos, famílias ou categorias de substâncias, em especial para os identificados ***no anexo I da Diretiva 2008/105/CE***.
Os valores-limite de emissão para as substâncias são geralmente aplicáveis no ponto de descarga da instalação, sem se atender, na sua determinação, a uma eventual diluição. No que se refere às descargas indiretas na água, o efeito das estações de tratamento de águas residuais pode ser tomado em consideração na determinação dos valores-limite de emissão das estações envolvidas, desde que seja garantido um nível equivalente de proteção do ambiente como um todo e desde que isso não conduza a níveis mais elevados de poluição do ambiente.	Os valores-limite de emissão para as substâncias são geralmente aplicáveis no ponto de descarga da instalação, sem se atender, na sua determinação, a uma eventual diluição. No que se refere às descargas indiretas na água, o efeito das estações de tratamento de águas residuais pode ser tomado em consideração na determinação dos valores-limite de emissão das estações envolvidas, desde que seja garantido um nível equivalente de proteção do ambiente como um todo e desde que isso não conduza a níveis mais elevados de poluição do ambiente.

Or. en

(32000L0060)

Justificação

Trata-se de uma adaptação técnica. O artigo 16.º da Diretiva-Quadro da Água foi suprimido. Por conseguinte, deve ser feita referência à lista correspondente de substâncias prioritárias constante do anexo I da Diretiva 2008/105/CE.

Alteração 123
Róża Thun und Hohenstein, Michal Wiezik, Martin Hojsík, Catherine Chabaud

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3
Diretiva 2000/60/EC
Artigo 3 – n.º 4-A

Texto da Comissão	*Alteração*
4-A. Em caso de circunstâncias	4-A. Em caso de circunstâncias

extraordinárias de origem natural ou força maior, em especial inundações extremas, secas prolongadas ou incidentes de poluição ***significativos*** que possam afetar massas de água a jusante situadas noutros Estados-Membros, os Estados-Membros informarão de imediato as autoridades competentes para as massas de água a jusante nesses Estados-Membros, assim como a Comissão, devendo estabelecer a cooperação necessária para investigar as causas das circunstâncias ou incidentes extraordinários e dar resposta às suas consequências.»***;***	extraordinárias de origem natural ou força maior, em especial inundações extremas, secas prolongadas ou incidentes de poluição que possam afetar massas de água a jusante situadas noutros Estados-Membros, os Estados-Membros informarão de imediato as autoridades competentes para as massas de água a jusante nesses Estados-Membros, assim como a Comissão, devendo estabelecer a cooperação necessária para investigar as causas das circunstâncias ou incidentes extraordinários e dar resposta às suas consequências. ***Os Estados-Membros notificarão igualmente qualquer outro Estado-Membro que possa ser adversamente afetado pela poluição ocorrida no Estado-Membro em causa. Esta ação deve também ser acompanhada de uma divulgação junto das partes interessadas da bacia hidrográfica.***
	Para melhorar ainda mais a cooperação e o fluxo de informação na região hidrográfica internacional, todas as regiões hidrográficas internacionais devem também dispor de um procedimento claro para a comunicação e resposta a emergências.
	Or. en

Alteração 124
Stanislav Polčák

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3
Diretiva 2000/60/CE
Artigo 3 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
4-A. Em caso de circunstâncias extraordinárias de origem natural ou força	4-A. Em caso de circunstâncias extraordinárias de origem natural ou força

maior, em especial inundações extremas, secas prolongadas ou incidentes de poluição significativos que possam afetar massas de água a jusante situadas noutros Estados-Membros, os Estados-Membros informarão de imediato as autoridades competentes para as massas de água a jusante nesses Estados-Membros, assim como a Comissão, devendo estabelecer a cooperação necessária para investigar as causas ***das*** circunstâncias ou ***incidentes extraordinários*** e dar resposta às suas consequências.	maior, em especial inundações extremas, secas prolongadas ou incidentes de poluição significativos ***ou outras alterações do estado de uma massa de água*** que possam afetar massas de água a jusante situadas noutros Estados-Membros, os Estados-Membros informarão de imediato as autoridades competentes para as massas de água a jusante nesses Estados-Membros, assim como a Comissão, devendo estabelecer a cooperação necessária para investigar as causas ***dessas*** circunstâncias ou ***alterações extraordinárias*** e dar resposta às suas consequências.

Or. cs

Alteração 125
Ville Niinistö

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea a)
Diretiva 2000/60/EC
Artigo 4 – n.º 1 – alínea a) – subalínea iv)

Texto da Comissão	*Alteração*
iv) ***Os Estados-Membros aplicarão*** as medidas necessárias para reduzir gradualmente a poluição provocada por substâncias prioritárias ***e poluentes específicos das bacias hidrográficas*** e para cessar ou eliminar faseadamente as emissões, descargas e perdas de substâncias perigosas prioritárias.»;	iv) ***A Comissão adotará*** as medidas necessárias para reduzir gradualmente a poluição ***por descargas, emissões e perdas,*** provocada por substâncias prioritárias e para cessar ou eliminar faseadamente as emissões, descargas e perdas de substâncias perigosas prioritárias ***dentro de um prazo adequado e, em qualquer caso, o mais tardar 20 anos após uma determinada substância prioritária ter sido classificada como perigosa na parte A do anexo I da Diretiva 2008/105/CE. Esse prazo aplica-se sem prejuízo da aplicação de prazos mais rigorosos em qualquer outra legislação aplicável da União. Os Estados-Membros devem executar essas medidas e tomar as medidas correspondentes necessárias relativamente aos poluentes específicos***

das bacias hidrográficas;

Or. en

Justificação

O artigo 16.º n.os 1 e 6, da Diretiva-Quadro da Água impõe à Comissão a obrigação de apresentar propostas de controlo das substâncias prioritárias (redução progressiva das emissões, descargas e perdas), bem como das substâncias perigosas prioritárias (cessação ou eliminação faseada das emissões e descargas). Relativamente a esta última, foi explicitamente indicado que o calendário para essas medidas não deverá exceder 20 anos após a adoção dessas propostas. Trata-se da aplicação pela UE do chamado objetivo geracional adotado pela Convenção OSPAR em 1995. Deve ser mantida esta dinâmica.

Alteração 126
Jessica Polfjärd

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea a)
Diretiva 2000/60/EC
Artigo 4 – n.º 1 – alínea a) – subalínea iv)

Texto da Comissão	*Alteração*
iv) Os Estados-Membros aplicarão as medidas necessárias para reduzir gradualmente a poluição provocada por substâncias prioritárias e poluentes específicos das bacias hidrográficas e para cessar ou eliminar faseadamente as emissões, descargas e perdas de substâncias perigosas prioritárias.»;	iv) Os Estados-Membros aplicarão as medidas necessárias para reduzir gradualmente a poluição provocada por substâncias prioritárias e poluentes específicos das bacias hidrográficas e para cessar ou eliminar faseadamente as emissões, descargas e perdas de substâncias perigosas prioritárias. ***Essas medidas devem sobretudo visar e dar prioridade à eliminação da poluição na fonte***;

Or. en

Alteração 127
Róża Thun und Hohenstein, Michal Wiezik, Martin Hojsík

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea a)
Diretiva 2000/60/EC
Artigo 4 – n.º 1 – alínea a) – subalínea iv)

Texto da Comissão	*Alteração*
iv) Os Estados-Membros aplicarão as medidas necessárias para reduzir gradualmente a poluição provocada por substâncias prioritárias e poluentes específicos das bacias hidrográficas e para cessar ou eliminar faseadamente as emissões, descargas e perdas de substâncias perigosas prioritárias.»;	iv) Os Estados-Membros aplicarão as medidas necessárias para reduzir gradualmente a poluição provocada por substâncias prioritárias e poluentes específicos das bacias hidrográficas e para cessar ou eliminar faseadamente as emissões, descargas e perdas de substâncias perigosas prioritárias. ***Estas medidas devem visar principalmente a eliminação da poluição na fonte***;

Or. en

Justificação

A fim de evitar e/ou prevenir a poluição a jusante, as medidas de atenuação na fonte de poluição devem ter prioridade sobre as medidas de fim de ciclo.

Alteração 128
Dace Melbārde

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea a)
Diretiva 2000/60/EC
Artigo 4 – n.º 1 – alínea a) – subalínea iv)

Texto da Comissão	*Alteração*
iv) Os Estados-Membros aplicarão as medidas necessárias para reduzir gradualmente a poluição provocada por substâncias prioritárias e poluentes específicos das bacias hidrográficas e para cessar ou eliminar faseadamente as emissões, descargas e perdas de substâncias perigosas prioritárias**.**;	iv) Os Estados-Membros aplicarão as medidas necessárias para reduzir gradualmente a poluição provocada por substâncias prioritárias e poluentes específicos das bacias hidrográficas e para cessar ou eliminar faseadamente as emissões, descargas e perdas de substâncias perigosas prioritárias ***para níveis que permitam atingir as normas de qualidade ambiental estabelecidas***;

Or. en

Justificação

Esta alteração clarifica a finalidade prevista do texto.

Alteração 129
Rosanna Conte, Silvia Sardone, Matteo Adinolfi, Danilo Oscar Lancini, Elisabetta De Blasis

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea a)
Diretiva 2000/60/CE
Artigo 4 – n.º 1 – alínea a) – subalínea iv)

Texto da Comissão	*Alteração*
iv) Os Estados-Membros aplicarão as medidas necessárias para reduzir gradualmente a poluição provocada por substâncias prioritárias e poluentes específicos das bacias hidrográficas e para cessar ou eliminar faseadamente as emissões, descargas e perdas de substâncias perigosas prioritárias.	iv) Os Estados-Membros aplicarão as medidas necessárias para reduzir gradualmente a poluição provocada por substâncias prioritárias e poluentes específicos das bacias hidrográficas e para cessar ou eliminar faseadamente as emissões, descargas e perdas de substâncias perigosas prioritárias***, excetuando as que já não sejam utilizadas ou produzidas na Europa***.

Or. it

Alteração 130
Stanislav Polčák

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea a)
Diretiva 2000/60/CE
Artigo 4 – n.º 1 – alínea a) – subalínea iv)

Texto da Comissão	*Alteração*
iv) Os Estados-Membros aplicarão as medidas necessárias para reduzir gradualmente a poluição provocada por substâncias prioritárias e poluentes específicos das bacias hidrográficas e para cessar ou eliminar faseadamente as emissões, descargas e perdas de substâncias perigosas prioritárias.	iv) Os Estados-Membros aplicarão as medidas necessárias para reduzir gradualmente ***e sem demora injustificada*** a poluição provocada por substâncias prioritárias e poluentes específicos das bacias hidrográficas e para cessar ou eliminar faseadamente ***e sem demora injustificada*** as emissões, descargas e perdas de substâncias perigosas prioritárias.

Or. cs

Alteração 131
Sirpa Pietikäinen

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea a)
Diretiva 2000/60/EC
Artigo 4 – n.º 1 – alínea a) – subalínea iv)

Texto da Comissão	*Alteração*
iv) Os Estados-Membros aplicarão as medidas necessárias para reduzir gradualmente a poluição provocada por substâncias prioritárias e poluentes específicos das bacias hidrográficas e para cessar ou eliminar faseadamente as emissões, descargas e perdas de substâncias perigosas prioritárias**.**;	iv) Os Estados-Membros aplicarão as medidas necessárias para reduzir gradualmente a poluição provocada por substâncias prioritárias e poluentes específicos das bacias hidrográficas e para cessar ou eliminar faseadamente as emissões, descargas e perdas de substâncias perigosas prioritárias ***e os níveis elevados de substâncias que suscitam preocupação***;

Or. en

Alteração 132
Esther de Lange, Cindy Franssen

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea a)
2000/60/CE
Artigo 4 – n.º 1 – alínea a) – subalínea iv)

Texto da Comissão	*Alteração*
iv) Os Estados-Membros aplicarão ***as*** medidas necessárias para ***reduzir*** gradualmente a poluição provocada por substâncias prioritárias e poluentes específicos das bacias hidrográficas e para cessar ou eliminar faseadamente as emissões, descargas e perdas de substâncias perigosas prioritárias.»;	iv) Os Estados-Membros aplicarão medidas necessárias***, principalmente com base na fonte,*** para ***eliminar*** gradualmente a poluição provocada por substâncias prioritárias e poluentes específicos das bacias hidrográficas e para cessar ou eliminar faseadamente as emissões, descargas e perdas de substâncias perigosas prioritárias.»;

Or. en

Justificação

Devido às ligações naturais entre os Estados-Membros, alguns deles funcionam como «dreno» de substâncias perigosas e, por conseguinte, sofrem com a poluição causada noutros Estados-Membros. A única solução será uma abordagem baseada na fonte a nível europeu para evitar que estas substâncias acabem no meio ambiente.

Alteração 133
Dace Melbārde

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4-A (novo)
2000/60/CE
Artigo 4 – n.º 4 – alínea c)

Texto em vigor	*Alteração*
	(4-A) No artigo 4.º, n.º 4, a alínea c) passa a ter a seguinte redação:
As prorrogações sejam limitadas a períodos que não excedam o período abrangido por ***duas*** novas atualizações do plano de gestão de bacia hidrográfica, exceto nos casos em que as condições naturais sejam tais que os objetivos não possam ser alcançados nesse período;	As prorrogações sejam limitadas a períodos que não excedam o período abrangido por ***três*** novas atualizações do plano de gestão de bacia hidrográfica, exceto nos casos em que as condições naturais sejam tais que os objetivos não possam ser alcançados nesse período;

Or. en

(32000L0060)

Justificação

Muitas massas de água não conseguirão atingir os objetivos da Diretiva-Quadro da Água no prazo atualmente especificado. É, no entanto, vital que os Estados-Membros atinjam os objetivos estabelecidos. Por conseguinte, é fixado um prazo exequível.

Alteração 134
Ville Niinistö

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea a)
Diretiva 2000/60/EC

Artigo 8 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A Comissão fica habilitada ***a adotar*** atos ***de execução*** que definam especificações técnicas e métodos normalizados de análise e de monitorização do estado das águas nos termos do anexo V ***e*** que estabeleçam modelos de comunicação de informações relativas à monitorização e ao estado nos termos do n.º 4. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o n.º 2 do artigo 58.º.	3. A Comissão fica habilitada ***a proceder com*** atos ***delegados*** que definam especificações técnicas e métodos normalizados de análise e de monitorização do estado das águas nos termos do anexo V***. A Comissão fica habilitada a adotar atos de execução*** que estabeleçam modelos de comunicação de informações relativas à monitorização e ao estado nos termos do n.º 4. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o n.º 2 do artigo 58.º.

Or. en

Justificação

A adoção de especificações técnicas e de métodos normalizados preenche os critérios dos atos delegados.

Alteração 135
Róża Thun und Hohenstein, Michal Wiezik, Martin Hojsík, Catherine Chabaud

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea a-A) (nova)
Diretiva 2000/60/EC
Artigo 8 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) É inserido o seguinte número:
	«(3-A) Até [dois anos após a entrada em vigor da presente diretiva], a Comissão estabelecerá orientações técnicas e normas harmonizadas a nível da UE para sistemas de monitorização contínua e precisa (em linha) da poluição e de medição da qualidade da água.»

Or. en

Justificação

Este tipo de sistemas é necessário para informar muito mais rapidamente as autoridades competentes e o público.

Alteração 136
Alexandr Vondra

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea b)
Diretiva 2000/60/EC
Artigo 8 – n.os 4 e 5

Texto da Comissão	*Alteração*
b) São aditados os seguintes n.os 4 e 5:	***Suprimido***
«4. Os Estados-Membros assegurarão que os dados de monitorização individuais recolhidos em conformidade com o anexo V, ponto 1.3.4, e o estado resultante segundo o anexo V são disponibilizados ao público e à Agência Europeia do Ambiente (EEA) pelo menos uma vez por ano, por via eletrónica, num formato legível por máquina, em conformidade com a Diretiva 2003/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho*, a Diretiva 2007/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho** e a Diretiva (UE) 2019/1024 do Parlamento Europeu e do Conselho. Para o efeito, os Estados-Membros devem utilizar os modelos estabelecidos em conformidade com o n.º 3 do presente artigo.***	
5. A EEA assegurará que as informações disponibilizadas em conformidade com o n.º 4 são periodicamente processadas e analisadas com vista à sua disponibilização, através dos portais da União pertinentes, para reutilização pela Comissão e pelas agências competentes da União, bem como para fornecer à Comissão, aos Estados-Membros e ao público informações atualizadas, objetivas, fiáveis e comparáveis, em	

particular sobre o estado, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 401/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho *.***

**** Diretiva 2003/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2003, relativa ao acesso do público às informações sobre ambiente e que revoga a Diretiva 90/313/CEE do Conselho (JO L 41 de 14.2.2003, p. 26).***

***** Diretiva 2007/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2007, que estabelece uma infraestrutura de informação geográfica na Comunidade Europeia (Inspire) (JO L 108 de 25.4.2007, p. 1).***

****** Diretiva (UE) 2019/1024 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativa aos dados abertos e à reutilização de informações do setor público (JO L 172 de 26.6.2019, p. 56).***

******* Regulamento (CE) n.º 401/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativo à Agência Europeia do Ambiente e à Rede Europeia de Informação e de Observação do Ambiente (JO L 126 de 21.5.2009, p. 13).***

Or. en

Alteração 137
Rosanna Conte, Silvia Sardone, Matteo Adinolfi, Danilo Oscar Lancini, Elisabetta De Blasis

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea b)
Diretiva 2000/60/CE
Artigo 8 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros assegurarão que os dados de monitorização individuais recolhidos em conformidade com o	***Suprimido***

anexo V, ponto 1.3.4, e o estado resultante segundo o anexo V são disponibilizados ao público e à Agência Europeia do Ambiente (EEA) pelo menos uma vez por ano, por via eletrónica, num formato legível por máquina, em conformidade com a Diretiva 2003/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho*, a Diretiva 2007/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho** e a Diretiva (UE) 2019/1024 do Parlamento Europeu e do Conselho. Para o efeito, os Estados-Membros devem utilizar os modelos estabelecidos em conformidade com o n.º 3 do presente artigo.***

Or. it

Alteração 138
Róża Thun und Hohenstein, Michal Wiezik, Martin Hojsík

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea b)
Diretiva 2000/60/EC
Artigo 8 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros assegurarão que os dados de monitorização individuais recolhidos em conformidade com o anexo V, ponto 1.3.4, e o estado resultante segundo o anexo V são disponibilizados ao público e à Agência Europeia do Ambiente (EEA) pelo menos uma vez por ano, por via eletrónica, num formato legível por máquina, em conformidade com a Diretiva 2003/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho*, a Diretiva 2007/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho** e a Diretiva (UE) 2019/1024 do Parlamento Europeu e do Conselho***. Para o efeito, os Estados-Membros devem utilizar os modelos estabelecidos em conformidade com o n.º 3 do presente artigo.	4. Os Estados-Membros assegurarão que os dados de monitorização individuais recolhidos em conformidade com o anexo V, ponto 1.3.4 ***e 2.4.3***, e o estado resultante segundo o anexo V são disponibilizados ***diretamente*** ao público e à Agência Europeia do Ambiente (EEA) pelo menos uma vez por ano, por via eletrónica, num formato legível por máquina, em conformidade com a Diretiva 2003/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho*, a Diretiva 2007/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho** e a Diretiva (UE) 2019/1024 do Parlamento Europeu e do Conselho***. Para o efeito, os Estados-Membros devem utilizar os modelos estabelecidos em conformidade

com o n.º 3 do presente artigo.

Um regime de responsabilidade alargada do produtor (RAP) deverá cobrir os custos da recolha de dados, monitorização e avaliação relacionados com as substâncias visadas e os intervenientes envolvidos no que respeita às obrigações estabelecidas na presente diretiva. Para esse efeito, até [18 meses após a entrada em vigor da presente diretiva], a Comissão efetuará uma análise preliminar e uma avaliação de impacto de um potencial regime de RAP, abordando todas as especificidades e necessidades relacionadas com cada uma das diferentes substâncias visadas.

Or. en

Justificação

Nos termos do artigo 191.º, n.º 2, segunda frase, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), a política da União no domínio do ambiente deve basear-se nos princípios da precaução e da ação preventiva, da correção, prioritariamente na fonte, dos danos causados ao ambiente e do poluidor-pagador.

Alteração 139
Jessica Polfjärd

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea b)
Diretiva 200/60/EC
Artigo 8 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros assegurarão que os dados de monitorização individuais recolhidos em conformidade com o anexo V, ponto 1.3.4, e o estado resultante segundo o anexo V são disponibilizados ao público e à Agência Europeia do Ambiente (EEA) pelo menos uma vez por ano, por via eletrónica, num formato legível por máquina, em conformidade com a Diretiva 2003/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho*, a	4. Os Estados-Membros assegurarão que os dados de monitorização individuais recolhidos em conformidade com o anexo V, ponto 1.3.4, e o estado resultante segundo o anexo V são disponibilizados ao público e à Agência Europeia do Ambiente (EEA) pelo menos uma vez por ano, por via eletrónica, num formato legível por máquina, em conformidade com a Diretiva 2003/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho*, a

Diretiva 2007/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho** e a Diretiva (UE) 2019/1024 do Parlamento Europeu e do Conselho***. Para o efeito, os Estados-Membros devem utilizar os modelos estabelecidos em conformidade com o n.º 3 do presente artigo.	Diretiva 2007/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho** e a Diretiva (UE) 2019/1024 do Parlamento Europeu e do Conselho***. Para o efeito, os Estados-Membros devem utilizar os modelos estabelecidos em conformidade com o n.º 3 do presente artigo. ***A fim de assegurar uma distribuição equitativa dos custos de cumprimento das obrigações estabelecidas na presente diretiva, será estabelecido um regime de responsabilidade alargada do produtor (RAP), em conformidade com o princípio do poluidor-pagador. O regime de RAP é estabelecido até ... [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a 24 meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva].***

Or. en

Alteração 140
Stanislav Polčák

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea b)
Diretiva 2000/60/CE
Artigo 8 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros assegurarão que os dados de monitorização individuais recolhidos em conformidade com o anexo V, ponto 1.3.4, e o estado resultante segundo o anexo V são disponibilizados ao público e à Agência Europeia do Ambiente (EEA) pelo menos uma vez por ano, por via eletrónica, num formato legível por máquina, em conformidade com a Diretiva 2003/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho*, a Diretiva 2007/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho** e a Diretiva (UE) 2019/1024 do Parlamento Europeu e do Conselho***. Para o efeito,	4. Os Estados-Membros assegurarão que os dados de monitorização individuais recolhidos em conformidade com o anexo V, ponto 1.3.4, e o estado resultante segundo o anexo V são disponibilizados ***na totalidade*** ao público e à Agência Europeia do Ambiente (EEA)***, sem que seja necessário solicitar essas informações às autoridades competentes,*** pelo menos uma vez por ano, por via eletrónica, num formato legível por máquina, em conformidade com a Diretiva 2003/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho*, a Diretiva 2007/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho** e a

os Estados-Membros devem utilizar os modelos estabelecidos em conformidade com o n.º 3 do presente artigo.	Diretiva (UE) 2019/1024 do Parlamento Europeu e do Conselho***. Para o efeito, os Estados-Membros devem utilizar os modelos estabelecidos em conformidade com o n.º 3 do presente artigo.

Or. cs

Alteração 141
Sirpa Pietikäinen

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea b)
Diretiva 2000/60/EC
Artigo 8 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros assegurarão que os dados de monitorização individuais recolhidos em conformidade com o anexo V, ponto 1.3.4, e o estado resultante segundo o anexo V são disponibilizados ao público e à Agência Europeia do Ambiente (EEA) pelo menos uma vez por ano, por via eletrónica, num formato legível por máquina, em conformidade com a Diretiva 2003/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho*, a Diretiva 2007/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho** e a Diretiva (UE) 2019/1024 do Parlamento Europeu e do Conselho***. Para o efeito, os Estados-Membros devem utilizar os modelos estabelecidos em conformidade com o n.º 3 do presente artigo.	4. Os Estados-Membros assegurarão que os dados de monitorização individuais recolhidos em conformidade com o anexo V, ponto 1.3.4 ***e 2.4.3***, e o estado resultante segundo o anexo V são disponibilizados ao público e à Agência Europeia do Ambiente (EEA) pelo menos uma vez por ano, por via eletrónica, num formato legível por máquina, em conformidade com a Diretiva 2003/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho*, a Diretiva 2007/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho** e a Diretiva (UE) 2019/1024 do Parlamento Europeu e do Conselho***. Para o efeito, os Estados-Membros devem utilizar os modelos estabelecidos em conformidade com o n.º 3 do presente artigo.

Or. en

Justificação

Os novos requisitos para a comunicação dos dados de monitorização e do estado correspondente apenas dizem respeito ao estado químico e ecológico das águas superficiais. Deverá ser alargado de modo a abranger também os dados de monitorização recolhidos sobre o estado químico das águas subterrâneas e o estado correspondente.

Alteração 142
Marina Mesure, Anja Hazekamp

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea b)
Diretiva 2000/60/EC
Artigo 8 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros assegurarão que os dados de monitorização individuais recolhidos em conformidade com o anexo V, ponto 1.3.4, e o estado resultante segundo o anexo V são disponibilizados ao público e à Agência Europeia do Ambiente (EEA) pelo menos uma vez por ano, por via eletrónica, num formato legível por máquina, em conformidade com a Diretiva 2003/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho*, a Diretiva 2007/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho** e a Diretiva (UE) 2019/1024 do Parlamento Europeu e do Conselho***. Para o efeito, os Estados-Membros devem utilizar os modelos estabelecidos em conformidade com o n.º 3 do presente artigo.	4. Os Estados-Membros assegurarão que os dados de monitorização individuais recolhidos em conformidade com o anexo V, ponto 1.3.4 ***e 2.4.3***, e o estado resultante segundo o anexo V são disponibilizados ao público e à Agência Europeia do Ambiente (EEA) pelo menos uma vez por ano, por via eletrónica, num formato legível por máquina, em conformidade com a Diretiva 2003/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho*, a Diretiva 2007/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho** e a Diretiva (UE) 2019/1024 do Parlamento Europeu e do Conselho***. Para o efeito, os Estados-Membros devem utilizar os modelos estabelecidos em conformidade com o n.º 3 do presente artigo.

Or. en

Justificação

Os novos requisitos para a comunicação dos dados de monitorização e do estado correspondente apenas dizem respeito ao estado químico e ecológico das águas superficiais. Deverá ser alargado de modo a abranger também os dados de monitorização recolhidos sobre o estado químico das águas subterrâneas e o estado correspondente.

Alteração 143
Ville Niinistö

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea b)
Diretiva 2000/60/EC
Artigo 8 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros assegurarão que os dados de monitorização individuais recolhidos em conformidade com o anexo V, ponto 1.3.4, e o estado resultante segundo o anexo V são disponibilizados ao público e à Agência Europeia do Ambiente (EEA) pelo menos uma vez por ano, por via eletrónica, num formato legível por máquina, em conformidade com a Diretiva 2003/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho*, a Diretiva 2007/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho** e a Diretiva (UE) 2019/1024 do Parlamento Europeu e do Conselho***. Para o efeito, os Estados-Membros devem utilizar os modelos estabelecidos em conformidade com o n.º 3 do presente artigo.	4. Os Estados-Membros assegurarão que os dados de monitorização individuais recolhidos em conformidade com o anexo V, ponto 1.3.4 ***e 2.4.3***, e o estado resultante segundo o anexo V são disponibilizados ao público e à Agência Europeia do Ambiente (EEA) pelo menos uma vez por ano, por via eletrónica, num formato legível por máquina, em conformidade com a Diretiva 2003/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho*, a Diretiva 2007/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho** e a Diretiva (UE) 2019/1024 do Parlamento Europeu e do Conselho***. Para o efeito, os Estados-Membros devem utilizar os modelos estabelecidos em conformidade com o n.º 3 do presente artigo.

Or. en

Justificação

Os Estados-Membros devem publicar não só os dados anuais de controlo das águas de superfície, mas também os das águas subterrâneas. O ponto 1.4.3. diz respeito à frequência do controlo das águas de superfície. O ponto 2.4.3. diz respeito às disposições relativas à monitorização operacional das águas subterrâneas, que, por sua vez, inclui a frequência da monitorização.

Alteração 144
Stanislav Polčák

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6 – alínea b)
Diretiva 2000/60/CE
Artigo 8 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A EEA assegurará que as informações disponibilizadas em conformidade com o n.º 4 são periodicamente processadas e analisadas com vista à sua disponibilização, através dos portais da União pertinentes, para	5. A EEA assegurará que as informações disponibilizadas em conformidade com o n.º 4 são periodicamente processadas e analisadas com vista à sua disponibilização, através dos portais da União pertinentes, para

reutilização pela Comissão e pelas agências competentes da União, bem como para fornecer à Comissão, aos Estados-Membros e ao público informações atualizadas, objetivas, fiáveis e comparáveis, em particular sobre o estado, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 401/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho ****.	reutilização pela Comissão e pelas agências competentes da União, bem como para fornecer à Comissão, aos Estados-Membros e ao público informações atualizadas, objetivas, fiáveis e comparáveis, em particular sobre o estado ***químico***, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 401/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho ****.

Or. cs

Alteração 145
Rosanna Conte, Silvia Sardone, Matteo Adinolfi, Danilo Oscar Lancini, Elisabetta De Blasis

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7 – alínea a)
Diretiva 2000/60/CE
Artigo 10 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Controlos de emissões com base nas melhores técnicas disponíveis;	a) Controlos de emissões com base nas melhores técnicas disponíveis***, que serão definidas pela Comissão por meio de um regulamento delegado***;

Or. it

Alteração 146
Michal Wiezik, Martin Hojsík

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7 – alínea b)
Diretiva 2000/60/EC
Artigo 10 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Se um objetivo***,*** uma norma de qualidade ***ou*** um limiar, estabelecido nos termos da presente diretiva, das Diretivas 2006/118/CE ou 2008/105/CE ou de qualquer outra legislação da União,	3. Se um objetivo ***ambiental, nomeadamente*** uma norma de qualidade***,*** um limiar, ***perdas, descargas ou valores-limite de emissão e metas de redução***, estabelecido nos termos da presente

tornar necessária a imposição de condições mais estritas do que as que resultariam da aplicação do n.º 2, serão instituídos, nesse sentido, controlos de emissões mais estritos.»;	diretiva, das Diretivas 2006/118/CE ou 2008/105/CE ou de qualquer outra legislação da União, tornar necessária a imposição de condições mais estritas do que as que resultariam da aplicação do n.º 2, serão instituídos, nesse sentido, controlos de emissões mais estritos.»;

Or. en

Alteração 147
Milan Brglez, Monika Beňová, Sara Cerdas, Robert Hajšel, Biljana Borzan, Maria Arena

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7-A (novo)
Diretiva 2000/60/EC
Artigo 11 – n.º 1

Texto em vigor	*Alteração*
	(7-A) No artigo 11.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:
1. Cada Estado-Membro assegurará, para cada região hidrográfica ou para a parte de qualquer região hidrográfica internacional que pertença ao seu território, o estabelecimento de um programa de medidas, tendo em conta os resultados das análises exigidas nos termos do artigo 5.º, com o objetivo da prossecução dos objetivos definidos no artigo 4.º. Esses programas de medidas podem fazer referência a medidas decorrentes de legislação adotada a nível nacional e abrangendo todo o território de um Estado-Membro. Sempre que necessário, os Estados-Membros podem adotar medidas aplicáveis a todas as regiões hidrográficas e/ou às partes das regiões hidrográficas internacionais situadas no seu território.	«1. Cada Estado-Membro assegurará, para cada região hidrográfica ou para a parte de qualquer região hidrográfica internacional que pertença ao seu território, o estabelecimento de um programa de medidas, tendo em conta os resultados das análises exigidas nos termos do artigo 5.º, com o objetivo da prossecução dos objetivos definidos no artigo 4.º. Esses programas de medidas ***devem dar prioridade às medidas de controlo das fontes, em conformidade com a legislação sectorial da União aplicável em matéria de poluição. As medidas de fim de ciclo só serão aplicadas como último recurso se as medidas de controlo na fonte não conseguirem alcançar o bom estado das massas de água. Os programas de medidas*** podem fazer referência a medidas decorrentes de legislação adotada a nível nacional e abrangendo todo o território de um Estado-Membro. Sempre que necessário, os Estados-Membros podem

adotar medidas aplicáveis a todas as regiões hidrográficas e/ou às partes das regiões hidrográficas internacionais situadas no seu território. ***A Comissão desenvolverá orientações para fornecer critérios de avaliação da aplicação de medidas de controlo na fonte e da necessidade de tomar medidas complementares em fim de ciclo..***»

Or. en

(32000L0060)

Justificação

O artigo 11.º, «Programas de medidas», da Diretiva-Quadro da Água deve permitir a adoção de medidas de controlo na fonte para prevenir a poluição da água, em conformidade com o artigo 191.º, n.º 2, do TFUE e para apoiar os Estados-Membros na realização dos objetivos ambientais definidos no artigo 4.º. São necessárias orientações sobre os critérios para determinar se foram esgotadas todas as medidas proporcionadas de controlo na fonte, antes de serem aplicadas medidas de fim de ciclo. Os critérios devem ter em conta os dados relativos às emissões constantes nos inventários de emissões.

Alteração 148
Róża Thun und Hohenstein, Michal Wiezik, Martin Hojsík

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7-A (novo)
Diretiva 2000/60/EC
Artigo 11 – n.º 1

Texto em vigor	*Alteração*
	(7-A) No artigo 11.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:
1. Cada Estado-Membro assegurará, para cada região hidrográfica ou para a parte de qualquer região hidrográfica internacional que pertença ao seu território, o estabelecimento de um programa de medidas, tendo em conta os resultados das análises exigidas nos termos do artigo 5.º, com o objetivo da prossecução dos objetivos definidos no artigo 4.º. Esses programas de medidas podem fazer referência a medidas decorrentes de	«1. Cada Estado-Membro assegurará, para cada região hidrográfica ou para a parte de qualquer região hidrográfica internacional que pertença ao seu território, o estabelecimento de um programa de medidas, ***que dê prioridade às medidas de controlo na fonte. As soluções de fim de ciclo só devem ser aplicadas como último recurso se o controlo na fonte não conseguir alcançar um bom estado das massas de água,*** tendo em conta os

legislação adotada a nível nacional e abrangendo todo o território de um Estado-Membro. Sempre que necessário, os Estados-Membros podem adotar medidas aplicáveis a todas as regiões hidrográficas e/ou às partes das regiões hidrográficas internacionais situadas no seu território.	resultados das análises exigidas nos termos do artigo 5.º, com o objetivo da prossecução dos objetivos definidos no artigo 4.º***. A Comissão deve desenvolver orientações que definam critérios para avaliar a aplicação de medidas de controlo na fonte e a necessidade de adotar medidas complementares em fim de ciclo***. Esses programas de medidas podem fazer referência a medidas decorrentes de legislação adotada a nível nacional e abrangendo todo o território de um Estado-Membro. Sempre que necessário, os Estados-Membros podem adotar medidas aplicáveis a todas as regiões hidrográficas e/ou às partes das regiões hidrográficas internacionais situadas no seu território.»

Or. en

(32000L0060)

Justificação

A opção de tratamento de fim de ciclo deve ser sempre aplicada em paralelo com medidas de controlo na fonte, uma vez que o tratamento de fim de ciclo não será capaz de resolver o problema para todas as dimensões de estações de tratamento.

Alteração 149
Sirpa Pietikäinen

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Diretiva 2000/60/EC
Artigo 11 – n.º 3 – alínea k)

Texto da Comissão	*Alteração*
k) Medidas para eliminar a poluição das águas de superfície provocada por substâncias prioritárias e para reduzir progressivamente a poluição causada por outras substâncias que, de outra forma, impediriam os Estados-Membros de alcançar os objetivos ambientais relativos às massas de águas de superfície	k) Medidas para eliminar a poluição das águas de superfície provocada por substâncias prioritárias ***e por níveis elevados de substâncias que suscitam preocupação,*** e para reduzir progressivamente a poluição causada por outras substâncias que, de outra forma, impediriam os Estados-Membros de

estabelecidos no artigo 4.º;;	alcançar os objetivos ambientais relativos às massas de águas de superfície estabelecidos no artigo 4.º;

Or. en

Alteração 150
Stanislav Polčák

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8
Diretiva 2000/60/CE
Artigo 11 – n.º 3 – alínea k)

Texto da Comissão	*Alteração*
k) Medidas para eliminar a poluição das águas de superfície provocada por substâncias prioritárias e para reduzir progressivamente a poluição causada por outras substâncias que, de outra forma, impediriam os Estados-Membros de alcançar os objetivos ambientais relativos às massas de águas de superfície estabelecidos no artigo 4.º;	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. cs

Alteração 151
Róża Thun und Hohenstein, Michal Wiezik, Martin Hojsík

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8-A (novo)
Diretiva 2000/60/EC
Artigo 11 – n.º 5 – travessão 2

Texto em vigor	*Alteração*
	(8-A) No artigo 11.º, n.º 5, o segundo travessão passa a ter a seguinte redação:
— a análise ***e*** revisão das licenças e autorizações relevantes, conforme for adequado,	«— a análise***,*** revisão ***e suspensão temporária em caso de emergência*** das licenças e autorizações relevantes, conforme for adequado***. Para o efeito***, ***os Estados-Membros garantirão que os***

	prestadores de serviços de abastecimento de água sejam consultados antes da emissão da licença. As autoridades devem ter em conta estas informações ao definirem as condições de licenciamento,»

Or. en

(32000L0060)

Alteração 152
Jessica Polfjärd

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8-A (novo)
Diretiva 2000/60/EC
Artigo 11 – n.º 1

Texto em vigor	*Alteração*
	(8-A) No artigo 11.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:
Cada Estado-Membro assegurará, para cada região hidrográfica ou para a parte de qualquer região hidrográfica internacional que pertença ao seu território, o estabelecimento de um programa de medidas, tendo em conta os resultados das análises exigidas nos termos do artigo 5.º, com o objetivo da prossecução dos objetivos definidos no artigo 4.º. Esses programas de medidas podem fazer referência a medidas decorrentes de legislação adotada a nível nacional e abrangendo todo o território de um Estado-Membro. Sempre que necessário, os Estados-Membros podem adotar medidas aplicáveis a todas as regiões hidrográficas e/ou às partes das regiões hidrográficas internacionais situadas no seu território.	Cada Estado-Membro assegurará, para cada região hidrográfica ou para a parte de qualquer região hidrográfica internacional que pertença ao seu território, o estabelecimento de um programa de medidas, ***que dê prioridade às medidas de controlo na fonte. Se as medidas de controlo na fonte não permitirem alcançar o bom estado das massas de água, devem ser aplicadas medidas de fim de ciclo como último recurso***, tendo em conta os resultados das análises exigidas nos termos do artigo 5.º, com o objetivo da prossecução dos objetivos definidos no artigo 4.º. Esses programas de medidas podem fazer referência a medidas decorrentes de legislação adotada a nível nacional e abrangendo todo o território de um Estado-Membro. Sempre que necessário, os Estados-Membros podem adotar medidas aplicáveis a todas as regiões hidrográficas e/ou às partes das regiões hidrográficas internacionais situadas no seu território.»

Or. en

(32000L0060)

Alteração 153
Alexandr Vondra

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9
Diretiva 2000/60/EC
Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Se um Estado-Membro identificar uma questão que tenha impacto sobre a gestão das suas águas mas que não possa resolver, ***deve*** informar desse facto a Comissão e qualquer outro Estado-Membro interessado, podendo apresentar recomendações para a resolução do problema em causa.	1. Se um Estado-Membro identificar uma questão que tenha impacto sobre a gestão das suas águas mas que não possa resolver, ***pode*** informar desse facto a Comissão e qualquer outro Estado-Membro interessado, podendo apresentar recomendações para a resolução do problema em causa.

Or. en

Alteração 154
Ville Niinistö

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9
Diretiva 2000/60/EC
Artigo 12 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros interessados cooperarão para identificar as fontes das questões a que se refere o n.º 1 e as medidas necessárias para lhes dar resposta.	***A Comissão dará resposta a todas as notificações dos Estados-Membros dentro de um prazo de seis meses. Se a questão disser respeito ao incumprimento do bom estado químico, a Comissão agirá em conformidade com o artigo 7.º-A da Diretiva 2008/105/CE.*** Os Estados-Membros interessados cooperarão para identificar as fontes das questões a que se refere o n.º 1 e as medidas necessárias para

lhes dar resposta.

Or. en

Justificação

A Comissão propõe, no artigo 12.º, n.º 1, que os Estados-Membros passem a ser obrigados a notificar à Comissão e aos outros Estados-Membros as questões que não podem resolver entre si, em vez do atual relatório facultativo. Simultaneamente, a Comissão propõe a supressão da obrigação de acompanhamento por parte da Comissão. Isto é inaceitável, tanto mais que as ações na fonte quase só podem ser realizadas a nível da UE. Embora os Estados-Membros possam desencadear certas medidas a nível da UE, a Comissão deve também ser plenamente responsável por o fazer.

Alteração 155
Róża Thun und Hohenstein, Michal Wiezik, Martin Hojsík, Catherine Chabaud

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9
Diretiva 2000/60/EC
Artigo 12 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem responder aos outros Estados-Membros atempadamente e o mais tardar ***3 meses*** após a notificação por outro Estado-Membro nos termos do n.º 1.	Os Estados-Membros devem responder aos outros Estados-Membros atempadamente e o mais tardar ***1 mês*** após a notificação por outro Estado-Membro nos termos do n.º 1.

Or. en

Justificação

É necessária uma resposta mais rápida para estarmos melhor equipados para enfrentar acontecimentos problemáticos com um impacto mínimo na saúde humana e no ecossistema.

Alteração 156
Dace Melbārde

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9
Diretiva 2000/60/EC
Artigo 12 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A Comissão deve ser informada sobre a cooperação a que se refere o n.º 2 e ser convidada a apoiar esses esforços. Se for caso disso, a Comissão ponderará, tendo em conta as informações a que se refere o artigo 13.º, se é necessário tomar novas medidas a nível da União para reduzir os impactos transfronteiriços nas massas de água.;	3. A Comissão deve ser informada sobre a cooperação a que se refere o n.º 2 e ***pode*** ser convidada a apoiar esses esforços. Se for caso disso, a Comissão ponderará, tendo em conta as informações a que se refere o artigo 13.º, se é necessário tomar novas medidas a nível da União para reduzir os impactos transfronteiriços nas massas de água.;

Or. en

Justificação

A participação da Comissão na assistência relevante deve ser deixada ao critério dos Estados-Membros em causa.

Alteração 157
Esther de Lange, Cindy Franssen

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 9-A (novo)
2000/60/CE
Artigo 12 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(9-A) A Comissão apresentará um quadro legislativo para uma abordagem europeia baseada na fonte sobre a prevenção da poluição por substâncias perigosas e produtos químicos persistentes, a fim de que todos os Estados-Membros possam enfrentar as consequências negativas dessas substâncias perigosas e desses produtos químicos persistentes.

Or. en

Justificação

Devido às ligações naturais entre os Estados-Membros, alguns deles funcionam como «dreno» de substâncias perigosas e, por conseguinte, sofrem com a poluição causada noutros Estados-Membros. A única solução será uma abordagem baseada na fonte a nível europeu

para evitar que estas substâncias acabem no meio ambiente.

Alteração 158
Róża Thun und Hohenstein, Michal Wiezik, Martin Hojsík

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10
Diretiva 2000/60/EC
Artigo 15 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) No artigo 15.º, é suprimido o n.º 3;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 159
Milan Brglez, Monika Beňová, Sara Cerdas, Robert Hajšel, Biljana Borzan, Maria Arena

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10
Diretiva 2000/60/EC
Artigo 15 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) No artigo 15.º, é suprimido o n.º 3;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

A disposição do artigo 15.º, n.º 3, da Diretiva-Quadro da Água exorta os Estados-Membros a apresentarem, no prazo de três anos a contar da publicação de cada plano de gestão de bacia hidrográfica, um relatório intercalar em que se descrevam os progressos realizados na execução do programa de medidas planeado. Esta disposição não deve ser suprimida e deve manter-se na legislação respetiva, a fim de poder identificar os progressos realizados na aplicação de medidas ao abrigo dos planos de gestão de bacia hidrográfica.

Alteração 160
Milan Brglez, Monika Beňová, Sara Cerdas, Robert Hajšel, Biljana Borzan, Maria Arena

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10-A (novo)
Diretiva 2000/60/EC
Artigo 15 – n.º 3

Texto em vigor	*Alteração*
	(10-A) No artigo 15.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:
No prazo de três anos a contar da publicação de cada plano de gestão de bacia hidrográfica ou da sua atualização nos termos do artigo 13.º, os Estados-Membros apresentarão um relatório intercalar em que se descrevam os progressos realizados na execução do programa de medidas planeado.	«No prazo de três anos a contar da publicação de cada plano de gestão de bacia hidrográfica ou da sua atualização nos termos do artigo 13.º, os Estados-Membros apresentarão um relatório intercalar em que se descrevam os progressos realizados na execução do programa de medidas planeado.
	A Comissão deve adotar orientações e modelos relativos ao conteúdo, à estrutura e ao formato dos relatórios intercalares referidos no primeiro parágrafo, o mais tardar ... [inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a seis meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva]. »

Or. en

(32000L0060)

Justificação

O disposto no artigo 15.º, n.º 3, da Diretiva-Quadro da Água, exorta os Estados-Membros a apresentarem, no prazo de três anos a contar da publicação de cada plano de gestão de bacia hidrográfica, um relatório intercalar em que se descrevam os progressos realizados na execução do programa de medidas planeado. Esta disposição não deve ser suprimida e deve manter-se na legislação respetiva, a fim de poder identificar os progressos realizados na aplicação de medidas ao abrigo dos planos de gestão de bacia hidrográfica. A fim de garantir a clareza e a coerência dos relatórios entre os Estados-Membros, a Comissão deve adotar orientações adequadas.

Alteração 161
Róża Thun und Hohenstein, Michal Wiezik, Martin Hojsík

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 10-A (novo)

Diretiva 2000/60/EC
Artigo 15 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(10-A) É inserido o seguinte número:
	«(3-A) A Comissão rejeitará os planos de gestão das bacias hidrográficas apresentados pelos Estados-Membros quando estes planos não incluírem os elementos enumerados no anexo VII da presente diretiva.»

Or. en

Alteração 162
Ulrike Müller

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11
Diretiva 2000/60/EC
Artigos 16.o e 17.o

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) São suprimidos os artigos 16.º e 17.º;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Os artigos 16.º e 17.º incluem disposições importantes para a avaliação e gestão dos riscos. O texto original deve ser mantido em princípio.

Alteração 163
Róża Thun und Hohenstein, Michal Wiezik, Martin Hojsík

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11
Diretiva 2000/60/EC
Artigos 16 e 17

Texto da Comissão	*Alteração*

(11) São suprimidos os artigos 16.º e 17.º;		***Suprimido***

Or. en

Alteração 164
Róża Thun und Hohenstein, Michal Wiezik, Martin Hojsík

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11-A (novo)
Diretiva 2000/60/EC
Artigo 16 – n.º 1

Texto em vigor	*Alteração*
	(11-A) No artigo 16.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:
1. O Parlamento Europeu e o Conselho adotarão medidas específicas contra a poluição da água por poluentes ou grupos de poluentes que apresentem um risco significativo incluindo riscos para as águas utilizadas para a captação de água potável. Para esses poluentes as medidas deverão visar reduzir gradualmente e, no caso das substâncias perigosas prioritárias, na aceção do ponto 30 do artigo 2.º, cessar ou suprimir gradualmente as descargas, emissões e perdas. Essas medidas serão adotadas sob proposta da Comissão segundo os procedimentos previstos no Tratado.	«1. O Parlamento Europeu e o Conselho adotarão medidas específicas contra a poluição da água por poluentes ou grupos de poluentes que apresentem um risco significativo incluindo riscos para as águas utilizadas para a captação de água potável. Para esses poluentes as medidas deverão visar reduzir gradualmente e, no caso das substâncias perigosas prioritárias, na aceção do ponto 30 do artigo 2.o, cessar ou suprimir gradualmente as descargas, emissões e perdas ***na fonte***. Essas medidas serão adotadas sob proposta da Comissão segundo os procedimentos previstos no Tratado.»

Or. en

(32000L0060)

Alteração 165
Sirpa Pietikäinen

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12 – alínea a)
Diretiva 2000/60/EC
Artigo 18 – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Um resumo das propostas, medidas de controlo e estratégias de controlo da poluição química ou de cessação ou eliminação faseada de substâncias perigosas***;***;	e) Um resumo das propostas, medidas de controlo e estratégias de controlo da poluição química ou de cessação ou eliminação faseada de substâncias perigosas ***e de níveis elevados de substâncias que suscitam preocupação***;

Or. en

Alteração 166
Rosanna Conte, Silvia Sardone, Matteo Adinolfi, Danilo Oscar Lancini, Elisabetta De Blasis

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14
Diretiva 2000/60/CE
Artigo 20-A – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O poder de adotar atos delegados a que se refere o artigo 20.º, n.º 1, é conferido à Comissão por tempo indeterminado ***a contar de [Serviço das Publicações: inserir a data de entrada em vigor da presente diretiva]***.	2. O poder de adotar atos delegados a que se refere o artigo 20.º, n.º 1, é conferido à Comissão por tempo indeterminado***, com início 36 meses após a publicação das orientações de referência sobre os métodos baseados nos efeitos***.

Or. it

Alteração 167
Dace Melbārde

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 14
Diretiva 2000/60/EC
Artigo 20-A – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo	4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo

Interinstitucional sobre legislar melhor de 13 de abril de 2016.	Interinstitucional sobre legislar melhor de 13 de abril de 2016. ***Os Estados-Membros devem dispor de um prazo suficiente para selecionar e notificar os seus peritos competentes.***
	Or. en

Alteração 168
Rosanna Conte, Silvia Sardone, Matteo Adinolfi, Danilo Oscar Lancini, Elisabetta De Blasis

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15
Diretiva 2000/60/CE
Artigo 21 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A Comissão é assistida por um comité. O referido comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho*.	1. A Comissão é assistida por um comité***, no qual participam, na qualidade de representantes dos Estados-Membros, peritos em matérias como a execução e gestão de obras de defesa e regulação hidráulica, o abastecimento e a utilização de águas predominantemente destinadas à irrigação e as intervenções de proteção ambiental***. O referido comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho*.
	Or. it

Alteração 169
Sirpa Pietikäinen

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 18
Diretiva 2000/60/EC
Anexo VII – parte A – ponto 7.7

Texto da Comissão	*Alteração*
7.7. Um resumo das medidas tomadas	7.7. Um resumo das medidas tomadas

para reduzir as emissões de substâncias prioritárias e eliminar faseadamente as emissões de substâncias perigosas prioritárias;	para reduzir as emissões de substâncias prioritárias e ***os níveis elevados de substâncias que suscitam preocupação, e*** eliminar faseadamente as emissões de substâncias perigosas prioritárias ***e os níveis elevados de substâncias que suscitam preocupação***;

Or. en

Alteração 170
Róża Thun und Hohenstein, Michal Wiezik, Martin Hojsík

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 18-A (novo)
Diretiva 2000/60/EC
Anexo VII – parte A – ponto 7.7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(18-A) No anexo VII, parte A, ponto 7.7, é inserida a seguinte alínea:
	7.7-A Um resumo das medidas tomadas para digitalizar o setor da água.

Or. en

Alteração 171
Rosanna Conte, Silvia Sardone, Matteo Adinolfi, Danilo Oscar Lancini, Elisabetta De Blasis

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19
Diretiva 2000/60/CE
Anexo VIII

Texto da Comissão	*Alteração*
19) O anexo VIII é alterado em conformidade com o anexo II da presente diretiva;	***Suprimido***

Or. it

Alteração 172
Milan Brglez, Monika Beňová, Sara Cerdas, Robert Hajšel, Biljana Borzan, Maria Arena

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20
Diretiva 2000/60/EC
Anexos IX e X

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) ***É suprimido o anexo X***.	(20) ***São suprimidos os anexos IX e X***.

Or. en

Justificação

Trata-se de uma adaptação técnica. Todas as referências ao anexo IX no texto revisto da Diretiva-Quadro da Água foram eliminadas. Por conseguinte, o anexo IX, enquanto tal, pode ser revogado.

Alteração 173
Róża Thun und Hohenstein, Michal Wiezik, Martin Hojsík

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2
Diretiva 2006/118/EC
Artigo 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A presente diretiva estabelece medidas específicas para prevenir e controlar a poluição das águas subterrâneas com vista à consecução dos objetivos ambientais estabelecidos no artigo 4.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2000/60/CE. Essas medidas incluem:	1. A presente diretiva estabelece medidas específicas para prevenir e controlar a poluição das águas subterrâneas com vista à consecução dos objetivos ambientais estabelecidos no artigo 4.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2000/60/CE. ***A hierarquia das medidas a tomar deve dar prioridade às restrições e a outras medidas de controlo na fonte.*** Essas medidas incluem:

Or. en

Alteração 174

Jessica Polfjärd

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2
Diretiva 2006/118/EC
Artigo 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A presente diretiva estabelece medidas específicas para prevenir e controlar a poluição das águas subterrâneas com vista à consecução dos objetivos ambientais estabelecidos no artigo 4.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2000/60/CE. Essas medidas incluem:	1. A presente diretiva estabelece medidas específicas para prevenir e controlar a poluição das águas subterrâneas com vista à consecução dos objetivos ambientais estabelecidos no artigo 4.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2000/60/CE. Essas medidas***, que devem dar prioridade ao controlo na fonte,*** incluem:

Or. en

Alteração 175
Marina Mesure, Anja Hazekamp

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2
2006/118/CE
Artigo 1 – parágrafo 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-A) Critérios para avaliar o bom estado ecológico das águas subterrâneas.

Or. en

Justificação

São necessários critérios de avaliação para proteger os ecossistemas aquáticos e a sua biodiversidade.

Alteração 176
Ville Niinistö

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2

Diretiva 2006/118/EC
Artigo 1 – parágrafo 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-A) Critérios para avaliar o bom estado ecológico das águas subterrâneas.

Or. en

Justificação

Os critérios de avaliação do bom estado ecológico são necessários para que as águas subterrâneas protejam os ecossistemas aquáticos e a sua biodiversidade.

Alteração 177
Róża Thun und Hohenstein, Michal Wiezik, Martin Hojsík

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea a)
Diretiva 2006/118/EC
Artigo 3 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Limiares estabelecidos a nível da União em conformidade com o artigo 8.º, n.º 3, e enumerados no Anexo II, Parte D, da presente diretiva.»;	c) Limiares estabelecidos a nível da União em conformidade com o artigo 8.º, n.º 3, e enumerados no Anexo II, Parte D, da presente diretiva;
	os limiares aplicáveis às águas subterrâneas não devem ser mais elevados do que as NQA correspondentes para as águas de superfície, tendo em conta que os ecossistemas de águas subterrâneas são mais vulneráveis a fatores de tensão e a danos irreversíveis do que outros ecossistemas de água doce.»

Or. en

Justificação

Isto está em conformidade com o documento de orientação da Agência Europeia de Medicamentos (EMA/CVMP/ERA/103555/2015), bem como com o parecer do CCRSAE sobre as normas relativas às águas subterrâneas.

Alteração 178
Rosanna Conte, Silvia Sardone, Matteo Adinolfi, Danilo Oscar Lancini, Elisabetta De Blasis

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea a)
Diretiva 2006/118/CE
Artigo 3 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) ***Limiares estabelecidos*** a nível ***da União em*** conformidade ***com o artigo 8.º, n.º 3, e enumerados no Anexo II, Parte D, da presente diretiva***.	c) ***Normas de qualidade ambiental definidas*** a nível ***europeu, que assegurem a*** conformidade ***entre os Estados-Membros, evitando disparidades no que toca à classificação química***;

Or. it

Alteração 179
Rosanna Conte, Silvia Sardone, Matteo Adinolfi, Danilo Oscar Lancini, Elisabetta De Blasis

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea b)
Diretiva 2006/118/CE
Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os limiares a que se refere o n.º 1, alínea b), podem ser estabelecidos a nível nacional, a nível da região hidrográfica ou da parte da região hidrográfica internacional situada no território de um Estado-Membro, ou a nível da massa ou grupo de massas de águas subterrâneas.	***Suprimido***

Or. it

Alteração 180
Rosanna Conte, Silvia Sardone, Isabella Adinolfi, Danilo Oscar Lancini, Elisabetta De Blasis

Proposta de diretiva

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea c)
Diretiva 2006/118/CE
Artigo 3 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
c) O n.º 5 passa a ter a seguinte redação:	***Suprimido***
«5.	
Todos os limiares a que se refere o n.º 1 devem ser publicados nos planos de gestão das bacias hidrográficas elaborados nos termos do artigo 13.º da Diretiva 2000/60/CE, juntamente com um resumo das informações estabelecidas no Anexo II, Parte C, da presente diretiva.	
Os Estados-Membros devem informar a Agência Europeia dos Produtos Químicos (ECHA), até [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a 18 meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva], dos limiares nacionais a que se refere o n.º 1, alínea b). A ECHA deve disponibilizar essas informações ao público.»;	

Or. it

Alteração 181
Rosanna Conte, Silvia Sardone, Matteo Adinolfi, Danilo Oscar Lancini, Elisabetta De Blasis

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea d)
Diretiva 2006/118/CE
Artigo 3 – n.º 6 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem alterar a lista de limiares aplicada nos seus territórios sempre que novas informações sobre poluentes, grupos de poluentes ou indicadores de poluição indicarem que se deve estabelecer um limiar para uma	***Suprimido***

substância suplementar, que um limiar existente deve ser alterado ou que um limiar anteriormente suprimido da lista deve ser reinserido. Se os limiares pertinentes forem estabelecidos ou alterados a nível da União, os Estados-Membros devem adaptar a lista de limiares aplicados nos seus territórios a esses valores.

Or. it

Alteração 182
Stanislav Polčák

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea d)
Diretiva 2006/118/CE
Artigo 3 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem alterar a lista de limiares aplicada nos seus territórios sempre que novas informações sobre poluentes, grupos de poluentes ou indicadores de poluição indicarem que se deve estabelecer um limiar para uma substância suplementar, que um limiar existente deve ser alterado ou que um limiar anteriormente suprimido da lista deve ser reinserido. Se os limiares pertinentes forem estabelecidos ou alterados a nível da União, os Estados-Membros devem adaptar a lista de limiares aplicados nos seus territórios a esses valores. ***;***	Os Estados-Membros devem alterar a lista de limiares aplicada nos seus territórios sempre que novas informações sobre poluentes, grupos de poluentes ou indicadores de poluição***, tendo igualmente em conta o princípio da precaução,*** indicarem que se deve estabelecer um limiar para uma substância suplementar, que um limiar existente deve ser alterado ou que um limiar anteriormente suprimido da lista deve ser reinserido. Se os limiares pertinentes forem estabelecidos ou alterados a nível da União, os Estados-Membros devem adaptar a lista de limiares aplicados nos seus territórios a esses valores.

Or. cs

Alteração 183
Milan Brglez, Monika Beňová, Sara Cerdas, Robert Hajšel, Biljana Borzan, Maria Arena, Tiemo Wölken

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 4-A (novo)
Diretiva 2006/118/EC
Artigo 3 – n.º 7

Texto em vigor	*Alteração*
	(4-A) No artigo 3.º, o n.º 7 passa a ter a seguinte redação:
A Comissão deve publicar um relatório ***até 22 de Dezembro de 2009, com base nas informações fornecidas pelos*** Estados-Membros em conformidade com o n.º 5.	«A Comissão deve publicar um relatório ***sobre os limiares nacionais referidos no n.º 1, alínea b), um ano após os*** Estados-Membros ***terem fornecido essa informação à ECHA,*** em conformidade com o n.º 5.»

Or. en

(32006L0118)

Justificação

A data referida no texto original do n.º 7 do artigo 3.º da Diretiva 2006/118/CE refere-se à atual obrigação de os Estados-Membros estabelecerem limiares nacionais até 22 de dezembro de 2008, em conformidade com o n.º 5 do artigo 3.º. No texto revisto da Comissão, o n.º 5 do artigo 3.º é alterado e os Estados-Membros têm de notificar a ECHA dos limiares nacionais, 18 meses após a entrada em vigor da diretiva de alteração.

Alteração 184
Rosanna Conte, Silvia Sardone, Matteo Adinolfi, Danilo Oscar Lancini, Elisabetta De Blasis

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 5
Diretiva 2006/118/CE
Artigo 4 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Os valores das normas de qualidade das águas subterrâneas enumeradas no Anexo I e os limiares a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, alíneas b) e c), não sejam excedidos em nenhum ponto de monitorização nessa massa ou grupo de massas de águas subterrâneas; ou	***Suprimido***

Or. it

Alteração 185
Ville Niinistö

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 5-A (novo)
Diretiva 2006/118/EC
Artigo 6 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(5-A) No artigo 6.º, é aditado o seguinte n.º 2-A:
	«2-A. Os Estados-Membros tomarão todas as medidas necessárias para proteger os sítios vulneráveis da poluição ou da drenagem, nomeadamente os sítios Natura 2000 dependentes de águas subterrâneas.»

Or. en

Alteração 186
Rosanna Conte, Silvia Sardone, Matteo Adinolfi, Danilo Oscar Lancini, Elisabetta De Blasis

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 6
Diretiva 2006/118/CE
Artigo 6-A – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão fica habilitada a adotar atos de execução para estabelecer, tendo em conta os relatórios científicos elaborados pela ECHA, uma lista de vigilância das substâncias para as quais devem ser recolhidos dados de monitorização em toda a União pelos Estados-Membros e para estabelecer os modelos a utilizar pelos Estados-Membros para comunicar à Comissão os resultados dessa monitorização e as informações conexas.	A Comissão fica habilitada a adotar atos de execução para estabelecer, tendo em conta os relatórios científicos elaborados pela ECHA, uma lista de vigilância das substâncias para as quais devem ser recolhidos dados de monitorização em toda a União pelos Estados-Membros e para estabelecer os modelos a utilizar pelos Estados-Membros para comunicar à Comissão os resultados dessa monitorização e as informações conexas. ***A***

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 9.º, n.º 2.	***fim de evitar a geração de dados incomparáveis, são estabelecidas técnicas e métodos analíticos idênticos para todos os Estados-Membros.*** Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 9.º, n.º 2.

Or. it

Alteração 187
Christian Doleschal, Marlene Mortler, Stefan Berger, Christine Schneider, Norbert Lins, Jens Gieseke

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 6
Diretiva 2006/118/CE
Artigo 6-A – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A lista de vigilância deve conter um número máximo de cinco substâncias ou grupos de substâncias e deve indicar, para cada substância, as matrizes de monitorização e os eventuais métodos de análise. As matrizes de monitorização e os métodos não devem implicar custos excessivos para as autoridades competentes. As substâncias a incluir na lista de vigilância devem ser selecionadas de entre aquelas substâncias em relação às quais a informação disponível indique que podem representar um risco significativo, a nível da União, para o meio aquático, ou por intermédio deste, e para as quais os dados de monitorização sejam insuficientes. A lista de vigilância deve incluir substâncias que suscitam preocupação emergente.	A lista de vigilância deve conter um número máximo de cinco substâncias ou grupos de substâncias e deve indicar, para cada substância, as matrizes de monitorização e os eventuais métodos de análise. As matrizes de monitorização e os métodos não devem implicar custos ***ou burocracia*** excessivos para as autoridades competentes. As substâncias a incluir na lista de vigilância devem ser selecionadas de entre aquelas substâncias em relação às quais a informação disponível indique que podem representar um risco significativo, a nível da União, para o meio aquático, ou por intermédio deste, e para as quais os dados de monitorização sejam insuficientes. A lista de vigilância deve incluir substâncias que suscitam preocupação emergente.

Or. de

Alteração 188
Dace Melbārde

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 6
Diretiva 2006/118/EC
Artigo 6-A – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A lista de vigilância deve conter um número máximo de cinco substâncias ou grupos de substâncias e deve indicar, para cada substância, as matrizes de monitorização e os eventuais métodos de análise. As matrizes de monitorização e os métodos não devem implicar custos excessivos para as autoridades competentes. As substâncias a incluir na lista de vigilância devem ser selecionadas de entre aquelas substâncias em relação às quais a informação disponível indique que podem representar um risco significativo, a nível da União, para o meio aquático, ou por intermédio deste, e para as quais os dados de monitorização sejam insuficientes. A lista de vigilância deve incluir substâncias que suscitam preocupação emergente.	A lista de vigilância deve conter um número máximo de cinco substâncias ou grupos de substâncias e deve indicar, para cada substância, as matrizes de monitorização e os eventuais métodos de análise. As matrizes de monitorização e os métodos não devem implicar custos excessivos ***ou absorver demasiadas capacidades administrativas*** para as autoridades competentes. As substâncias a incluir na lista de vigilância devem ser selecionadas de entre aquelas substâncias em relação às quais a informação disponível indique que podem representar um risco significativo, a nível da União, para o meio aquático, ou por intermédio deste, e para as quais os dados de monitorização sejam insuficientes. A lista de vigilância deve incluir substâncias que suscitam preocupação emergente.

Or. en

Alteração 189
Ville Niinistö

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 6
Diretiva 2006/118/EC
Artigo 6-A – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A lista de vigilância deve conter ***um número máximo de*** cinco substâncias ou grupos de substâncias ***e deve indicar, para cada substância, as matrizes de monitorização e os eventuais métodos de análise. As matrizes de monitorização e os métodos não devem implicar custos***	A lista de vigilância deve conter ***no mínimo*** cinco substâncias ou grupos de substâncias selecionados de entre aquelas substâncias em relação às quais a informação disponível indique que podem representar um risco significativo, a nível da União, para o meio aquático, ou por

excessivos para as autoridades competentes. As substâncias a incluir na lista de vigilância devem ser selecionadas de entre aquelas substâncias em relação às quais a informação disponível indique que podem representar um risco significativo, a nível da União, para o meio aquático, ou por intermédio deste, e para as quais os dados de monitorização sejam insuficientes. A lista de vigilância deve incluir substâncias que suscitam preocupação emergente.

intermédio deste, e para as quais os dados de monitorização sejam insuficientes***, e deve especificar as matrizes de monitorização e os eventuais métodos de análise para cada substância. As matrizes de monitorização e os métodos não devem implicar custos excessivos para as autoridades competentes***. A lista de vigilância deve incluir substâncias que suscitam preocupação emergente. ***A primeira lista de vigilância deve conter sulfatos.***

Or. en

Justificação

Deveria ser estabelecido um mínimo para o número de substâncias na lista de vigilância em vez de um máximo. Os sulfatos são um poluente comum nas águas residuais das indústrias química, mineira, metalúrgica e da pasta de papel. Os sulfatos estão enumerados entre os principais poluentes na parte B do anexo II. Este poluente deve ser colocado na lista de vigilância para dispor de dados de controlo suficientes.

Alteração 190
Róża Thun und Hohenstein, Michal Wiezik, Martin Hojsík, Catherine Chabaud

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 6
Diretiva 2006/118/EC
Artigo 6-A – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A lista de vigilância deve conter ***um número máximo de cinco*** substâncias ou grupos de substâncias e deve indicar, para cada substância, as matrizes de monitorização e os eventuais métodos de análise. As matrizes de monitorização e os métodos não devem implicar custos excessivos para as autoridades competentes. As substâncias a incluir na lista de vigilância devem ser selecionadas de entre aquelas substâncias em relação às quais a informação disponível indique que podem representar um risco significativo, a nível da União, para o meio aquático, ou

Alteração

A lista de vigilância deve conter substâncias ou grupos de substâncias e deve indicar, para cada substância, as matrizes de monitorização e os eventuais métodos de análise. As matrizes de monitorização e os métodos não devem implicar custos excessivos para as autoridades competentes. As substâncias a incluir na lista de vigilância devem ser selecionadas de entre aquelas substâncias em relação às quais a informação disponível indique que podem representar um risco significativo, a nível da União, para o meio aquático, ou por intermédio

por intermédio deste, e para as quais os dados de monitorização sejam insuficientes. A lista de vigilância deve incluir substâncias que suscitam preocupação emergente.	deste, e para as quais os dados de monitorização sejam insuficientes. A lista de vigilância deve incluir substâncias que suscitam preocupação emergente.

Or. en

Alteração 191
Ulrike Müller

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 6
Diretiva 2006/118/EC
Artigo 6-A – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Logo que sejam identificados métodos de monitorização adequados para os microplásticos e selecionados genes resistentes aos antimicrobianos, essas substâncias são incluídas na lista de vigilância.	Logo que sejam identificados métodos de monitorização adequados para os microplásticos e selecionados genes resistentes aos antimicrobianos, essas substâncias são incluídas na lista de vigilância. ***A Comissão analisará se a inclusão de metabolitos não relevantes de pesticidas na lista de vigilância é necessária para melhorar a disponibilidade de dados sobre a sua presença no âmbito da presente diretiva.***

Or. en

(Esta alteração corresponde a uma alteração da Diretiva 2008/105/CE Anexo I - quadro - linha 7)

Justificação

A Diretiva Água Potável (UE) 2020/2184 não estabelece um valor-limite para metabolitos não relevantes de pesticidas (NrMs). Dado que as normas de qualidade para a água potável devem ter o nível relativamente mais elevado em relação a outras normas de qualidade da água, não é evidente por que razão se devem aplicar normas mais rigorosas a outros tipos de água. Em vez disso, a Comissão deve considerar a possibilidade de acrescentar os metabolitos não relevantes de pesticidas às listas de vigilância a estabelecer nos termos do n.º 6 do artigo 2.º e do n.º 7 do artigo 3.º da proposta.

Alteração 192
Sirpa Pietikäinen

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 6
Diretiva 2006/118/EC
Artigo 6-A – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Logo que sejam identificados métodos de monitorização adequados para os microplásticos e ***selecionados*** genes resistentes aos antimicrobianos, ***essas substâncias*** são ***incluídas*** na lista de vigilância.	Métodos de monitorização adequados para os microplásticos e genes resistentes aos antimicrobianos ***selecionados devem ser identificados o mais rapidamente possível e, o mais tardar, 18 meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva de alteração. Logo que sejam identificados esses métodos de monitorização, os microplásticos e genes resistentes aos antimicrobianos selecionados*** são ***incluídos*** na lista de vigilância.

Or. en

Alteração 193
Dace Melbārde

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 6
Diretiva 2006/118/EC
Artigo 6-A – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Logo que sejam identificados métodos de monitorização adequados para os microplásticos e selecionados genes resistentes aos antimicrobianos, essas substâncias são incluídas na lista de vigilância.	Logo que sejam identificados métodos de monitorização adequados***, na sequência de debates públicos e da participação das partes interessadas relevantes,*** para os microplásticos e selecionados genes resistentes aos antimicrobianos, essas substâncias são incluídas na lista de vigilância.

Or. en

Alteração 194
Stanislav Polčák

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 6
Diretiva 2006/118/CE
Artigo 6-A – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Logo que sejam identificados métodos de monitorização adequados para os microplásticos e selecionados genes resistentes aos antimicrobianos, essas substâncias são incluídas na lista de vigilância.	Logo que sejam identificados métodos de monitorização adequados para os microplásticos e selecionados genes resistentes aos antimicrobianos, essas substâncias são incluídas na lista de vigilância***, sem demora injustificada***.

Or. cs

Alteração 195
Karol Karski

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 6
Diretiva 2006/118/EC
Artigo 6-A – n.º 1 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
A ECHA deve elaborar relatórios científicos para assistir a Comissão na seleção das substâncias para a lista de vigilância, tendo em conta as seguintes informações:	A ECHA deve elaborar relatórios científicos para assistir a Comissão na seleção das substâncias para a lista de vigilância, tendo em conta ***os principais dados concretos do conhecimento científico e*** as seguintes informações:

Or. en

Justificação

Os métodos de monitorização que não se baseiem em dados científicos sólidos resultarão potencialmente em dados enganadores que poderão criar preocupações desnecessárias no público, pelo que a definição do que constitui «métodos de monitorização adequados» deve ser feita com base nas principais provas do conhecimento científico e tendo em conta a importância dos impactos ambientais e na saúde pública.

Alteração 196
Rosanna Conte, Silvia Sardone, Matteo Adinolfi, Danilo Oscar Lancini, Elisabetta De Blasis

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 6
Diretiva 2006/118/CE
Artigo 6-A – n.º 1 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
A ECHA deve elaborar relatórios científicos para assistir a Comissão na seleção das substâncias para a lista de vigilância, tendo em conta as seguintes informações:	A ECHA deve elaborar relatórios científicos para assistir a Comissão na seleção das substâncias para a lista de vigilância, tendo em conta ***os principais conhecimentos científicos e*** as seguintes informações:

Or. it

Alteração 197
Ville Niinistö

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 6
Diretiva 2006/118/EC
Artigo 6-A – n.º 1 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
A ECHA deve elaborar relatórios científicos para assistir a Comissão na seleção das substâncias para a lista de vigilância, tendo em conta as seguintes informações:	A ECHA deve elaborar relatórios científicos para assistir a Comissão na seleção das substâncias ***e indicadores*** para a lista de vigilância, tendo em conta as seguintes informações:

Or. en

Alteração 198
Marina Mesure, Anja Hazekamp

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 6
Diretiva 2006/118/EC
Artigo 6-A – n.º 1 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
A ECHA deve elaborar relatórios científicos para assistir a Comissão na seleção das substâncias para a lista de vigilância, tendo em conta as seguintes informações:	A ECHA deve elaborar relatórios científicos para assistir a Comissão na seleção das substâncias ***e indicadores*** para a lista de vigilância, tendo em conta as seguintes informações:

Or. en

Justificação

É necessário garantir que as constatações sobre a proteção dos ecossistemas aquáticos, em particular os ecossistemas de águas subterrâneas e a sua biodiversidade, sejam incorporadas na atualização da gestão das águas subterrâneas e da regulamentação pertinente. Os contaminantes materiais e térmicos afetam as comunidades bióticas nas águas subterrâneas e os seus serviços ecossistémicos para manter as águas subterrâneas limpas como um importante recurso de água potável.

Alteração 199
Marina Mesure, Anja Hazekamp

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 6
Diretiva 2006/118/EC
Artigo 6-A –n.º 1 – parágrafo 4– alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Informações sobre os volumes de produção, os padrões de utilização, as propriedades intrínsecas (inclusive a mobilidade no solo e, se pertinente, a dimensão das partículas), as concentrações no ambiente e os efeitos adversos de uma substância específica ou de um grupo de substâncias para a saúde humana e o ambiente aquático, incluindo informações recolhidas em conformidade com os Regulamentos (CE) n.º 1907/2006***, (CE) n.º 1107/2009****, (UE) n.º 528/2012***** e (UE) 2019/6****** do Parlamento Europeu e do Conselho e as Diretivas 2001/83/CE******* e 2009/128/CE******** do Parlamento Europeu e do Conselho;	e) Informações sobre os volumes de produção, os padrões de utilização, as propriedades intrínsecas (inclusive a mobilidade no solo e, se pertinente, a dimensão das partículas), as concentrações no ambiente e os efeitos adversos de uma substância específica ou de um grupo de substâncias para a saúde humana e o ambiente aquático, incluindo informações recolhidas em conformidade com os Regulamentos (CE) n.º 1907/2006***, (CE) n.º 1107/2009****, (UE) n.º 528/2012***** e (UE) 2019/6****** do Parlamento Europeu e do Conselho***, incluindo***

orientações recolhidas a partir da aplicação, tais como a European Medicines Agency Guideline on the assessment of environmental and health risks of veterinary medicinal products on groundwater [Guia da Agência Europeia de Medicamentos sobre a avaliação dos riscos para o ambiente e a saúde dos medicamentos veterinários nas águas subterrâneas](EMA/CVMP/ERA/103555/ 2015, de 30 de abril de 2018);

Or. en

Justificação

É necessário garantir que as constatações sobre a proteção dos ecossistemas aquáticos, em particular os ecossistemas de águas subterrâneas e a sua biodiversidade, sejam incorporadas na atualização da gestão das águas subterrâneas e da regulamentação pertinente. Os contaminantes materiais e térmicos afetam as comunidades bióticas nas águas subterrâneas e os seus serviços ecossistémicos para manter as águas subterrâneas limpas como um importante recurso de água potável.

Alteração 200
Ville Niinistö

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 6
Diretiva 2006/118/EC
Artigo 6-A –n.º 1 – parágrafo 4– alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) Projetos de investigação e publicações científicas, incluindo informações sobre tendências e previsões baseadas em modelização ou noutras avaliações preditivas ***e dados e*** informações ***de*** tecnologias de teledeteção, observação da Terra (serviços Copernicus), sensores e dispositivos in situ ou dados da ciência cidadã, tirando partido das oportunidades ***proporcionadas*** pela inteligência artificial e pela análise e tratamento avançados de dados;	f) Projetos de investigação e publicações científicas, incluindo informações sobre ***o impacto dos contaminantes materiais e térmicos, bem como sobre os impactos das minas subterrâneas e à superfície, das pedreiras e dos túneis nos ecossistemas de águas subterrâneas e nos ecossistemas dependentes das águas subterrâneas e na sua biodiversidade, sobre*** tendências e previsões baseadas em modelização ou noutras avaliações preditivas***, bem como*** informações ***e dados recolhidos pelas*** tecnologias de teledeteção, observação da

	Terra (serviços Copernicus), sensores e dispositivos in situ ou dados da ciência cidadã, tirando partido das oportunidades ***reveladas*** pela inteligência artificial e pela análise e tratamento avançados de dados;

Or. en

Justificação

É necessário garantir que as constatações sobre a proteção dos ecossistemas aquáticos, em particular os ecossistemas de águas subterrâneas e a sua biodiversidade, sejam incorporadas na atualização da gestão das águas subterrâneas e da regulamentação pertinente. Os contaminantes materiais e térmicos afetam as comunidades bióticas nas águas subterrâneas e os seus serviços ecossistémicos para manter as águas subterrâneas limpas. Os impactos das minas, pedreiras e túneis acima da superfície e subterrâneos também devem ser considerados.

Alteração 201
Marina Mesure, Anja Hazekamp

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 6
Diretiva 2006/118/EC
Artigo 6-A –n.º 1 – parágrafo 4– alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) Projetos de investigação e publicações científicas, incluindo informações sobre tendências e previsões baseadas em modelização ou noutras avaliações preditivas e dados e informações de tecnologias de teledeteção, observação da Terra (serviços Copernicus), sensores e dispositivos in situ ou dados da ciência cidadã, tirando partido das oportunidades proporcionadas pela inteligência artificial e pela análise e tratamento avançados de dados;	f) Projetos de investigação e publicações científicas, incluindo informações ***sobre o impacto dos contaminantes materiais e térmicos nos ecossistemas de águas subterrâneas e nos ecossistemas dependentes das águas subterrâneas e na sua biodiversidade,*** sobre tendências e previsões baseadas em modelização ou noutras avaliações preditivas e dados e informações de tecnologias de teledeteção, observação da Terra (serviços Copernicus), sensores e dispositivos in situ ou dados da ciência cidadã, tirando partido das oportunidades proporcionadas pela inteligência artificial e pela análise e tratamento avançados de dados;

Or. en

Justificação

É necessário garantir que as constatações sobre a proteção dos ecossistemas aquáticos, em particular os ecossistemas de águas subterrâneas e a sua biodiversidade, sejam incorporadas na atualização da gestão das águas subterrâneas e da regulamentação pertinente. Os contaminantes materiais e térmicos afetam as comunidades bióticas nas águas subterrâneas e os seus serviços ecossistémicos para manter as águas subterrâneas limpas como um importante recurso de água potável.

Alteração 202
Sirpa Pietikäinen

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 6
Diretiva 2006/118/EC
Artigo 6-A – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A primeira lista de vigilância é estabelecida até ... [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a 24 meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva]. A partir dessa data, a lista de vigilância é atualizada a cada 36 meses.	A primeira lista de vigilância é estabelecida até ... [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a 24 meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva]. A partir dessa data, a lista de vigilância é atualizada a cada 36 meses ***ou logo que tenham sido identificados métodos de monitorização adequados para microplásticos e genes selecionados de resistência antimicrobiana***.

Or. en

Alteração 203
Dace Melbārde

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 6
Diretiva 2006/118/EC
Artigo 6-A – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem ***monitorizar*** cada substância ou grupo de substâncias constante da lista de vigilância em estações	Os Estados-Membros devem ***criar mecanismos para o acompanhamento de*** cada substância ou grupo de substâncias

de monitorização representativas durante um período de 24 meses. O período de monitorização tem início no prazo de seis meses a contar da elaboração da lista de vigilância.	constante da lista de vigilância em estações de monitorização representativas durante um período de 24 meses. O período de monitorização tem início no prazo de seis meses a contar da elaboração da lista de vigilância.

Or. en

Justificação

Importa clarificar o texto de modo a permitir a possibilidade de delegar o controlo numa estrutura de controlo europeia centralizada.

Alteração 204
Karol Karski

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 6
Diretiva 2006/118/CE
Artigo 6-A – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros ***devem*** monitorizar cada substância ou grupo de substâncias constante da lista de vigilância em estações de monitorização representativas durante um período de 24 meses. O período de monitorização ***tem*** início no prazo de ***seis*** meses a contar da elaboração da lista de vigilância.	Os Estados-Membros ***podem*** monitorizar cada substância ou grupo de substâncias constante da lista de vigilância em estações de monitorização representativas durante um período de 24 meses. O período de monitorização ***pode ter*** início no prazo de ***nove*** meses a contar da elaboração da lista de vigilância.

Or. en

Justificação

Os Estados-Membros não são obrigados a monitorizar novas substâncias ou grupos de substâncias incluídos na lista de vigilância - esta obrigação deve permanecer indicativa.

Alteração 205
Ville Niinistö

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 6

Diretiva 2006/118/EC
Artigo 6-A – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Cada Estado-Membro deve selecionar, pelo menos, ***uma estação*** de monitorização mais o número de estações correspondente à sua área total em km^2 de massas de águas subterrâneas dividida por ***60 000*** (arredondado ao número inteiro seguinte).	Cada Estado-Membro deve selecionar, pelo menos, ***duas estações*** de monitorização mais o número de estações correspondente à sua área total em km^2 de massas de águas subterrâneas dividida por ***10 000*** (arredondado ao número inteiro seguinte).

Or. en

Justificação

No mínimo, cada Estado-Membro deve ter duas estações de controlo para a lista de vigilância das águas subterrâneas. No que diz respeito às estações de controlo adicionais, a aplicação de um divisor de 60 000 km^2 significaria que cada Estado-Membro com menos de 30 000 km^2 não teria qualquer estação de controlo adicional (ou seja, 4 Estados-Membros). Outros 11 Estados-Membros teriam apenas mais uma estação. A Alemanha teria apenas mais seis estações e a França, como maior Estado-Membro, teria apenas mais 11. Isto não é suficiente para criar uma situação representativa da poluição. Deverá existir uma estação de controlo adicional por cada 10 000 km^2.

Alteração 206
Marina Mesure

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 6
Diretiva 2006/118/EC
Artigo 6-A – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. Os Estados-Membros avaliarão de dois em dois anos o impacto na qualidade da água do desenvolvimento económico das indústrias relacionadas com a transição energética, como o setor mineiro, e informarão a Comissão sobre as ameaças recentemente identificadas, a fim de atualizar a lista de vigilância em conformidade. O público deve ter acesso fácil à avaliação.

Or. en

Justificação

A conformidade da UE com os seus objetivos de neutralidade em termos de emissões de carbono não deve ser conseguida à custa de impactos ecológicos grandes e não quantificados nos nossos ecossistemas e na nossa biodiversidade. Os Estados-Membros devem acompanhar as publicações científicas de última geração para melhor avaliar as ameaças causadas por certos setores emergentes.

Alteração 207
Ville Niinistö

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 6-A (novo)
Diretiva 2006/118/EC
Artigo 6.º-A-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(6-A) É inserido o seguinte artigo 6.º-A-A:
	«Artigo 6.º-A-A
	Captação de águas subterrâneas para utilização térmica
	As águas subterrâneas só podem ser captadas para utilização térmica se não afetarem negativamente um ecossistema de águas subterrâneas existente em resultado da captação e após a reinjeção. As autoridades competentes tomarão igualmente todas as medidas necessárias para minimizar progressivamente os fluxos antropogénicos de calor, de frio ou de águas superficiais contaminadas, nas águas subterrâneas, a fim de garantir a proteção dos ecossistemas de águas subterrâneas e de outros ecossistemas aquáticos e terrestres, sempre que esses ecossistemas, a sua biodiversidade e as suas utilizações dependam da massa de águas subterrâneas em causa. As medidas necessárias para este efeito serão incluídas no programa de medidas previsto no artigo 11.º da Diretiva 2000/60/CE. A Comissão Europeia deve, o mais tardar em [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a quatro

anos após a data de entrada em vigor da presente diretiva] avaliar os impactos térmicos nas águas subterrâneas, a fim de garantir a proteção dos ecossistemas de águas subterrâneas, bem como de outros ecossistemas aquáticos que dependem da massa de águas subterrâneas em causa, a acompanhar, se for caso disso, de uma proposta legislativa ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Or. en

Justificação

Os ecossistemas de águas subterrâneas e a sua biodiversidade ainda não estão eficazmente protegidos pela atual diretiva. Desde a última alteração da diretiva relativa às águas subterrâneas, a investigação demonstrou que a poluição térmica também afeta os ecossistemas e que é necessário tomar medidas para preservar a função de auto-purificação das águas subterrâneas. A Comissão deve avaliar esses efeitos e apresentar uma proposta legislativa, se for caso disso.

Alteração 208
Marina Mesure, Anja Hazekamp

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 6-A (novo)
Diretiva 2006/118/EC
Artigo 6-A-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(6-A) É inserido o seguinte artigo:
	«Artigo 6.º-A-A
	As águas subterrâneas só podem ser captadas para utilização térmica se não afetarem negativamente um ecossistema de águas subterrâneas existente em resultado da captação e após a reinjeção. As autoridades competentes tomarão igualmente todas as medidas necessárias para minimizar progressivamente os fluxos antropogénicos de calor, de frio ou de águas superficiais contaminadas, nas águas subterrâneas, a fim de garantir a proteção dos ecossistemas de águas

subterrâneas e de outros ecossistemas aquáticos e terrestres, sempre que esses ecossistemas, a sua biodiversidade e as suas utilizações dependam da massa de águas subterrâneas em causa. As medidas necessárias para este efeito serão incluídas no programa de medidas previsto no artigo 11.º da Diretiva 2000/60/CE. A Comissão Europeia deve, o mais tardar em [primeiro dia do mês seguinte a 24 meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva de alteração] apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho critérios para melhorar a proteção dos ecossistemas de águas subterrâneas.»

Or. en

Justificação

A proteção dos ecossistemas aquáticos, em especial os ecossistemas de águas subterrâneas, e a sua biodiversidade ainda não são eficazmente protegidos pela regulamentação em vigor. Desde a última alteração da diretiva relativa às águas subterrâneas, a investigação demonstrou que a poluição térmica também afeta os ecossistemas e que a ação é necessária para preservar a função de auto-purificação das águas subterrâneas e, assim, também para manter a pureza de um recurso de água potável que é importante para a sociedade.

Alteração 209
Dace Melbārde

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 6-A (novo)
Diretiva 2006/118/EC
Artigo 6.º-A-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(6-A) É inserido o seguinte artigo 6.º-A-A:
	«Artigo 6.º-A-A
	Mecanismo de controlo europeu
	A Comissão Europeia deve envidar esforços no sentido de designar um mecanismo de controlo europeu único, capaz de cumprir os requisitos de controlo

	necessários quando solicitado pelos Estados-Membros, aliviando assim os seus encargos financeiros e administrativos. A utilização desse mecanismo deve ser voluntária e sem prejuízo das disposições já adotadas pelos Estados-Membros.

Or. en

Justificação

Para que os Estados-Membros com capacidade administrativa e financeira limitada possam cumprir os requisitos de vigilância, deve ser criado um mecanismo único de vigilância de acesso voluntário.

Alteração 210
Rosanna Conte, Silvia Sardone, Matteo Adinolfi, Danilo Oscar Lancini, Elisabetta De Blasis

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 7
Diretiva 2006/118/CE
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A Comissão revê, pela primeira vez até [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a seis anos após a data de entrada em vigor da presente diretiva] e, posteriormente, de seis em seis anos, ***a lista de poluentes estabelecida no Anexo I, as normas de qualidade para esses poluentes estabelecidas no mesmo Anexo e*** a lista de poluentes e indicadores estabelecida no Anexo II, Parte B.	1. A Comissão revê, pela primeira vez até [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a seis anos após a data de entrada em vigor da presente diretiva] e, posteriormente, de seis em seis anos, a lista de poluentes e indicadores estabelecida no Anexo II, Parte B. ***Para tal, a Comissão deve identificar, tanto para as fontes tópicas como para as difusas, o nível e a combinação adequada, proporcionada e eficaz em termos de custos para os controlos dos produtos e dos processos. As substâncias devem também ser classificadas como prioritárias em termos de ação com base no risco identificado por meio de um procedimento de avaliação simplificado assente em princípios científicos.***

Or. it

Alteração 211
Karol Karski
em nome do Grupo ECR

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 7
Diretiva 2006/118/EC
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A Comissão revê, pela primeira vez até [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a quatro anos após a data de entrada em vigor da presente diretiva] e, posteriormente, de seis em seis anos, a lista de poluentes ***estabelecida no Anexo I, as normas de qualidade para esses poluentes estabelecidas no mesmo Anexo e a lista de poluentes*** e indicadores estabelecida no Anexo II, Parte B.	1. A Comissão revê, pela primeira vez até [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a quatro anos após a data de entrada em vigor da presente diretiva] e, posteriormente, de seis em seis anos, a lista de poluentes e indicadores estabelecida no Anexo II, Parte B.

Or. en

Justificação

A proposta transfere para a Comissão o poder de alterar as listas de poluentes das águas superficiais e subterrâneas. Esse facto altera drasticamente o processo, que passa de um procedimento de codecisão com a participação do Parlamento Europeu e do Conselho para um ato delegado que confere poderes adicionais à Comissão e apenas um poder de veto ao Parlamento Europeu e ao Conselho. A manutenção do processo de codecisão garantiria um processo mais transparente e democrático.

Alteração 212
Dace Melbārde

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 7
Diretiva 2006/118/EC
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A Comissão ***revê***, pela primeira vez até [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a quatro anos após a data	1. A Comissão ***apresenta uma proposta ao Parlamento Europeu e ao Conselho da UE para rever***, pela primeira

de entrada em vigor da presente diretiva] e, posteriormente, de seis em seis anos, a lista de poluentes estabelecida no Anexo I, as normas de qualidade para esses poluentes estabelecidas no mesmo Anexo e a lista de poluentes e indicadores estabelecida no Anexo II, Parte B.	vez até [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a quatro anos após a data de entrada em vigor da presente diretiva] e, posteriormente, de seis em seis anos, a lista de poluentes estabelecida no Anexo I, as normas de qualidade para esses poluentes estabelecidas no mesmo Anexo e a lista de poluentes e indicadores estabelecida no Anexo II, Parte B.

Or. en

Justificação

O poder de adotar atos delegados deve ser conferido à Comissão Europeia para alterar apenas os elementos não essenciais de uma legislação da UE.

Alteração 213
Christian Doleschal, Marlene Mortler, Stefan Berger, Christine Schneider, Norbert Lins, Jens Gieseke

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 7
Diretiva 2006/118/CE
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A Comissão ***revê***, pela primeira vez até [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a seis anos após a data de entrada em vigor da presente diretiva] e, posteriormente, de seis em seis anos, ***a*** lista de poluentes estabelecida no Anexo I, ***as*** normas de qualidade para esses poluentes estabelecidas no mesmo Anexo e ***a*** lista de poluentes e indicadores estabelecida no Anexo II, Parte B.	1. A Comissão ***envia ao Parlamento e ao Conselho da União Europeia uma proposta de revisão***, pela primeira vez até [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a seis anos após a data de entrada em vigor da presente diretiva] e, posteriormente, de seis em seis anos, ***da*** lista de poluentes estabelecida no Anexo I, ***das*** normas de qualidade para esses poluentes estabelecidas no mesmo Anexo e ***da*** lista de poluentes e indicadores estabelecida no Anexo II, Parte B.

Or. de

Alteração 214
Ville Niinistö

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 7
Diretiva 2008/105/EC
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A Comissão ***revê***, pela primeira vez até [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a ***seis*** anos após a data de entrada em vigor da presente diretiva] e, posteriormente, de ***seis em seis*** anos, a lista de poluentes estabelecida no Anexo I, as normas de qualidade para esses poluentes estabelecidas no mesmo Anexo e a lista de poluentes e indicadores estabelecida no Anexo II, Parte B.	1. A Comissão ***revê***, pela primeira vez até [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a ***quatro*** anos após a data de entrada em vigor da presente diretiva] e, posteriormente, de ***quatro em quatro*** anos, a lista de poluentes estabelecida no Anexo I, as normas de qualidade para esses poluentes estabelecidas no mesmo Anexo e a lista de poluentes e indicadores estabelecida no Anexo II, Parte B.

Or. en

Justificação

Dada a grande importância da água limpa tanto para a saúde humana como para a saúde animal e os ecossistemas, não basta rever a lista de poluentes e as normas de qualidade apenas de seis em seis anos. Na Diretiva-Quadro da Água original, estava prevista uma revisão de quatro em quatro anos. Esta frequência deve ser novamente aplicada.

Alteração 215
Michal Wiezik

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 7
Diretiva 2006/118/EC
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A Comissão ***revê***, pela primeira vez até [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a ***seis*** anos após a data de entrada em vigor da presente diretiva] e, posteriormente, de ***seis em seis*** anos, a lista de poluentes estabelecida no Anexo I, as normas de qualidade para esses poluentes estabelecidas no mesmo Anexo e a lista de poluentes e indicadores estabelecida no	1. A Comissão ***revê***, pela primeira vez até [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a ***quatro*** anos após a data de entrada em vigor da presente diretiva] e, posteriormente, de ***quatro em quatro*** anos, a lista de poluentes estabelecida no Anexo I, as normas de qualidade para esses poluentes estabelecidas no mesmo Anexo e a lista de poluentes e indicadores

Anexo II, Parte B.	estabelecida no Anexo II, Parte B.

Or. en

Alteração 216
Róża Thun und Hohenstein, Michal Wiezik, Martin Hojsík, Catherine Chabaud

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 7
Diretiva 2006/118/EC
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A Comissão ***revê***, pela primeira vez até [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a ***seis*** anos após a data de entrada em vigor da presente diretiva] e, posteriormente, de ***seis em seis*** anos, a lista de poluentes estabelecida no Anexo I, as normas de qualidade para esses poluentes estabelecidas no mesmo Anexo e a lista de poluentes e indicadores estabelecida no Anexo II, Parte B.	1. A Comissão ***revê***, pela primeira vez até [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a ***quatro*** anos após a data de entrada em vigor da presente diretiva] e, posteriormente, de ***quatro em quatro*** anos, a lista de poluentes estabelecida no Anexo I, as normas de qualidade para esses poluentes estabelecidas no mesmo Anexo e a lista de poluentes e indicadores estabelecida no Anexo II, Parte B.

Or. en

Alteração 217
Christian Doleschal, Marlene Mortler, Stefan Berger, Christine Schneider, Norbert Lins, Jens Gieseke

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 7
Diretiva 2006/118/CE
Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 8.º-A para alterar o Anexo I a fim de o adaptar ao progresso técnico e científico acrescentando ou suprimindo poluentes das águas subterrâneas e normas de qualidade para esses poluentes	***Suprimido***

estabelecidas no mesmo Anexo e para alterar a Parte B a fim de a adaptar ao progresso técnico e científico acrescentando poluentes ou indicadores para os quais os Estados-Membros devem ponderar o estabelecimento de limiares nacionais.

Or. de

Justificação

Em caso de alterações substanciais, devem ser seguidos os processos legislativos habituais, por razões de transparência e de participação democrática.

Alteração 218
Dace Melbārde

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 7
Diretiva 2006/118/EC
Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 8.º-A para alterar o Anexo I a fim de o adaptar ao progresso técnico e científico acrescentando ou suprimindo poluentes das águas subterrâneas e normas de qualidade para esses poluentes estabelecidas no mesmo Anexo e para alterar a Parte B a fim de a adaptar ao progresso técnico e científico acrescentando poluentes ou indicadores para os quais os Estados-Membros devem ponderar o estabelecimento de limiares nacionais.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

O poder de adotar atos delegados deve ser conferido à Comissão Europeia para alterar apenas os elementos não essenciais de uma legislação da UE.

Alteração 219
Rosanna Conte, Silvia Sardone, Matteo Adinolfi, Danilo Oscar Lancini, Elisabetta De Blasis

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 7
Diretiva 2006/118/CE
Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 8.º-A para ***alterar o Anexo I a fim de o adaptar ao progresso técnico e científico acrescentando ou suprimindo poluentes das águas subterrâneas e normas de qualidade para esses poluentes estabelecidas no mesmo Anexo e para*** alterar a Parte B a fim de a adaptar ao progresso técnico e científico acrescentando poluentes ou indicadores para os quais os Estados-Membros devem ponderar o estabelecimento de limiares nacionais.	2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 8.º-A para alterar a Parte B a fim de a adaptar ao progresso técnico e científico acrescentando poluentes ou indicadores para os quais os Estados-Membros devem ponderar o estabelecimento de limiares nacionais.

Or. it

Alteração 220
Karol Karski

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 7
Diretiva 2006/118/EC
Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 8.º-A ***para alterar o Anexo I a fim de o adaptar ao progresso técnico e científico acrescentando ou suprimindo poluentes das águas subterrâneas e normas de qualidade para esses poluentes***	2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 8.º-A para alterar a Parte B a fim de a adaptar ao progresso técnico e científico acrescentando poluentes ou indicadores para os quais os Estados-Membros devem ponderar o estabelecimento de limiares

estabelecidas no mesmo Anexo e para alterar a Parte B a fim de a adaptar ao progresso técnico e científico acrescentando poluentes ou indicadores para os quais os Estados-Membros devem ponderar o estabelecimento de limiares nacionais.	nacionais.

Or. en

Justificação

A proposta transfere para a Comissão o poder de alterar as listas de poluentes das águas superficiais e subterrâneas. Esse facto altera drasticamente o processo, que passa de um procedimento de codecisão com a participação do Parlamento Europeu e do Conselho para um ato delegado que confere poderes adicionais à Comissão e apenas um poder de veto ao Parlamento Europeu e ao Conselho. A manutenção do processo de codecisão garantiria um processo mais transparente e democrático.

Alteração 221
Ville Niinistö

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 7
Diretiva 2006/118/EC
Artigo 8 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Até 12 de janeiro de 2025, a Comissão deve estabelecer orientações técnicas relativas aos métodos de análise para a monitorização das substâncias perfluoroalquiladas e polifluoroalquiladas no âmbito do parâmetro «Total de PFAS». Até 12 de janeiro de 2026, a Comissão deve alterar o anexo I para estabelecer as normas de qualidade para o «Total de PFAS».

Or. en

Justificação

As PFAS compreendem um total de 10 000 substâncias. Não é suficiente incluir apenas 24 delas como substâncias prioritárias. A Diretiva Água Potável já inclui uma norma de qualidade para o total de PFAS. Nos termos do n.º 7 do artigo 13.º dessa mesma diretiva, a

Comissão é obrigada a estabelecer métodos de análise para o Total de PFAS até 12 de janeiro de 2024. Por conseguinte, afigura-se razoável conceder à Comissão mais um ano para estabelecer esses métodos para as águas de superfície e outras águas. Uma vez estabelecido esse método, a Comissão deverá alterar o anexo I para fixar a norma de qualidade efetiva no prazo de um ano.

Alteração 222
Christian Doleschal, Marlene Mortler, Stefan Berger, Christine Schneider, Norbert Lins, Jens Gieseke

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 7
Diretiva 2006/118/CE
Artigo 8 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 8.º-A para alterar o Anexo II, Parte D, a fim de o adaptar ao progresso científico e técnico, acrescentando ou alterando limiares harmonizados para um ou mais poluentes enumerados na Parte B do mesmo anexo.	***Suprimido***

Or. de

Justificação

Em caso de alterações substanciais, devem ser seguidos os processos legislativos habituais, por razões de transparência e de participação democrática.

Alteração 223
Dace Melbārde

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 7
Diretiva 2006/118/EC
Artigo 8 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 8.º-A para alterar o Anexo II,	***Suprimido***

Parte D, a fim de o adaptar ao progresso científico e técnico, acrescentando ou alterando limiares harmonizados para um ou mais poluentes enumerados na Parte B do mesmo anexo.

Or. en

Justificação

O poder de adotar atos delegados deve ser conferido à Comissão Europeia para alterar apenas os elementos não essenciais de uma legislação da UE.

Alteração 224
Dace Melbārde

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 7
Diretiva 2006/118/EC
Artigo 8 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Ao adotar os atos delegados a que se referem os n.os 2 e 3, a Comissão tem em conta os relatórios científicos elaborados pela ECHA nos termos do n.º 6 do presente artigo.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

O poder de adotar atos delegados deve ser conferido à Comissão Europeia para alterar apenas os elementos não essenciais de uma legislação da UE.

Alteração 225
Christian Doleschal, Marlene Mortler, Stefan Berger, Christine Schneider, Norbert Lins, Jens Gieseke

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 7
Diretiva 2006/118/CE
Artigo 8 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Ao adotar os atos delegados a que se referem os n.os 2 e 3, a Comissão tem em conta os relatórios científicos elaborados pela ECHA nos termos do n.º 6 do presente artigo.	***Suprimido***

Or. de

Justificação

Em caso de alterações substanciais, devem ser seguidos os processos legislativos habituais, por razões de transparência e de participação democrática.

Alteração 226
Christian Doleschal, Marlene Mortler, Stefan Berger, Christine Schneider, Norbert Lins, Jens Gieseke

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 7
Diretiva 2006/118/CE
Artigo 8 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 8.º-A para alterar o Anexo II, Partes A e C, e os Anexos III e IV a fim de os adaptar ao progresso científico e técnico.	***Suprimido***

Or. de

Justificação

Em caso de alterações substanciais, devem ser seguidos os processos legislativos habituais, por razões de transparência e de participação democrática.

Alteração 227
Dace Melbārde

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 7
Diretiva 2006/118/EC

Artigo 8 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 8.º-A para alterar o Anexo II, Partes A e C, e os Anexos III e IV a fim de os adaptar ao progresso científico e técnico.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

O poder de adotar atos delegados deve ser conferido à Comissão Europeia para alterar apenas os elementos não essenciais de uma legislação da UE.

Alteração 228
Dace Melbārde

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 7
Diretiva 2006/118/EC
Artigo 8 – n.º 6 – alínea g-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(g-A) Comentários e reações das autoridades reguladoras nacionais e de outros organismos relevantes;

Or. en

Alteração 229
Dace Melbārde

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 7
Diretiva 2006/118/EC
Artigo 8 – n.º 6 – alínea g-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(g-B) Ao definir as NQA para os metais, a biodisponibilidade, a fim de ter em

conta a variabilidade na química da água;

Or. en

Justificação

A biodisponibilidade dos metais para a avaliação dos riscos ecológicos é grande, com uma variabilidade notável numa gama de produtos químicos das águas de superfície.

Alteração 230
Marina Mesure, Anja Hazekamp

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 7
Diretiva 2006/118/EC
Artigo 8 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A. Até [dois anos após a entrada em vigor da presente diretiva], a Comissão estabelecerá orientações técnicas sobre os métodos de monitorização e avaliação dos impactos térmicos e biológicos nas águas subterrâneas, para garantir a proteção dos ecossistemas de águas subterrâneas, bem como de outros ecossistemas aquáticos que dependam da massa de águas subterrâneas em causa.

Or. en

Justificação

Para proteger os ecossistemas aquáticos, especialmente os ecossistemas de águas subterrâneas e a sua biodiversidade, são necessárias abordagens coerentes de monitorização e avaliação.

Alteração 231
Ville Niinistö

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 7
Diretiva 2006/118/EC
Artigo 8 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. De ***seis em seis*** anos, a ECHA deve elaborar e disponibilizar ao público um relatório de síntese das conclusões da revisão a que se referem os n.os 2 e 3. O primeiro relatório é apresentado à Comissão em... [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a ***cinco*** anos após a data de entrada em vigor da presente diretiva].	7. De ***quatro em quatro*** anos, a ECHA deve elaborar e disponibilizar ao público um relatório de síntese das conclusões da revisão a que se referem os n.os 2 e 3. O primeiro relatório é apresentado à Comissão em... [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a ***três*** anos após a data de entrada em vigor da presente diretiva].

Or. en

Justificação

A frequência do relatório da ECHA deve ser alinhada com a alteração da frequência da revisão da Comissão, tal como sugerido pelo mesmo autor.

Alteração 232
Róża Thun und Hohenstein, Michal Wiezik, Martin Hojsík, Catherine Chabaud

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 7
Diretiva 2006/118/EC
Artigo 8 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. De ***seis em seis*** anos, a ECHA deve elaborar e disponibilizar ao público um relatório de síntese das conclusões da revisão a que se referem os n.os 2 e 3. O primeiro relatório é apresentado à Comissão em... [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a cinco anos após a data de entrada em vigor da presente diretiva].	7. De ***cinco em cinco*** anos, a ECHA deve elaborar e disponibilizar ao público um relatório de síntese das conclusões da revisão a que se referem os n.os 2 e 3. O primeiro relatório é apresentado à Comissão em... [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a cinco anos após a data de entrada em vigor da presente diretiva].

Or. en

Alteração 233
Michal Wiezik

Proposta de diretiva

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 7
Diretiva 2006/118/EC
Artigo 8 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. De ***seis em seis*** anos, a ECHA deve elaborar e disponibilizar ao público um relatório de síntese das conclusões da revisão a que se referem os n.os 2 e 3. O primeiro relatório é apresentado à Comissão em... [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a cinco anos após a data de entrada em vigor da presente diretiva].	7. De ***cinco em cinco*** anos, a ECHA deve elaborar e disponibilizar ao público um relatório de síntese das conclusões da revisão a que se referem os n.os 2 e 3. O primeiro relatório é apresentado à Comissão em... [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a cinco anos após a data de entrada em vigor da presente diretiva].

Or. en

Alteração 234
Ville Niinistö

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 8
Diretiva 2006/118/EC
Artigo 8-A – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O poder de adotar atos delegados a que se refere o artigo 8.º, n.os 1 ***e 2***, é conferido à Comissão por tempo indeterminado a contar de [Serviço das Publicações: inserir a data de entrada em vigor da presente diretiva].	2. O poder de adotar atos delegados a que se refere o artigo 8.º, n.os 1***, 2 e 2-A***, é conferido à Comissão por tempo indeterminado a contar de [Serviço das Publicações: inserir a data de entrada em vigor da presente diretiva].

Or. en

Justificação

É necessário acrescentar a habilitação no que respeita à definição de uma norma de qualidade para o total de PFAS, tal como proposto pelo mesmo autor.

Alteração 235
Rosanna Conte, Silvia Sardone, Matteo Adinolfi, Danilo Oscar Lancini, Elisabetta De Blasis

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 9
Diretiva 2006/118/CE
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A Comissão é assistida por um comité. O referido comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho*.	1. A Comissão é assistida por um comité***, no qual participam, na qualidade de representantes dos Estados-Membros, peritos em matérias como a execução e gestão de obras de defesa e regulação hidráulica, o abastecimento e a utilização de águas predominantemente destinadas à irrigação e as intervenções de proteção ambiental***. O referido comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho*.

Or. it

Alteração 236
Marina Mesure

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 10-A (novo)
Diretiva 2006/118/EC
Artigo 10-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(10-A) É aditado o seguinte artigo 10.º-A:
	«Artigo 10.º-A
	Substâncias e limiares específicos aplicáveis às grutas e zonas cársicas
	Antes de ... [dois anos após a entrada em vigor da presente diretiva], a Comissão proporá uma revisão da diretiva de modo a incluir um novo anexo, que abranja o estado químico das grutas e zonas cársicas, com uma lista específica de substâncias e limiares.»

Or. en

Justificação

As grutas e as zonas cársicas não beneficiam de um nível suficiente de proteção jurídica, apesar da fragilidade e da importância do seu ecossistema. Limitar a presença de substâncias tóxicas na água contida nas grutas e zonas cársicas é uma forma eficaz de proteger estes ecossistemas. Devido às suas especificidades e fragilidade, deve ser introduzido um anexo específico para cobrir a sua proteção.

Alteração 237
Rosanna Conte, Silvia Sardone, Matteo Adinolfi, Danilo Oscar Lancini, Elisabetta De Blasis

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 11
Diretiva 2006/118/CE
Anexo I

Texto da Comissão	*Alteração*
11) O anexo I é substituído pelo texto constante do anexo III da presente diretiva;	***Suprimido***

Or. it

Alteração 238
Michal Wiezik

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 14
Diretiva 2006/118/EC
Anexo IV – parte B – ponto 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
O ponto de partida para a implementação de medidas destinadas a inverter as tendências significativas e persistentes para o aumento das concentrações será quando a concentração do poluente atinge 75 % dos valores paramétricos das normas de qualidade das águas subterrâneas definidas no Anexo I e dos limiares a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, alíneas b) e c), a menos que:.	O ponto de partida para a implementação de medidas destinadas a inverter as tendências significativas e persistentes para o aumento das concentrações***, incluindo as tendências sazonais para o aumento da concentração de poluentes causadas, nomeadamente, por descargas reduzidas de uma massa de água,*** será quando a concentração do poluente atinge 75 % dos valores paramétricos das normas de qualidade das águas subterrâneas definidas

	no Anexo I e dos limiares a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, alíneas b) e c), a menos que:.

Or. en

Alteração 239
Róża Thun und Hohenstein, Michal Wiezik, Martin Hojsík, Catherine Chabaud

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 14
Diretiva 2006/118/EC
Anexo IV – parte B – ponto 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
O ponto de partida para a implementação de medidas destinadas a inverter as tendências significativas e persistentes para o aumento das concentrações será quando a concentração do poluente atinge 75 % dos valores paramétricos das normas de qualidade das águas subterrâneas definidas no Anexo I e dos limiares a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, alíneas b) e c), a menos que:.	«O ponto de partida para a implementação de medidas destinadas a inverter as tendências significativas e persistentes para o aumento das concentrações***, incluindo as tendências sazonais para esse aumento,*** será quando a concentração do poluente atinge 75 % dos valores paramétricos das normas de qualidade das águas subterrâneas definidas no Anexo I e dos limiares a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, alíneas b) e c), a menos que:».

Or. en

Alteração 240
Stanislav Polčák

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 1
Diretiva 2008/105/CE
Título

Texto da Comissão	*Alteração*
Diretiva 2008/105/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa à prevenção e controlo da poluição das águas de superfície, que altera e subsequentemente revoga as	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Diretivas 82/176/CEE, 83/513/CEE, 84/156/CEE, 84/491/CEE e 86/280/CEE do Conselho, e que altera a Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho

Or. cs

Alteração 241
Milan Brglez, Monika Beňová, Sara Cerdas, Robert Hajšel, Biljana Borzan, Maria Arena, Tiemo Wölken

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 1-A (novo)
Diretiva 2008/105/EC
Artigo 1

Texto em vigor	*Alteração*
	(1-A) O artigo 1.º é alterado do seguinte modo:
A presente diretiva estabelece normas de qualidade ambiental (NQA) para substâncias prioritárias e ***para outros poluentes, como previsto no artigo 16.º da Diretiva 2000/60/CE***, a fim de alcançar um bom estado químico das águas de superfície e em conformidade com as disposições e objetivos do artigo 4.º ***dessa*** diretiva.	«A presente diretiva estabelece normas de qualidade ambiental (NQA) para substâncias prioritárias e ***para substâncias perigosas prioritárias***, a fim de alcançar um bom estado químico das águas de superfície e em conformidade com as disposições e objetivos do artigo 4.º ***da*** Diretiva ***2000/60/CE***.

Or. en

(32008L0105)

Justificação

O texto existente no artigo 1.º da Diretiva 2008/105/CE é adaptado para corresponder à supressão do artigo 16.º da Diretiva 2000/60/CE.

Alteração 242
Alexandr Vondra

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a)

Diretiva 2008/105/EC
Artigo 3 – n.º 1-A– parágrafo 1 – subalínea iii)

Texto da Comissão	*Alteração*
iii) às substâncias n.os 5, 9, 13, 15, 17, 21, 23, 24, 28, 30, 34, 37, 41 e 44 do Anexo I, Parte A, para as quais são estabelecidas NQA revistas e às substâncias n.os 46 a 70 do Anexo I, Parte A, recentemente identificadas com efeitos a partir de***... [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a 18 meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva]*** a fim de evitar a deterioração do estado químico das massas de água de superfície e de alcançar um bom estado químico das águas de superfície no que se refere a essas substâncias.»;	iii) às substâncias n.os 5, 9, 13, 15, 17, 21, 23, 24, 28, 30, 34, 37, 41 e 44 do Anexo I, Parte A, para as quais são estabelecidas NQA revistas e às substâncias n.os 46 a 70 do Anexo I, Parte A, recentemente identificadas com efeitos a partir de ***22 de dezembro de 2027,*** a fim de evitar a deterioração do estado químico das massas de água de superfície e de alcançar***, até 22 de dezembro de 2039,*** um bom estado químico das águas de superfície no que se refere a essas substâncias.»;

Or. en

Alteração 243
Rosanna Conte, Silvia Sardone, Matteo Adinolfi, Danilo Oscar Lancini, Elisabetta De Blasis

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a)
Diretiva 2008/105/CE
Artigo 3 – n.º 1-A – parágrafo 1 – alínea iii)

Texto da Comissão	*Alteração*
iii) às substâncias n.os 5, 9, 13, 15, 17, 21, 23, 24, 28, 30, 34, 37, 41 e 44 do Anexo I, Parte A, para as quais são estabelecidas NQA revistas e às substâncias n.os 46 a 70 do Anexo I, Parte A, recentemente identificadas com efeitos a partir de***... [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a 18 meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva]*** a fim de evitar a deterioração do estado químico das massas de água de	iii) às substâncias n.os 5, 9, 13, 15, 17, 21, 23, 24, 28, 30, 34, 37, 41 e 44 do Anexo I, Parte A, para as quais são estabelecidas NQA revistas e às substâncias n.os 46 a 70 do Anexo I, Parte A, recentemente identificadas com efeitos a partir de ***36 meses após a publicação das orientações sobre os métodos analíticos de referência,*** a fim de evitar a deterioração do estado químico das massas de água de superfície e de alcançar um bom estado químico das águas de superfície no que se

superfície e de alcançar um bom estado químico das águas de superfície no que se refere a essas substâncias.	refere a essas substâncias.

Or. it

Alteração 244
Róża Thun und Hohenstein, Michal Wiezik, Martin Hojsík, Catherine Chabaud

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea a)
Diretiva 2008/105/EC
Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Com base na informação recolhida nos termos dos artigos 5.º e 8.º da Diretiva 2000/60/CE e tendo em conta outros dados disponíveis, os Estados-Membros devem estabelecer um inventário, incluindo mapas, se existirem, de emissões, descargas e perdas de todas as substâncias prioritárias enumeradas no Anexo I, Parte A, da presente diretiva e de todos os poluentes enumerados no Anexo II, Parte A, da presente diretiva para cada região hidrográfica ou parte de região hidrográfica que se encontre dentro do seu território, incluindo, se for caso disso, as respetivas concentrações nos sedimentos e no biota.	Com base na informação recolhida nos termos dos artigos 5.º e 8.º da Diretiva 2000/60/CE e tendo em conta outros dados disponíveis, os Estados-Membros devem estabelecer um inventário, incluindo mapas, se existirem, de emissões, descargas e perdas de todas as substâncias prioritárias enumeradas no Anexo I, Parte A, da presente diretiva e de todos os poluentes enumerados no Anexo II, Parte A, da presente diretiva para cada região hidrográfica ou parte de região hidrográfica que se encontre dentro do seu território, incluindo, se for caso disso, as respetivas concentrações nos sedimentos e no biota. ***Os inventários de emissões devem ser disponibilizados numa base de dados digital aos operadores de água potável e de águas residuais direta ou indiretamente afetados por essas emissões.***

Or. en

Justificação

Um inventário obrigatório das emissões a nível das bacias hidrográficas é essencial para determinar a causa das emissões (e, por conseguinte, quem são os poluidores).

Alteração 245
Ville Niinistö

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea a)
Diretiva 2008/105/EC
Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O primeiro parágrafo não é aplicável às emissões, descargas e perdas comunicadas à Comissão por meios eletrónicos em conformidade com o Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho[65] ;	***Suprimido***

[65] +Serviço das Publicações: inserir no texto o número do regulamento constante do documento COM (2022) 157++ Serviço das Publicações: inserir no texto o número do regulamento constante do documento COM (2022) 157+++ Serviço das Publicações: inserir no texto o número do regulamento constante do documento COM(2022) 157

Or. en

Justificação

Uma das principais razões para a falta de cumprimento é a falta de coerência entre a legislação relativa à água e a legislação relativa ao controlo na fonte. As emissões das instalações industriais devem, por conseguinte, ser incluídas no inventário de emissões, descargas e perdas no âmbito da legislação relativa à água, de modo a manter uma imagem completa.

Alteração 246
Marina Mesure, Anja Hazekamp

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea a)
2008/105/CE
Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*

O primeiro parágrafo não é aplicável às emissões, descargas e perdas comunicadas à Comissão por meios eletrónicos em conformidade com o Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho[65] ;	***Suprimido***

[65] +Serviço das Publicações: inserir no texto o número do regulamento constante do documento COM (2022) 157++ Serviço das Publicações: inserir no texto o número do regulamento constante do documento COM (2022) 157+++ Serviço das Publicações: inserir no texto o número do regulamento constante do documento COM(2022) 157

Or. en

Justificação

É necessária mais coerência entre a legislação relativa ao controlo na fonte e a legislação relativa à água, sendo isso fundamental. A retirada das emissões, tal como constam na Diretiva Emissões Industriais, dos inventários de emissões, descargas e perdas dos planos de gestão das bacias hidrográficas excluirá do planeamento da gestão dos recursos hídricos uma grande parte de importantes fontes de emissões para a atmosfera, a água e o solo.

Alteração 247
Sirpa Pietikäinen

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea a)
Diretiva 2008/105/EC
Artigo 5 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O primeiro parágrafo não é aplicável às emissões, descargas e perdas comunicadas à Comissão por meios eletrónicos em conformidade com o Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho[65] ;	***Suprimido***

[65] +Serviço das Publicações: inserir no

texto o número do regulamento constante do documento COM (2022) 157++ Serviço das Publicações: inserir no texto o número do regulamento constante do documento COM (2022) 157+++ Serviço das Publicações: inserir no texto o número do regulamento constante do documento COM(2022) 157

Or. en

Justificação

É necessária mais coerência entre a legislação relativa ao controlo na fonte e a legislação relativa à água, sendo isso fundamental. A retirada das emissões, tal como constam na Diretiva Emissões Industriais, dos inventários de emissões, descargas e perdas dos planos de gestão das bacias hidrográficas excluirá do planeamento da gestão dos recursos hídricos uma grande parte de importantes fontes de emissões para a atmosfera, a água e o solo.

Alteração 248
Michal Wiezik, Martin Hojsík

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea c)
Diretiva 2008/105/CE
Artigo 5 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem atualizar os seus inventários no âmbito das revisões das análises especificadas no artigo 5.º, n.º 2, da Diretiva 2000/60/CE e assegurar que as emissões ***não*** comunicadas ao Portal das Emissões Industriais criado nos termos do Regulamento (UE) .../...++ são publicadas nos seus planos de gestão das bacias hidrográficas atualizados em conformidade com o artigo 13.º, n.º 7, dessa diretiva.	Os Estados-Membros devem atualizar os seus inventários no âmbito das revisões das análises especificadas no artigo 5.º, n.º 2, da Diretiva 2000/60/CE e assegurar que as emissões***, sendo incluídas as que são*** comunicadas ao Portal das Emissões Industriais criado nos termos do Regulamento (UE) .../...++ são publicadas nos seus planos de gestão das bacias hidrográficas atualizados em conformidade com o artigo 13.º, n.º 7, dessa diretiva.

Or. en

Justificação

O regulamento que criou o Portal das Emissões Industriais é um instrumento de comunicação de informações e as que são transmitidas pelo portal ao plano de gestão das bacias

hidrográficas não constituem uma dupla regulamentação, mas apenas a utilização dos dados comunicados para dispor de um plano de gestão das bacias hidrográficas devidamente informado sobre todas as pressões, não se compreendendo por que razão os dados comunicados sobre as descargas a partir de um determinado limiar devem ser excluídos do plano de gestão das bacias hidrográficas.

Alteração 249
Marina Mesure, Anja Hazekamp

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea c)
2008/105/CE
Artigo 5 – n.º 4 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Para as substâncias prioritárias ou para os poluentes abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 1107/2009, os dados podem ser calculados como a média dos três anos anteriores à conclusão das análises a que se refere o primeiro parágrafo.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

O regime separado proposto para as substâncias prioritárias ou os poluentes abrangidos pelo Regulamento 1107/2009 não conseguiria captar os riscos dos pesticidas. A referência de um ano antes do ano em que foi efetuada a análise referida no primeiro parágrafo deve ser alargada, no mínimo, a todas as substâncias prioritárias. As práticas de monitorização devem ser melhoradas para captar os eventos de pico (que ocorrem, por exemplo, após chuvas fortes) e para refletir adequadamente a concentração sentida pela vida aquática.

Alteração 250
Sirpa Pietikäinen

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea c)
Diretiva 2008/105/EC
Artigo 5 – n.º 4 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*

Para as substâncias prioritárias ou para os poluentes abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 1107/2009, os dados podem ser calculados como a média dos três anos anteriores à conclusão das análises a que se refere o primeiro parágrafo.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

O regime separado proposto para as substâncias prioritárias ou os poluentes abrangidos pelo Regulamento 1107/2009 não conseguiria captar os riscos dos pesticidas. A referência de um ano antes do ano em que foi efetuada a análise referida no primeiro parágrafo deve ser alargada, no mínimo, a todas as substâncias prioritárias. As práticas de monitorização devem ser melhoradas para captar os eventos de pico (que ocorrem, por exemplo, após chuvas fortes) e para refletir adequadamente a concentração sentida pela vida aquática.

Alteração 251
Róża Thun und Hohenstein, Michal Wiezik, Martin Hojsík

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea c)
Diretiva 2008/105/EC
Artigo 5 – n.º 4 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Para as substâncias prioritárias ou para os poluentes abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 1107/2009, os dados podem ser calculados como a média dos três anos anteriores à conclusão das análises a que se refere o primeiro parágrafo.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

A referência de um ano antes do ano em que foi efetuada a análise referida no primeiro parágrafo deve ser alargada a todas as substâncias prioritárias. As práticas de monitorização devem ser melhoradas para captar os eventos de pico (que ocorrem, por exemplo, após chuvas fortes) e para refletir adequadamente as cargas reais no meio aquático.

Alteração 252
Ville Niinistö

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 4 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) ***no*** artigo 7.º-A***, n.º 1, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação***:	(4) ***O*** artigo 7.º-A ***é alterado do seguinte modo***:

Or. en

Justificação

Necessidade de alterar a introdução deste ponto em consequência da alteração que propõe a substituição também do segundo parágrafo do presente artigo.

Alteração 253
Ville Niinistö

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 4
Diretiva 2008/105/EC
Artigo 7-A – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. No caso das substâncias prioritárias que se enquadram no âmbito de aplicação dos Regulamentos (CE) n.º 1907/2006, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 528/2012 ou (UE) 2019/6 do Parlamento Europeu e do Conselho* ou das Diretivas 2001/83/CE**, 2009/128/CE*** ou 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, a Comissão***, no âmbito do relatório a que se refere o artigo 18.º, n.º 1,*** da Diretiva 2000/60/CE, ***avalia*** se as medidas adotadas a nível da União e dos Estados-Membros são suficientes para cumprir as NQA aplicáveis às substâncias prioritárias e alcançar o objetivo de cessação ou de eliminação faseada das descargas, emissões e perdas das substâncias perigosas prioritárias, nos termos do artigo 4.º, n.º 1,	1. No caso das substâncias prioritárias que se enquadram no âmbito de aplicação dos Regulamentos (CE) n.º 1907/2006, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 528/2012 ou (UE) 2019/6 do Parlamento Europeu e do Conselho* ou das Diretivas 2001/83/CE**, 2009/128/CE*** ou 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, a Comissão ***avalia, no prazo de seis meses a contar da data em que a Agência Europeia do Ambiente disponibilizou os últimos dados anuais de monitorização, nos termos do artigo 8.º, n.º 5,*** da Diretiva 2000/60/CE, se as medidas adotadas a nível da União e dos Estados-Membros são suficientes para cumprir as NQA aplicáveis às substâncias prioritárias e alcançar o objetivo de cessação ou de

alínea a), da Diretiva 2000/60/CE.	eliminação faseada das descargas, emissões e perdas das substâncias perigosas prioritárias, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2000/60/CE.

Or. en

Justificação

A Comissão propôs que, no futuro, os Estados-Membros forneçam dados de monitorização numa base anual (n.º 4 do artigo 8.º da DQA). Essa proposta é recebida com satisfação. É lógico que este facto desencadeie uma avaliação anual pela Comissão para determinar se as medidas a nível da União são ou não suficientes para atingir as NQA. Fazê-lo apenas de seis em seis anos, como acontece atualmente, não é suficiente. O fornecimento de dados de controlo numa base anual deverá desencadear uma avaliação e um acompanhamento anuais por parte da Comissão.

Alteração 254
Róża Thun und Hohenstein, Michal Wiezik, Martin Hojsík

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 4
Diretiva 2008/105/EC
Artigo 7-A – n.º 1 – parágrafo 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. A hierarquia das medidas a tomar deve dar prioridade às restrições e a outras medidas de controlo na fonte. A este respeito, a Comissão apresentará propostas de alteração dos atos jurídicos da UE para garantir que as descargas, emissões e perdas de substâncias prioritárias sejam eliminadas na fonte.

Or. en

Alteração 255
Ville Niinistö

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 4-A (novo)
Diretiva 2008/105/EC
Artigo 7-A – n.º 3

Texto em vigor	*Alteração*
	(4-A) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:
3. Se os resultados do relatório ***demonstrarem*** a necessidade de medidas adicionais a nível da União ou dos Estados-Membros para facilitar o cumprimento da Diretiva 2000/60/CE no que se refere a uma determinada substância aprovada nos termos do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 ou do Regulamento (UE) n.º 528/2012, os Estados-Membros ou a Comissão aplicam as disposições dos artigos 21.º ou 44.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 ou dos artigos 15.º ou 48.º do Regulamento (UE) n.º 528/2012***, conforme adequado,*** a essa substância ou a produtos que contenham essa substância.	«3. Se os resultados do relatório ***revelarem*** a necessidade de medidas adicionais a nível da União ou dos Estados-Membros para facilitar o cumprimento da Diretiva 2000/60/CE no que se refere a uma determinada substância aprovada nos termos do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 ou do Regulamento (UE) n.º 528/2012, os Estados-Membros ou a Comissão aplicam as disposições dos artigos 21.º ou 44.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 ou dos artigos 15.º ou 48.º do Regulamento (UE) n.º 528/2012, a essa substância ou a produtos que contenham essa substância.
No caso de substâncias abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 1907/2006, a Comissão dá início***, se tal for adequado,*** ao processo referido nos artigos 59.º, 61.º ou 69.º do referido regulamento.	No caso de substâncias abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 1907/2006, a Comissão dá início ao processo referido nos artigos 59.º, 61.º ou 69.º do referido regulamento.
Ao aplicarem as disposições dos regulamentos referidos no primeiro e no segundo parágrafos, os Estados-Membros e a Comissão devem ter em conta quaisquer avaliações de risco e análises socioeconómicas ou de custo-benefício exigidas por força desses regulamentos, incluindo no que diz respeito à existência de alternativas.	Ao aplicarem as disposições dos regulamentos referidos no primeiro e no segundo parágrafos, os Estados-Membros e a Comissão devem ter em conta quaisquer avaliações de risco e análises socioeconómicas ou de custo-benefício exigidas por força desses regulamentos, incluindo no que diz respeito à existência de alternativas.

Or. en

(32008L0105)

Alteração 256
Ville Niinistö

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 4-A (novo)
Diretiva 2008/105/EC
Artigo 7-A – n.º 2

Texto em vigor	*Alteração*
	(4-A) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:
2. A Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre o resultado da avaliação referida no n.º 1 do presente artigo, ***de acordo com o calendário previsto no artigo 16.º, n.º 4, da Diretiva 2000/60/CE***, e faz acompanhar esse relatório de propostas adequadas, nomeadamente de medidas de controlo.	«2. A Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre o resultado da avaliação referida no n.º 1 do presente artigo, ***no prazo máximo de seis meses após a sua avaliação anual***, e faz acompanhar esse relatório de propostas adequadas, nomeadamente de medidas de controlo.

Or. en

(32008L0105)

Justificação

Tendo em conta a transmissão anual de dados de controlo pelos Estados-Membros e a avaliação anual dos mesmos quanto à necessidade de tomar medidas a nível da UE, a Comissão deverá apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho no prazo de seis meses após essa avaliação, acompanhado de propostas adequadas.

Alteração 257
Rosanna Conte, Silvia Sardone, Matteo Adinolfi, Danilo Oscar Lancini, Elisabetta De Blasis

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 5
Diretiva 2008/105/CE
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A Comissão revê, pela primeira vez até [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a seis anos após a data de entrada em vigor da presente diretiva] e, posteriormente, de seis em seis anos, a lista de substâncias prioritárias e as NQA correspondentes a essas substâncias estabelecidas no Anexo I, Parte A, e a lista de poluentes estabelecida no Anexo II, Parte A.	1. A Comissão revê, pela primeira vez até [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a seis anos após a data de entrada em vigor da presente diretiva] e, posteriormente, de seis em seis anos, a lista de substâncias prioritárias e as NQA correspondentes a essas substâncias estabelecidas no Anexo I, Parte A, e a lista de poluentes estabelecida no Anexo II, Parte A. ***Para tal, a Comissão deve identificar, tanto para as fontes tópicas***

	como para as difusas, o nível e a combinação adequada, proporcionada e eficaz em termos de custos para os controlos dos produtos e dos processos. As substâncias devem também ser classificadas como prioritárias em termos de ação com base no risco identificado por meio de um procedimento de avaliação simplificado assente em princípios científicos.

Or. it

Alteração 258
Stanislav Polčák

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 5
Diretiva 2008/105/CE
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A Comissão revê, pela primeira vez até [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a seis anos após a data de entrada em vigor da presente diretiva] e, posteriormente, de seis em seis anos, a lista de substâncias prioritárias e as NQA correspondentes a essas substâncias estabelecidas no Anexo I, Parte A, e a lista de poluentes estabelecida no Anexo II, Parte A.	1. A Comissão revê, pela primeira vez até [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a seis anos após a data de entrada em vigor da presente diretiva] e, posteriormente, de seis em seis anos, ***o mais tardar,*** a lista de substâncias prioritárias e as NQA correspondentes a essas substâncias estabelecidas no Anexo I, Parte A, e a lista de poluentes estabelecida no Anexo II, Parte A. ***Caso se verifique uma alteração significativa do estado do conhecimento científico entre revisões que torne necessário rever a lista dessas substâncias, tendo igualmente em conta o princípio da precaução, a Comissão revê mais cedo, e sem demora injustificada, a lista de substâncias prioritárias e as NQA correspondentes para essas substâncias.***

Or. cs

Alteração 259

Dace Melbārde

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 5
Diretiva 2008/105/EC
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A Comissão ***revê***, pela primeira vez até [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a seis anos após a data de entrada em vigor da presente diretiva] e, posteriormente, de seis em seis anos, a lista de substâncias prioritárias e as NQA correspondentes a essas substâncias estabelecidas no Anexo I, Parte A, e a lista de poluentes estabelecida no Anexo II, Parte A.	1. A Comissão ***apresenta uma proposta ao Parlamento Europeu e ao Conselho da UE para rever***, pela primeira vez até [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a seis anos após a data de entrada em vigor da presente diretiva] e, posteriormente, de seis em seis anos, a lista de substâncias prioritárias e as NQA correspondentes a essas substâncias estabelecidas no Anexo I, Parte A, e a lista de poluentes estabelecida no Anexo II, Parte A.

Or. en

Justificação

O poder de adotar atos delegados deve ser conferido à Comissão Europeia para alterar apenas os elementos não essenciais de uma legislação da UE.

Alteração 260
Ville Niinistö

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 5
Diretiva 2008/105/EC
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A Comissão revê, pela primeira vez até [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a ***seis*** anos após a data de entrada em vigor da presente diretiva] e, posteriormente, de ***seis em seis*** anos, a lista de substâncias prioritárias e as NQA correspondentes a essas substâncias estabelecidas no Anexo I, Parte A, e a lista	1. A Comissão revê, pela primeira vez até [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a ***quatro*** anos após a data de entrada em vigor da presente diretiva] e, posteriormente, de ***quatro em quatro*** anos, a lista de substâncias prioritárias e as NQA correspondentes a essas substâncias estabelecidas no Anexo I, Parte A, e a lista

de poluentes estabelecida no Anexo II, Parte A.	de poluentes estabelecida no Anexo II, Parte A.

Or. en

Justificação

Dada a grande importância da água limpa tanto para a saúde humana como para a saúde animal e os ecossistemas, não basta rever a lista de poluentes e as normas de qualidade apenas de seis em seis anos. Na Diretiva-Quadro da Água original, estava prevista uma revisão de quatro em quatro anos. Esta frequência deve ser novamente aplicada.

Alteração 261
Róża Thun und Hohenstein, Michal Wiezik, Martin Hojsík, Catherine Chabaud

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 5
Diretiva 2008/105/EC
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A Comissão revê, pela primeira vez até [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a ***seis*** anos após a data de entrada em vigor da presente diretiva] e, posteriormente, de ***seis em seis*** anos, a lista de substâncias prioritárias e as NQA correspondentes a essas substâncias estabelecidas no Anexo I, Parte A, e a lista de poluentes estabelecida no Anexo II, Parte A.	1. A Comissão revê, pela primeira vez até [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a ***quatro*** anos após a data de entrada em vigor da presente diretiva] e, posteriormente, de ***quatro em quatro*** anos, a lista de substâncias prioritárias e as NQA correspondentes a essas substâncias estabelecidas no Anexo I, Parte A, e a lista de poluentes estabelecida no Anexo II, Parte A.

Or. en

Alteração 262
Michal Wiezik

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 5
Diretiva 2008/105/EC
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*

1. A Comissão revê, pela primeira vez até [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a ***seis*** anos após a data de entrada em vigor da presente diretiva] e, posteriormente, de ***seis em seis*** anos, a lista de substâncias prioritárias e as NQA correspondentes a essas substâncias estabelecidas no Anexo I, Parte A, e a lista de poluentes estabelecida no Anexo II, Parte A.	1. A Comissão revê, pela primeira vez até [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a ***quatro*** anos após a data de entrada em vigor da presente diretiva] e, posteriormente, de ***quatro em quatro*** anos, a lista de substâncias prioritárias e as NQA correspondentes a essas substâncias estabelecidas no Anexo I, Parte A, e a lista de poluentes estabelecida no Anexo II, Parte A.

Or. en

Alteração 263
Dace Melbārde

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 5
Diretiva 2008/105/EC
Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 9.º-A para alterar o Anexo I, tendo em conta os relatórios científicos elaborados pela Agência Europeia dos Produtos Químicos (ECHA) nos termos do n.º 6 do presente artigo, a fim de o adaptar ao progresso científico e tecnológico pelos seguintes meios:	***Suprimido***
a) Aditamento ou retirada de substâncias da lista de substâncias prioritárias;	
b) Designação ou retirada da designação nessa lista de substâncias selecionadas como substâncias perigosas prioritárias e/ou como substâncias persistentes, bioacumuláveis e tóxicas muito disseminadas (uPBT) e/ou substâncias que tendem a acumular-se nos sedimentos e/ou no biota;	
c) Estabelecimento das NQA correspondentes para as águas de superfície, os sedimentos ou o biota,	

consoante o caso.

Or. en

Justificação

O poder de adotar atos delegados deve ser conferido à Comissão Europeia para alterar apenas os elementos não essenciais de uma legislação da UE.

Alteração 264
Dace Melbārde

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 5
Diretiva 2008/105/EC
Artigo 8 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 9.º-A para alterar o Anexo II, tendo em conta os relatórios científicos elaborados pela ECHA nos termos do n.º 6 do presente artigo, a fim de o adaptar ao progresso científico e tecnológico pelos seguintes meios:	***Suprimido***
a) Aditamento ou retirada de poluentes da lista de categorias de poluentes estabelecida no Anexo II, Parte A;	
b) Atualização da metodologia estabelecida no Anexo II, Parte B;	
c) Inclusão no Anexo II, Parte C, da presente diretiva, dos poluentes específicos das bacias hidrográficas para os quais tenha estabelecido que as NQA definidas a nível da União devem ser aplicadas, a fim de garantir uma aplicação harmonizada e baseada em dados científicos dos objetivos estabelecidos no artigo 4.º da Diretiva 2000/60/CE, e enumeração das NQA correspondentes a esses poluentes no Anexo II, Parte C, da presente diretiva.	

Or. en

Justificação

O poder de adotar atos delegados deve ser conferido à Comissão Europeia para alterar apenas os elementos não essenciais de uma legislação da UE.

Alteração 265
Ville Niinistö

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 5
Diretiva 2008/105/EC
Artigo 8 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Até 12 de janeiro de 2025, a Comissão deve estabelecer orientações técnicas relativas aos métodos de análise para a monitorização das substâncias perfluoroalquiladas e polifluoroalquiladas no âmbito do parâmetro «Total de PFAS». Até 12 de janeiro de 2026, a Comissão deve alterar o anexo I para estabelecer as normas de qualidade para o «Total de PFAS».

Or. en

Justificação

Nos termos do n.º 7 do artigo 13.º da Diretiva Água Potável, a Comissão é obrigada a estabelecer métodos de análise para o Total de PFAS até 12 de janeiro de 2024. Por conseguinte, é razoável conceder à Comissão mais um ano para estabelecer esses métodos para as águas de superfície e outras águas. E uma vez estabelecido esse método, é razoável exigir que a Comissão altere o anexo I para fixar as normas de qualidade atuais.

Alteração 266
Ville Niinistö

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 5
Diretiva 2008/105/EC
Artigo 8.° – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

3-B. A Comissão deve, o mais tardar em [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a dois anos após a data de entrada em vigor da presente diretiva] estabelecer orientações técnicas relativas aos métodos de análise para a monitorização do «Total de Bisfenóis». A Comissão deve, o mais tardar em [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a três anos após a data de entrada em vigor da presente diretiva] alterar o anexo I para estabelecer as normas de qualidade para o «Total de Bisfenóis».

Or. en

Justificação

Os bisfenóis são um caso bem conhecido de «substituição lamentável»: um bisfenol é substituído por outro, por exemplo, o bisfenol A pelo bisfenol S. Existem muitos bisfenóis e as suas propriedades são semelhantes. Por conseguinte, é importante que todo o grupo dos bisfenóis seja acrescentado ao anexo de substâncias prioritárias. Os métodos de análise devem ser definidos num prazo de dois anos e as normas de qualidade num prazo de três anos.

Alteração 267
Dace Melbārde

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 5
Diretiva 2008/105/EC
Artigo 8 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Ao identificar os poluentes específicos das bacias hidrográficas para os quais pode ser necessário estabelecer NQA a nível da União, a Comissão tem em conta os seguintes critérios:	***Suprimido***
a) O risco dos poluentes, incluindo o seu perigo, as suas concentrações no ambiente e a concentração acima da qual são previsíveis efeitos;	
b) A disparidade entre as NQA nacionais	

estabelecidas para os poluentes específicos das bacias hidrográficas pelos diferentes Estados-Membros e o grau em que essa disparidade é justificável;

c) O número de Estados-Membros que já aplicam NQA para os poluentes específicos das bacias hidrográficas em causa.

Or. en

Justificação

O poder de adotar atos delegados deve ser conferido à Comissão Europeia para alterar apenas os elementos não essenciais de uma legislação da UE.

Alteração 268
Sirpa Pietikäinen

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 5
Diretiva 2008/105/EC
Artigo 8 – n.º 4 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) O risco dos poluentes, incluindo o seu perigo, as suas concentrações no ambiente ***e*** a concentração acima da qual são previsíveis efeitos;	a) O risco dos poluentes, incluindo o seu perigo, as suas concentrações no ambiente***,*** a concentração acima da qual são previsíveis efeitos ***e os seus efeitos cumulativos***;

Or. en

Alteração 269
Dace Melbārde

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 5
Diretiva 2008/105/EC
Artigo 8 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. As substâncias prioritárias que, em	***Suprimido***

resultado da revisão a que se refere o n.º 1, tenham sido retiradas da lista de substâncias prioritárias por já não constituírem um risco a nível da União, são incluídas no Anexo II, Parte C, enumerando-se os poluentes específicos das bacias hidrográficas e as NQA harmonizadas conexas que devem ser aplicadas caso os poluentes suscitem preocupação a nível nacional ou regional, nos termos do artigo 8.º-D.

Or. en

Justificação

O poder de adotar atos delegados deve ser conferido à Comissão Europeia para alterar apenas os elementos não essenciais de uma legislação da UE.

Alteração 270
Róża Thun und Hohenstein, Michal Wiezik, Martin Hojsík

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 5
Diretiva 2008/105/EC
Artigo 8 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A. Até 12 de janeiro de 2024, a Comissão estabelece orientações técnicas relativas aos métodos de análise para a monitorização de substâncias perfluoroalquiladas e polifluoroalquiladas no âmbito dos parâmetros «Total de PFAS» e «Soma de PFAS», incluindo limites de deteção, valores paramétricos e frequência de amostragem, a fim de estabelecer as NQA para a totalidade das substâncias em causa. O anexo I será revisto em conformidade.

Or. en

Justificação

O calendário está em conformidade com a Diretiva Água Potável.

Alteração 271
Milan Brglez, Monika Beňová, Sara Cerdas, Robert Hajšel, Biljana Borzan, Maria Arena, Tiemo Wölken

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 5
Diretiva 2008/105/EC
Artigo 8 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A. Até ... [inserir a data correspondente a dois anos após a data de entrada em vigor da presente diretiva], a Comissão estabelece uma NQA para o grupo de bisfenóis, incluindo, pelo menos, o bisfenol-A, o bisfenol-B e o bisfenol-S, no parâmetro «Total de bisfenóis», utilizando uma abordagem baseada no fator de potência relativa, e revê o anexo I em conformidade.

Or. en

Justificação

Considerando que os relatórios científicos revelam o potencial de desregulação endócrina também de outros bisfenóis para além do bisfenol-A e o risco ecotoxicológico de misturas destes bisfenóis, e embora estes factos suscitem preocupações quanto à utilização segura de alternativas aos bisfenóis que possam ter um impacto negativo na saúde humana e no ambiente, a presente alteração à Diretiva NQA propõe o estabelecimento de um parâmetro «Total de bisfenóis». Os requisitos de monitorização devem incluir, pelo menos, o bisfenol-A, o bisfenol-B e o bisfenol-S, uma vez que estes foram identificados como substâncias que suscitam elevada preocupação ao abrigo do REACH, devido às suas propriedades de desregulação endócrina para o ambiente e a saúde humana.

Alteração 272
Róża Thun und Hohenstein, Michal Wiezik, Martin Hojsík, Catherine Chabaud

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 5
Diretiva 2008/105/EC

Artigo 8 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. De ***seis em seis*** anos, a ECHA deve elaborar e disponibilizar ao público um relatório de síntese das conclusões dos relatórios científicos a que se refere o n.º 6. O primeiro relatório é apresentado à Comissão em... [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a cinco anos após a data de entrada em vigor da presente diretiva].	7. De ***cinco em cinco*** anos, a ECHA deve elaborar e disponibilizar ao público um relatório de síntese das conclusões dos relatórios científicos a que se refere o n.º 6. O primeiro relatório é apresentado à Comissão em... [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a cinco anos após a data de entrada em vigor da presente diretiva].

Or. en

Alteração 273
Michal Wiezik

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 5
Diretiva 2008/105/EC
Artigo 8 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. De ***seis em seis*** anos, a ECHA deve elaborar e disponibilizar ao público um relatório de síntese das conclusões dos relatórios científicos a que se refere o n.º 6. O primeiro relatório é apresentado à Comissão em... [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a cinco anos após a data de entrada em vigor da presente diretiva].	7. De ***cinco em cinco*** anos, a ECHA deve elaborar e disponibilizar ao público um relatório de síntese das conclusões dos relatórios científicos a que se refere o n.º 6. O primeiro relatório é apresentado à Comissão em... [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a cinco anos após a data de entrada em vigor da presente diretiva].

Or. en

Alteração 274
Michal Wiezik, Martin Hojsík

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 6
Diretiva 2008/105/EC
Artigo 8-A – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros ***podem*** apresentar, nos planos de gestão das bacias hidrográficas elaborados nos termos do artigo 13.º da Diretiva 2000/60/CE, para as substâncias a que se refere o primeiro parágrafo, alíneas a), b) e c), o grau de qualquer desvio em relação ao valor das NQA. Os Estados-Membros que forneçam os mapas suplementares a que se refere o primeiro parágrafo devem procurar assegurar a sua intercomparabilidade a nível de bacia hidrográfica e da União e disponibilizar os dados em conformidade com as Diretivas 2003/4/CE, 2007/2/CE* e (UE) 2019/1024** do Parlamento Europeu e do Conselho.	Os Estados-Membros ***devem*** apresentar, nos planos de gestão das bacias hidrográficas elaborados nos termos do artigo 13.º da Diretiva 2000/60/CE, para as substâncias a que se refere o primeiro parágrafo, alíneas a), b) e c), o grau de qualquer desvio em relação ao valor das NQA ***e, consequentemente, devem assegurar a correta aplicação do artigo 18.º e do artigo 21.º, nº 5, da Diretiva (UE).../....[Diretiva Emissões Industriais revista]***. Os Estados-Membros que forneçam os mapas suplementares a que se refere o primeiro parágrafo devem procurar assegurar a sua intercomparabilidade a nível de bacia hidrográfica e da União e disponibilizar os dados em conformidade com as Diretivas 2003/4/CE, 2007/2/CE* e (UE) 2019/1024** do Parlamento Europeu e do Conselho.

Or. en

Alteração 275
Rosanna Conte, Silvia Sardone, Matteo Adinolfi, Danilo Oscar Lancini, Elisabetta De Blasis

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 6
Diretiva 2008/105/CE
Artigo 8-A – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros devem monitorizar a presença de substâncias estrogénicas nas massas de água, recorrendo a métodos de monitorização baseados nos efeitos, a partir de ***... [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a 18 meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva]***, por um período de dois anos. Devem realizar a	3. Os Estados-Membros devem monitorizar a presença de substâncias estrogénicas nas massas de água, recorrendo a métodos de monitorização baseados nos efeitos, a partir de ***36 meses após a publicação de orientações sobre os métodos analíticos de referência***, por um período de dois anos. Devem realizar a monitorização pelo menos quatro vezes durante cada um dos dois anos nos locais

monitorização pelo menos quatro vezes durante cada um dos dois anos nos locais onde as três hormonas estrogénicas 7-betaestradiol (E2), estrona (E1) e alfa-etinilestradiol (EE2), enumeradas no Anexo I, Parte A, da presente diretiva, são monitorizadas recorrendo a métodos analíticos convencionais nos termos do artigo 8.º e do Anexo V da Diretiva 2000/60/CE. Os Estados-Membros podem utilizar a rede de pontos de monitorização identificados para a monitorização de vigilância de massas de água de superfície representativas nos termos dos do Anexo V, ponto 1.3.1, da Diretiva 2000/60/CE.	onde as três hormonas estrogénicas 7-betaestradiol (E2), estrona (E1) e alfa-etinilestradiol (EE2), enumeradas no Anexo I, Parte A, da presente diretiva, são monitorizadas recorrendo a métodos analíticos convencionais nos termos do artigo 8.º e do Anexo V da Diretiva 2000/60/CE. Os Estados-Membros podem utilizar a rede de pontos de monitorização identificados para a monitorização de vigilância de massas de água de superfície representativas nos termos dos do Anexo V, ponto 1.3.1, da Diretiva 2000/60/CE. ***A este respeito, importa afetar adequadamente os recursos necessários para a realização das atividades, sendo também fundamental prever orientações específicas e métodos analíticos de referência. Deve também ser previsto um período de formação para o pessoal das agências ambientais nacionais.***

Or. it

Alteração 276
Rosanna Conte, Silvia Sardone, Matteo Adinolfi, Danilo Oscar Lancini, Elisabetta De Blasis

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 7
Diretiva 2008/105/CE
Artigo 8-B – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão fica habilitada a adotar atos de execução para estabelecer, tendo em conta os relatórios científicos elaborados pela ECHA, uma lista de vigilância das substâncias para as quais é necessário recolher dados de monitorização em toda a União dos Estados-Membros e estabelecer os modelos a utilizar pelos Estados-Membros para comunicar à Comissão os resultados dessa monitorização e as	A Comissão fica habilitada a adotar atos de execução para estabelecer, tendo em conta os relatórios científicos elaborados pela ECHA, uma lista de vigilância das substâncias para as quais é necessário recolher dados de monitorização em toda a União dos Estados-Membros e estabelecer os modelos a utilizar pelos Estados-Membros para comunicar à Comissão os resultados dessa monitorização e as

informações conexas. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 9.º, n.º 2.	informações conexas. ***No que diz respeito às atividades de controlo, não estão previstos custos a suportar pelas empresas agrícolas.*** Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 9.º, n.º 2.

Or. it

Alteração 277
Rosanna Conte, Silvia Sardone, Matteo Adinolfi, Danilo Oscar Lancini, Elisabetta De Blasis

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 7
Diretiva 2008/105/CE
Artigo 8-B – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A lista de vigilância deve conter um número máximo de dez substâncias ou grupos de substâncias em simultâneo e deve indicar, para cada substância, as matrizes de monitorização e os eventuais métodos de análise. As matrizes de monitorização e os métodos não devem implicar custos excessivos para as autoridades competentes. As substâncias a incluir na lista de vigilância devem ser selecionadas de entre as substâncias em relação às quais a informação disponível indique que podem representar um risco significativo, a nível da União, para o meio aquático, ou por intermédio deste, e para as quais os dados de monitorização sejam insuficientes. A lista de vigilância deve incluir substâncias que suscitam preocupação emergente.	A lista de vigilância deve conter um número máximo de dez substâncias ou grupos de substâncias em simultâneo e deve indicar, para cada substância, as matrizes de monitorização e os eventuais métodos de análise. As matrizes de monitorização e os métodos não devem implicar custos excessivos para as autoridades competentes***. Em todo o caso, estas averiguações exigirão uma avaliação aprofundada para estimar os custos inerentes à monitorização, aos métodos analíticos de atualização dos instrumentos e ao pessoal afetado***. As substâncias a incluir na lista de vigilância devem ser selecionadas de entre as substâncias em relação às quais a informação disponível indique que podem representar um risco significativo, a nível da União, para o meio aquático, ou por intermédio deste, e para as quais os dados de monitorização sejam insuficientes. A lista de vigilância deve incluir substâncias que suscitam preocupação emergente.

Or. it

Alteração 278
Christian Doleschal, Marlene Mortler, Stefan Berger, Christine Schneider, Norbert Lins, Jens Gieseke

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 7
Diretiva 2008/105/CE
Artigo 8-B – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A lista de vigilância deve conter um número máximo de dez substâncias ou grupos de substâncias em simultâneo e deve indicar, para cada substância, as matrizes de monitorização e os eventuais métodos de análise. As matrizes de monitorização e os métodos não devem implicar custos excessivos para as autoridades competentes. As substâncias a incluir na lista de vigilância devem ser selecionadas de entre as substâncias em relação às quais a informação disponível indique que podem representar um risco significativo, a nível da União, para o meio aquático, ou por intermédio deste, e para as quais os dados de monitorização sejam insuficientes. A lista de vigilância deve incluir substâncias que suscitam preocupação emergente.	A lista de vigilância deve conter um número máximo de dez substâncias ou grupos de substâncias em simultâneo e deve indicar, para cada substância, as matrizes de monitorização e os eventuais métodos de análise. As matrizes de monitorização e os métodos não devem implicar custos ***ou burocracia*** excessivos para as autoridades competentes. As substâncias a incluir na lista de vigilância devem ser selecionadas de entre as substâncias em relação às quais a informação disponível indique que podem representar um risco significativo, a nível da União, para o meio aquático, ou por intermédio deste, e para as quais os dados de monitorização sejam insuficientes. A lista de vigilância deve incluir substâncias que suscitam preocupação emergente.

Or. de

Alteração 279
Dace Melbārde

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 7
Diretiva 2008/105/EC
Artigo 8-B – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A lista de vigilância deve conter ***um número máximo*** de dez substâncias ou	A lista de vigilância ***não*** deve conter ***mais*** de dez substâncias ou grupos de

grupos de substâncias em simultâneo e deve indicar, para cada substância, as matrizes de monitorização e os eventuais métodos de análise. As matrizes de monitorização e os métodos não devem implicar custos excessivos para as autoridades competentes. As substâncias a incluir na lista de vigilância devem ser selecionadas de entre as substâncias em relação às quais a informação disponível indique que podem representar um risco significativo, a nível da União, para o meio aquático, ou por intermédio deste, e para as quais os dados de monitorização sejam insuficientes. A lista de vigilância deve incluir substâncias que suscitam preocupação emergente.	substâncias em simultâneo e deve indicar, para cada substância, as matrizes de monitorização e os eventuais métodos de análise. As matrizes de monitorização e os métodos não devem implicar custos ***ou encargos administrativos*** excessivos para as autoridades competentes. As substâncias a incluir na lista de vigilância devem ser selecionadas de entre as substâncias em relação às quais a informação disponível indique que podem representar um risco significativo, a nível da União, para o meio aquático, ou por intermédio deste, e para as quais os dados de monitorização sejam insuficientes. A lista de vigilância deve incluir substâncias que suscitam preocupação emergente.

Or. en

Justificação

É importante ter em conta a capacidade administrativa das autoridades competentes, especialmente as dos Estados-Membros mais pequenos e com menos recursos.

Alteração 280
Róża Thun und Hohenstein, Michal Wiezik, Martin Hojsík, Catherine Chabaud

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 7
Diretiva 2006/118/EC
Artigo 8-B – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A lista de vigilância deve conter um número máximo de ***dez*** substâncias ou grupos de substâncias em simultâneo e deve indicar, para cada substância, as matrizes de monitorização e os eventuais métodos de análise. As matrizes de monitorização e os métodos não devem implicar custos excessivos para as autoridades competentes. As substâncias a incluir na lista de vigilância devem ser selecionadas de entre as substâncias em relação às quais a informação disponível	A lista de vigilância deve conter um número máximo de ***15*** substâncias ou grupos de substâncias em simultâneo e deve indicar, para cada substância, as matrizes de monitorização e os eventuais métodos de análise. As matrizes de monitorização e os métodos não devem implicar custos excessivos para as autoridades competentes. As substâncias a incluir na lista de vigilância devem ser selecionadas de entre as substâncias em relação às quais a informação disponível

indique que podem representar um risco significativo, a nível da União, para o meio aquático, ou por intermédio deste, e para as quais os dados de monitorização sejam insuficientes. A lista de vigilância deve incluir substâncias que suscitam preocupação emergente.	indique que podem representar um risco significativo, a nível da União, para o meio aquático, ou por intermédio deste, e para as quais os dados de monitorização sejam insuficientes. A lista de vigilância deve incluir substâncias que suscitam preocupação emergente.

Or. en

Alteração 281
Sirpa Pietikäinen

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 7
Diretiva 2008/105/EC
Artigo 8-B – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
A lista de vigilância deve conter ***um número máximo de dez*** substâncias ou grupos de substâncias ***em simultâneo*** e deve indicar, para cada substância, as matrizes de monitorização e os eventuais métodos de análise. As matrizes de monitorização e os métodos não devem implicar custos excessivos para as autoridades competentes. As substâncias a incluir na lista de vigilância devem ser selecionadas de entre as substâncias em relação às quais a informação disponível indique que podem representar um risco significativo, a nível da União, para o meio aquático, ou por intermédio deste, e para as quais os dados de monitorização sejam insuficientes. A lista de vigilância deve incluir substâncias que suscitam preocupação emergente.	A lista de vigilância deve conter substâncias ou grupos de substâncias e deve indicar, para cada substância, as matrizes de monitorização e os eventuais métodos de análise. As matrizes de monitorização e os métodos não devem implicar custos excessivos para as autoridades competentes. As substâncias a incluir na lista de vigilância devem ser selecionadas de entre as substâncias em relação às quais a informação disponível indique que podem representar um risco significativo, a nível da União, para o meio aquático, ou por intermédio deste, e para as quais os dados de monitorização sejam insuficientes. A lista de vigilância deve incluir substâncias que suscitam preocupação emergente.

Or. en

Alteração 282
Ville Niinistö

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 7
Diretiva 2008/105/EC
Artigo 8-B – n.º 1 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os sulfatos e xantatos serão incluídos na lista de vigilância, a fim de recolher dados de monitorização com o objetivo de facilitar a determinação de medidas adequadas para fazer face ao risco colocado por estas substâncias.

Or. en

Justificação

Os sulfatos são um poluente comum nas águas residuais das indústrias química, mineira, metalúrgica e da pasta de papel. A poluição por sulfatos desempenhou um papel importante no licenciamento - ou melhor, na recusa de licenciamento - de uma fábrica de pasta e papel, de um projeto de atividade mineira e de uma fábrica de componentes para baterias na Finlândia. O sulfato é um poluente bem conhecido na Suécia e, provavelmente, em muitos outros Estados-Membros. Os xantatos são tóxicos na água a baixas concentrações e a água a jusante das operações mineiras está frequentemente contaminada com este tipo de poluente. Ambos os grupos de substâncias devem ser colocados na lista de vigilância.

Alteração 283
Ulrike Müller

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 7
Diretiva 2008/105/EC
Artigo 8-B – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Logo que sejam identificados métodos de monitorização adequados para os microplásticos e selecionados genes resistentes aos antimicrobianos, essas substâncias são incluídas na lista de vigilância.	Logo que sejam identificados métodos de monitorização adequados para os microplásticos e selecionados genes resistentes aos antimicrobianos, essas substâncias são incluídas na lista de vigilância. ***A Comissão analisará se a inclusão de metabolitos não relevantes de pesticidas na lista de vigilância é necessária para melhorar a disponibilidade de dados sobre a sua***

presença no âmbito da presente diretiva.

Or. en

(Esta alteração corresponde a uma alteração da Diretiva 2008/105/CE Anexo I - quadro - linha 7)

Justificação

A Diretiva Água Potável (UE) 2020/2184 não estabelece um valor-limite para metabolitos não relevantes de pesticidas (NrMs). Dado que as normas de qualidade para a água potável devem ter o nível relativamente mais elevado em relação a outras normas de qualidade da água, não é evidente por que razão se devem aplicar normas mais rigorosas a outros tipos de água. Em vez disso, a Comissão deve considerar a possibilidade de acrescentar os metabolitos não relevantes de pesticidas às listas de vigilância a estabelecer nos termos do n.º 6 do artigo 2.º e do n.º 7 do artigo 3.º da proposta.

Alteração 284
Sirpa Pietikäinen

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 7
Diretiva 2008/105/EC
Artigo 8-B – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Logo que sejam identificados métodos de monitorização adequados para os microplásticos e selecionados genes resistentes aos antimicrobianos, ***essas substâncias*** são ***incluídas*** na lista de vigilância.	***Devem ser*** identificados métodos de monitorização adequados para os microplásticos e selecionados genes resistentes aos antimicrobianos ***o mais rapidamente possível e, o mais tardar, 18 meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva de alteração. Logo que sejam estabelecidos esses métodos de monitorização, os microplásticos e genes resistentes aos antimicrobianos selecionados*** são ***incluídos*** na lista de vigilância.

Or. en

Alteração 285
Rosanna Conte, Silvia Sardone, Matteo Adinolfi, Danilo Oscar Lancini, Elisabetta De Blasis

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 7
Diretiva 2008/105/CE
Artigo 8-B – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Logo que sejam identificados métodos de monitorização adequados para os microplásticos e selecionados genes resistentes aos antimicrobianos, essas substâncias são incluídas na lista de vigilância.	Logo que sejam identificados***, a nível do território europeu,*** métodos ***analíticos*** de monitorização adequados***, precisos e uniformes*** para os microplásticos***, incluindo as tipologias a examinar,*** e selecionados genes resistentes aos antimicrobianos, essas substâncias são incluídas na lista de vigilância.

Or. it

Alteração 286
Dace Melbārde

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 7
Diretiva 2008/105/EC
Artigo 8-B – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Logo que sejam identificados métodos de monitorização adequados para os microplásticos e selecionados genes resistentes aos antimicrobianos, essas substâncias são incluídas na lista de vigilância.	Logo que sejam identificados métodos de monitorização adequados***, na sequência de debates públicos e da participação das partes interessadas relevantes,*** para os microplásticos e selecionados genes resistentes aos antimicrobianos, essas substâncias são incluídas na lista de vigilância.

Or. en

Alteração 287
Stanislav Polčák

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 7

Diretiva 2008/105/CE
Artigo 8-B – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Logo que sejam identificados métodos de monitorização adequados para os microplásticos e selecionados genes resistentes aos antimicrobianos, essas substâncias são incluídas na lista de vigilância.	Logo que sejam identificados métodos de monitorização adequados para os microplásticos e selecionados genes resistentes aos antimicrobianos, essas substâncias são incluídas na lista de vigilância***, sem demora injustificada***.

Or. cs

Alteração 288
Rosanna Conte, Silvia Sardone, Matteo Adinolfi, Danilo Oscar Lancini, Elisabetta De Blasis

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 7
Diretiva 2008/105/CE
Artigo 8-B – n.º 1 – parágrafo 4 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
A ECHA deve elaborar relatórios científicos para assistir a Comissão na seleção das substâncias para a lista de vigilância, tendo em conta as seguintes informações:	A ECHA deve elaborar relatórios científicos para assistir a Comissão na seleção das substâncias para a lista de vigilância, tendo em conta ***os principais conhecimentos científicos e*** as seguintes informações:

Or. it

Alteração 289
Dace Melbārde

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 7
Diretiva 2008/105/EC
Artigo 8-B –n.º 1 – parágrafo 4– alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Projetos de investigação e	e) Projetos de investigação e

publicações científicas, incluindo informações sobre tendências e previsões baseadas em modelização ou noutras avaliações preditivas e dados e informações de tecnologias de teledeteção, observação da Terra (serviços Copernicus), sensores e dispositivos in situ ***ou dados da ciência cidadã, tirando partido das oportunidades proporcionadas pela inteligência artificial e pela análise e tratamento avançados de dados***;	publicações científicas, incluindo informações sobre tendências e previsões baseadas em modelização ou noutras avaliações preditivas e dados e informações de tecnologias de teledeteção, observação da Terra (serviços Copernicus), sensores e dispositivos in situ***, desde que os modelos ou outras avaliações preditivas - bem como os sensores e dispositivos utilizados - sejam amplamente aceites na comunidade científica como abordagens científicas sólidas***.

Or. en

Justificação

Em relação à identificação de compostos potencialmente preocupantes, é vital confiar apenas em dados verificáveis e fiáveis.

Alteração 290
Rosanna Conte, Silvia Sardone, Matteo Adinolfi, Danilo Oscar Lancini, Elisabetta De Blasis

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 7
Diretiva 2008/105/CE
Artigo 8-B – n.º 1 – parágrafo 4 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Projetos de investigação e publicações científicas, incluindo informações sobre tendências e previsões baseadas em modelização ou noutras avaliações preditivas e dados e informações de tecnologias de teledeteção, observação da Terra (serviços Copernicus), sensores e dispositivos in situ ***ou dados da ciência cidadã, tirando partido das oportunidades proporcionadas pela inteligência artificial e*** pela ***análise e tratamento avançados de dados***;	e) Projetos de investigação e publicações científicas, incluindo informações sobre tendências e previsões baseadas em modelização ou noutras avaliações preditivas e dados e informações de tecnologias de teledeteção, observação da Terra (serviços Copernicus), sensores e dispositivos in situ***, na condição de que os modelos ou outras avaliações preditivas, os sensores e os dispositivos in situ sejam amplamente aceites*** pela ***comunidade científica enquanto abordagens baseadas em dados científicos robustos***;

Or. it

Alteração 291
Stanislav Polčák

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 7
Diretiva 2008/105/CE
Artigo 8-B – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A lista de vigilância deve ser atualizada até X [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente ao último dia do vigésimo terceiro mês após a data de entrada em vigor da presente diretiva] e, posteriormente, a cada 36 meses. Ao atualizar a lista de vigilância em vigor, a Comissão retira qualquer substância em relação à qual considere possível avaliar os seus riscos para o ambiente aquático sem recorrer a dados de monitorização suplementares. Quando a lista de vigilância for atualizada, uma substância específica ou um grupo de substâncias podem ser mantidos na lista por mais um período de três anos caso sejam necessários dados de monitorização suplementares para avaliar o risco para o ambiente aquático. Cada lista de vigilância atualizada deve também incluir uma ou mais substâncias novas relativamente às quais a Comissão considere, com base nos relatórios científicos da ECHA, que existe um risco para o ambiente aquático.	2. A lista de vigilância deve ser atualizada até X [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente ao último dia do vigésimo terceiro mês após a data de entrada em vigor da presente diretiva] e, posteriormente, a cada 36 meses***, o mais tardar. Caso se verifique uma alteração significativa do estado do conhecimento científico entre revisões que torne necessário rever a lista, tendo igualmente em conta o princípio da precaução, a Comissão revê a lista mais cedo e sem demora injustificada***. Ao atualizar a lista de vigilância em vigor, a Comissão retira qualquer substância em relação à qual considere possível avaliar os seus riscos para o ambiente aquático sem recorrer a dados de monitorização suplementares. Quando a lista de vigilância for atualizada, uma substância específica ou um grupo de substâncias podem ser mantidos na lista por mais um período de três anos caso sejam necessários dados de monitorização suplementares para avaliar o risco para o ambiente aquático. Cada lista de vigilância atualizada deve também incluir uma ou mais substâncias novas relativamente às quais a Comissão considere, com base nos relatórios científicos da ECHA, que existe um risco para o ambiente aquático.

Or. cs

Alteração 292
Dace Melbārde

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 7
Diretiva 2008/105/EC
Artigo 8-B – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem ***monitorizar*** cada substância ou grupo de substâncias constante da lista de vigilância em estações de monitorização representativas durante um período de 24 meses. O período de monitorização tem início no prazo de seis meses a contar da inclusão da substância na lista.	Os Estados-Membros devem ***criar mecanismos para o acompanhamento de*** cada substância ou grupo de substâncias constante da lista de vigilância em estações de monitorização representativas durante um período de 24 meses. O período de monitorização tem início no prazo de seis meses a contar da inclusão da substância na lista.

Or. en

Alteração 293
Karol Karski
em nome do Grupo ECR

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 7
Diretiva 2008/105/EC
Artigo 8-B – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros ***devem*** monitorizar cada substância ou grupo de substâncias constante da lista de vigilância em estações de monitorização representativas durante um período de 24 meses. O período de monitorização ***tem*** início no prazo de ***seis*** meses a contar da inclusão da substância na lista.	Os Estados-Membros ***podem*** monitorizar cada substância ou grupo de substâncias constante da lista de vigilância em estações de monitorização representativas durante um período de 24 meses. O período de monitorização ***pode ter*** início no prazo de ***nove*** meses a contar da inclusão da substância na lista.

Or. en

Alteração 294
Dace Melbārde

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 7
Diretiva 2008/105/EC
Artigo 8-B – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Cada Estado-Membro deve selecionar, pelo menos, uma estação de monitorização mais uma estação se tiver mais de um milhão de habitantes, mais o número de estações correspondente ***à sua área geográfica em km2 dividida por 60 000 (arredondado ao número inteiro seguinte), mais o número de estações correspondente*** à sua população dividida por cinco milhões (arredondado ao número inteiro seguinte).	Cada Estado-Membro deve selecionar, pelo menos, uma estação de monitorização mais uma estação se tiver mais de um milhão de habitantes, mais o número de estações correspondente à sua população dividida por cinco milhões (arredondado ao número inteiro seguinte).

Or. en

Justificação

A proposta da Comissão afeta implicitamente de forma desproporcionada os países com uma grande superfície terrestre e uma pequena população. As estações de controlo devem ser proporcionais apenas à população.

Alteração 295
Marina Mesure

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 7
Diretiva 2008/105/EC
Artigo 8-B – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. Os Estados-Membros avaliarão o impacto na qualidade da água do desenvolvimento económico das indústrias relacionadas com a transição energética, como o setor mineiro, e informarão a Comissão sobre as ameaças recentemente identificadas, a fim de atualizar a lista de vigilância.

Or. en

Justificação

A conformidade da UE com os seus objetivos de neutralidade em termos de emissões de carbono não deve ser conseguida à custa de impactos ecológicos grandes e não quantificados nos nossos ecossistemas e na nossa biodiversidade. Os Estados-Membros devem acompanhar as publicações científicas de última geração para melhor avaliar as ameaças causadas por certos setores emergentes.

Alteração 296
Dace Melbārde

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 7-A (novo)
Diretiva 2008/105/EC
Artigo 8.º-B-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(7-A) É inserido o seguinte artigo:
	Artigo 8.º-B-A
	Mecanismo de controlo europeu
	A Comissão Europeia deve envidar esforços no sentido de designar um mecanismo de controlo europeu único, capaz de cumprir os requisitos de controlo necessários quando solicitado pelos Estados-Membros, aliviando assim os seus encargos financeiros e administrativos. A utilização desse mecanismo deve ser voluntária e sem prejuízo das disposições já adotadas pelos Estados-Membros.

Or. en

Justificação

Para que os Estados-Membros com capacidade administrativa e financeira limitada possam cumprir os requisitos de vigilância, deve ser criado um mecanismo único de vigilância de acesso voluntário.

Alteração 297
Rosanna Conte, Silvia Sardone, Matteo Adinolfi, Danilo Oscar Lancini, Elisabetta De Blasis

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 8
Diretiva 2008/105/CE
Artigo 8-D

Texto da Comissão	*Alteração*
8) É inserido o seguinte artigo 8.º-D:	***Suprimido***
«Artigo 8.º-D	
Poluentes específicos das bacias hidrográficas	
1.	
Os Estados-Membros devem estabelecer e aplicar NQA para os poluentes específicos das bacias hidrográficas abrangidos pelas categorias enumeradas no Anexo II, Parte A, da presente diretiva, se esses poluentes representarem um risco para as massas de água de uma ou mais das suas regiões hidrográficas com base nas análises e estudos previstos no artigo 5.º da Diretiva 2000/60/UE, em conformidade com o procedimento estabelecido no Anexo II, Parte B, da presente diretiva.	
Os Estados-Membros devem informar a ECHA, até [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês seguinte a 18 meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva], das NQA a que se refere o primeiro parágrafo. A ECHA deve disponibilizar essas informações ao público.	
2. Sempre que tenham sido estabelecidas NQA para os poluentes específicos das bacias hidrográficas a nível da União e enumeradas no Anexo II, Parte C, nos termos do artigo 8.º, essas NQA têm precedência sobre as NQA para os poluentes específicos das bacias hidrográficas estabelecidas a nível nacional nos termos do n.º 1. As NQA estabelecidas a nível da União devem igualmente ser aplicadas pelos Estados-Membros para determinar se os poluentes	

específicos das bacias hidrográficas enumerados no Anexo II, Parte C, constituem um risco.

3. Para que uma massa de água esteja em bom estado químico segundo a definição estabelecida no artigo 2.º, ponto 24, da Diretiva 2000/60/CE, é obrigatório o cumprimento das NQA nacionais ou das NQA estabelecidas a nível da União aplicáveis.»

Or. it

Alteração 298
Dace Melbārde

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 8
Diretiva 2008/105/EC
Artigo 8-D – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Na definição e aplicação das NQA para os poluentes específicos das bacias hidrográficas, os Estados-Membros podem ter em conta a biodisponibilidade dos metais.

Or. en

Justificação

É importante utilizar ferramentas de medição adequadas.

Alteração 299
Rosanna Conte, Silvia Sardone, Matteo Adinolfi, Danilo Oscar Lancini, Elisabetta De Blasis

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem pôr	1. Os Estados-Membros devem pôr

em vigor, até [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês iniciado ***18*** meses após ***a data de entrada em vigor da presente diretiva***], as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva.	em vigor, até [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês iniciado ***36*** meses após ***a publicação das orientações sobre os métodos analíticos de referência***], as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva.

Or. it

Alteração 300
Alexandr Vondra

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor, até [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês iniciado ***18*** meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva], as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva.	1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor, até [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente ao primeiro dia do mês iniciado ***24*** meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva], as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva.

Or. en

Alteração 301
Milan Brglez, Monika Beňová, Sara Cerdas, Robert Hajšel, Biljana Borzan, Maria Arena

Proposta de diretiva
Anexo I — parágrafo 1 – ponto 10-A (novo)
Diretiva 2000/60/EC
Anexo V

Texto em vigor	*Alteração*
	(10-A) O ponto 1.3.4 do anexo V é alterado do seguinte modo:
1.3.4. Frequência de monitorização	«1.3.4. Frequência de monitorização

Durante o período de monitorização de vigilância, aplicar-se-ão, para a monitorização dos parâmetros indicativos dos elementos de qualidade físico-química, as frequências previstas no quadro seguinte, a não ser que os conhecimentos técnicos e o parecer dos peritos justifiquem intervalos maiores. Para os elementos de qualidade biológica ou hidromorfológica, a monitorização será efetuada pelo menos uma vez durante o período de monitorização de vigilância.

Para a monitorização operacional: a frequência de monitorização necessária para cada parâmetro será determinada pelos Estados-Membros de modo a fornecer dados suficientes para uma avaliação fiável do estado do elemento de qualidade pertinente. A título de orientação, a monitorização deverá realizar-se a intervalos não superiores aos indicados no quadro abaixo, a não ser que os conhecimentos técnicos e o parecer dos peritos justifiquem intervalos maiores.

As frequências serão escolhidas de modo a que se atinja um nível de fiabilidade e precisão aceitável. O plano de gestão de bacia hidrográfica deverá conter estimativas da fiabilidade e precisão alcançadas pelo sistema de monitorização.

Serão selecionadas frequências de monitorização que tenham em conta a variabilidade dos parâmetros resultante tanto das condições naturais como das condições antropogénicas. Os momentos para a realização da monitorização serão selecionados de modo a minimizar o impacto das variações sazonais nos resultados, garantindo assim que estes reflitam as alterações registadas na massa de água, em resultado de pressões antropogénicas. Para atingir este objetivo, será***, quando necessário,*** realizada monitorização suplementar em estações diferentes do mesmo ano.

Durante o período de monitorização de vigilância, aplicar-se-ão, para a monitorização dos parâmetros indicativos dos elementos de qualidade físico-química, as frequências previstas no quadro seguinte, a não ser que os conhecimentos técnicos e o parecer dos peritos justifiquem intervalos maiores. Para os elementos de qualidade biológica ou hidromorfológica, a monitorização será efetuada pelo menos uma vez durante o período de monitorização de vigilância.

Para a monitorização operacional: a frequência de monitorização necessária para cada parâmetro será determinada pelos Estados-Membros de modo a fornecer dados suficientes para uma avaliação fiável do estado do elemento de qualidade pertinente. A título de orientação, a monitorização deverá realizar-se a intervalos não superiores aos indicados no quadro abaixo, a não ser que os conhecimentos técnicos e o parecer dos peritos justifiquem intervalos maiores.

As frequências serão escolhidas de modo a que se atinja um nível de fiabilidade e precisão aceitável. O plano de gestão de bacia hidrográfica deverá conter estimativas da fiabilidade e precisão alcançadas pelo sistema de monitorização.

Serão selecionadas frequências de monitorização que tenham em conta a variabilidade dos parâmetros resultante tanto das condições naturais como das condições antropogénicas. Os momentos para a realização da monitorização serão selecionados de modo a minimizar o impacto das variações sazonais nos resultados, garantindo assim que estes reflitam as alterações registadas na massa de água, em resultado de pressões antropogénicas. ***No que diz respeito às substâncias prioritárias que são sensíveis a variações climáticas ou sazonais, a monitorização deve ser realizada com maior frequência, tal como previsto no ato de execução que estabelece a lista de***

vigilância nos termos do artigo 8.º-B, n.º 1, da Diretiva 2008/105/CE. Para atingir este objetivo, será realizada monitorização suplementar em estações diferentes do mesmo ano.»

Or. en

(32000L0060)

Justificação

A alteração proposta ao anexo V da Diretiva-Quadro da Água garante que as substâncias prioritárias sensíveis a variações climáticas ou sazonais sejam monitorizadas com maior frequência do que uma vez por mês, que é a regra geral. Ao abranger os eventos de pico que podem ser consequência de atividades climáticas (períodos de precipitação intensa) ou antropogénicas (época de pulverização na agricultura), a monitorização deverá permitir obter resultados mais precisos do estado da água, uma vez que as concentrações de substâncias durante estes períodos específicos são significativamente mais elevadas, tal como o seu impacto nos organismos aquáticos.

Alteração 302
Michal Wiezik

Proposta de diretiva
Anexo I – parágrafo 1 – n.º 18
Diretiva 2000/60/EC
Anexo V– ponto 2.4.5 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros indicarão também com uma bola preta no mapa as massas de águas subterrâneas sujeitas a uma tendência significativa e constante para o aumento das concentrações de qualquer poluente em resultado do impacto da atividade humana. A inversão da tendência será indicada no mapa por uma bola azul.	Os Estados-Membros indicarão também com uma bola preta no mapa as massas de águas subterrâneas sujeitas a uma tendência significativa e constante para o aumento das concentrações***, incluindo as tendências sazonais para o aumento da concentração de poluentes causadas, nomeadamente, por descargas reduzidas de uma massa de água,*** de qualquer poluente em resultado do impacto da atividade humana. A inversão da tendência será indicada no mapa por uma bola azul.

Or. en

Alteração 303
Róża Thun und Hohenstein, Michal Wiezik, Martin Hojsík, Catherine Chabaud

Proposta de diretiva
Anexo I – parágrafo 1 – n.º 18
Diretiva 2000/60/EC
Anexo V– ponto 2.4.5 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros indicarão também com uma bola preta no mapa as massas de águas subterrâneas sujeitas a ***uma tendência significativa e constante*** para o aumento das concentrações de qualquer poluente em resultado do impacto da atividade humana. A inversão da tendência será indicada no mapa por uma bola azul.	Os Estados-Membros indicarão também com uma bola preta no mapa as massas de águas subterrâneas sujeitas a ***tendências significativas e constantes, incluindo tendências sazonais*** para o aumento das concentrações de qualquer poluente em resultado do impacto da atividade humana. A inversão da tendência será indicada no mapa por uma bola azul.

Or. en

Alteração 304
Pietro Fiocchi

Proposta de diretiva
Anexo II – parágrafo 1 – ponto 1
Diretiva 2000/60/EC
Anexo VIII – ponto 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) O ponto 10 passa a ter a seguinte redação:	***Suprimido***
«10. Materiais em suspensão, incluindo micro/nanoplásticos.»;	
	(Esta modificação aplica-se à integralidade do texto legislativo em apreço; a sua adoção impõe adaptações técnicas em todo o texto).

Or. en

Justificação

Este ponto enumera os grupos de compostos que são indicativos de «poluentes principais».

Entre estes, «Materiais em suspensão, incluindo micro/nanoplásticos» não é suficientemente específico e não garante que este requisito possa e seja aplicado de forma significativa, uma vez que poderia incluir muitos materiais não problemáticos. Consequentemente, esta referência deve ser suprimida.

Alteração 305
Ville Niinistö

Proposta de diretiva
Anexo II – parágrafo 1 – ponto 1
Diretiva 2000/60/EC
Anexo VIII – ponto 10

Texto da Comissão	*Alteração*
10. Materiais em suspensão, incluindo micro/nanoplásticos.;	10. Materiais em suspensão, incluindo micro/nanoplásticos***, bem como materiais que dão origem a micro/nanoplásticos***;

Or. en

Justificação

A proposta da Comissão de incluir explicitamente os micro/nanoplásticos na lista indicativa de poluentes é bem-vinda. No entanto, os materiais que dão origem a esses poluentes também devem ser enumerados explicitamente.

Alteração 306
Rosanna Conte, Silvia Sardone, Matteo Adinolfi, Danilo Oscar Lancini, Elisabetta De Blasis

Proposta de diretiva
Anexo II – parágrafo 1 – ponto 2
Diretiva 2000/60/CE
Anexo VIII – ponto 13

Texto da Comissão	*Alteração*
2. É aditado um ponto 13, com a seguinte redação:	***Suprimido***
«13. Microrganismos, genes ou material genético que reflitam a presença de microrganismos resistentes a agentes antimicrobianos, em particular microrganismos patogénicos para os seres	

humanos ou para o gado.

Or. it

Alteração 307
Marina Mesure

Proposta de diretiva
Anexo III
Diretiva 2006/118/EC
Anexo I – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Se uma determinada massa de águas subterrâneas, em particular uma massa de águas subterrâneas da rede ecológica de zonas especiais de conservação nos termos da Diretiva 92/43/CEE do Conselho, for suscetível de resultar em normas de qualidade das águas subterrâneas que não permitam alcançar os objetivos ambientais estabelecidos no artigo 4.º da Diretiva 2000/60/CE para as águas superficiais associadas, ou se puder ocorrer uma deterioração significativa da qualidade ecológica ou química dessas massas de água ou danos significativos aos ecossistemas das águas subterrâneas ou aos ecossistemas terrestres diretamente dependentes da massa de águas subterrâneas em causa, serão estabelecidos limiares mais rigorosos nos termos do artigo 3.º e do anexo II da presente diretiva. Os programas e as medidas necessários em relação a esses limiares devem igualmente ser aplicáveis às atividades abrangidas pelo âmbito de aplicação da Diretiva 91/676/CEE.

Or. en

Justificação

Esta alteração reintroduz, em primeiro lugar, a redação da disposição do anexo I da Diretiva Águas Subterrâneas que a Comissão propôs suprimir na sua proposta de revisão. Esta alteração garantirá que, nas zonas, nomeadamente nas zonas protegidas, como os sítios

Natura 2000, em que as normas de qualidade das águas subterrâneas possam resultar no incumprimento dos objetivos ambientais da Diretiva-Quadro da Água (DQA), sejam fixados limiares mais rigorosos para garantir uma melhor proteção dessas zonas.

Em segundo lugar, garante que todos os ecossistemas aquáticos, incluindo os ecossistemas de águas subterrâneas, sejam adequadamente protegidos e que o n.º 5 do artigo 4.º da Diretiva Águas Subterrâneas possa ser cumprido.

Alteração 308
Michal Wiezik

Proposta de diretiva
Anexo III
Diretiva 2006/118/CE
Anexo I – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Nota 1: As NQ para os poluentes enumerados nas rubricas 3 a 7 são aplicáveis a partir de... [Serviço das Publicações: inserir a data = ao primeiro dia do mês seguinte a ***18*** meses a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva modificativa], com o objetivo de alcançar o bom estado químicos das águas, o mais tardar, até 22 de dezembro de 2033.	Nota 1: As NQ para os poluentes enumerados nas rubricas 3 a 7 são aplicáveis a partir de... [Serviço das Publicações: inserir a data = ao primeiro dia do mês seguinte a ***6*** meses a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva modificativa], com o objetivo de alcançar o bom estado químicos das águas, o mais tardar, até 22 de dezembro de 2033.

Or. en

Justificação

O bom estado químico deve ser alcançado após o terceiro plano de gestão da bacia hidrográfica, um após o atual plano, em 2022-2027. por isso a NQ deve ser estabelecida o mais rapidamente possível para que as medidas sejam devidamente consideradas no terceiro plano de gestão da bacia hidrográfica, bem como em relação à Diretiva Emissões Industriais no que respeita aos poluentes industriais, etc.

Alteração 309
Pietro Fiocchi

Proposta de diretiva
Anexo III
Diretiva 2006/118/EC
Anexo I – nota de rodapé 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) Entende-se por «total» a soma de todos os produtos farmacêuticos individuais detetados e quantificados durante o processo de monitorização, incluindo os metabolitos e produtos de degradação.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

É proposta uma NQA de 0,25 ug/L para as águas subterrâneas no que toca às substâncias farmacêuticas ativas (total). A proposta define este grupo de substâncias como «a soma de todos os produtos farmacêuticos individuais detetados e quantificados no procedimento de monitorização, incluindo os metabolitos e produtos de degradação relevantes». Não existe uma base científica que permita criar uma NQA para as águas subterrâneas para a soma dos produtos farmacêuticos individuais.

Os efeitos sinérgicos e aditivos com produtos químicos, como os produtos farmacêuticos, só ocorrem se os compostos tiverem mecanismos de ação semelhantes. Mesmo nestas condições, a aditividade é rara. É por isso que não há qualquer benefício adicional em tomar um comprimido de acetaminofeno (paracetamol) com uma aspirina. Embora os seus mecanismos de ação sejam semelhantes, não existe um efeito aditivo.

Não foram apresentados de forma transparente quaisquer dados científicos relevantes que sirvam de base a esta proposta de NQA. Com base nisto, solicitamos que esta proposta de NQA seja retirada da diretiva final. Se se justificar a regulamentação de substâncias farmacêuticas ativas individuais presentes nas águas subterrâneas, a Comissão deverá propor as NQA para cada substância individual, seguindo processos cientificamente justificados e transparentes.

Alteração 310
Rosanna Conte, Silvia Sardone, Matteo Adinolfi, Danilo Oscar Lancini, Elisabetta De Blasis

Proposta de diretiva
Anexo III
Diretiva 2006/118/CE
Anexo I – nota de rodapé 12-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-A) Todas as referências a PFAS incluem os respetivos sais e isómeros estruturais lineares e ramificados.

Or. it

Alteração 311
Rosanna Conte, Silvia Sardone, Matteo Adinolfi, Danilo Oscar Lancini, Elisabetta De Blasis

Proposta de diretiva
Anexo III
Diretiva 2006/118/CE
Anexo I – nota de rodapé 12-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-B) Tendo em conta os diferentes critérios de identificação dos metabolitos aplicados pelos Estados-Membros, antes de a presente diretiva entrar em vigor é necessário prever uma lista de substâncias ativas, acompanhadas dos metabolitos pertinentes e não pertinentes, bem como de informações acerca do risco inerente.

Or. it

Alteração 312
Ville Niinistö

Proposta de diretiva
Anexo IV – parágrafo 1 – ponto 1-A (novo)
Diretiva 2006/118/EC
Anexo II – Parte B – título

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-A) Na parte B, o título passa a ter a seguinte redação:
	«Listas mínimas de poluentes e dos respetivos indicadores para os quais os Estados-Membros têm de considerar a fixação de limiares nos termos do artigo 3.º.

Or. en

Justificação

A Parte B do anexo II contém substâncias altamente tóxicas bem conhecidas, nomeadamente, entre outras, cádmio, chumbo e mercúrio. Os Estados-Membros devem não apenas considerar o estabelecimento de limiares para essas substâncias, mas devem efetivamente estabelecê-los.

Alteração 313
Karol Karski

Proposta de diretiva
Anexo IV – parágrafo 1 – ponto 2
Diretiva 2006/118/CE
Anexo II – parte B – ponto 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Primidona	***Suprimido***

Or. en

Alteração 314
Marina Mesure

Proposta de diretiva
Anexo IV – parágrafo 1 – ponto 2
Diretiva 2006/118/EC
Anexo II – parte B – ponto 4 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. É inserido o número 4, com a seguinte redação:
	«4. Outros indicadores relevantes para a qualidade das águas subterrâneas e para uma melhor proteção dos ecossistemas de águas subterrâneas são: Temperatura, Biologia, Caudal de águas superficiais.»

Or. en

Justificação

Esta alteração garante a tomada em consideração de melhores critérios para a proteção dos ecossistemas das águas subterrâneas e contribui para a proteção da biodiversidade nas

águas subterrâneas.

Alteração 315
Ville Niinistö

Proposta de diretiva
Anexo IV – parágrafo 1 – ponto 2-A (novo)
Diretiva 2006/118/EC
Anexo II – parte B – ponto 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-A) Na parte B, é aditado o novo ponto 3-A, com a seguinte redação:
	«3-A. Outros indicadores relevantes para a qualidade das águas subterrâneas e para uma melhor proteção dos ecossistemas de águas subterrâneas são:
	Temperatura
	Biologia
	Caudal de águas superficiais.»

Or. en

Justificação

Esta alteração garante a tomada em consideração de melhores critérios para a proteção dos ecossistemas das águas subterrâneas e contribui para a proteção da biodiversidade nas águas subterrâneas.

Alteração 316
Rosanna Conte, Silvia Sardone, Matteo Adinolfi, Danilo Oscar Lancini, Elisabetta De Blasis

Proposta de diretiva
Anexo V – parágrafo 1 – ponto 2
Diretiva 2008/105/CE
Anexo I – parte A – quadro – linha 2 – nota de rodapé 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) Este parâmetro constitui a NQA expressa em valor médio anual (NQA-MA). Salvo indicação em contrário, aplica-	3) Este parâmetro constitui a NQA expressa em valor médio anual (NQA-MA). Salvo indicação em contrário, aplica-

se à concentração total de todas as substâncias e isómeros.	se à concentração total de todas as substâncias e isómeros***, incluindo os isómeros ramificados***.

Or. it

Alteração 317
Rosanna Conte, Silvia Sardone, Matteo Adinolfi, Danilo Oscar Lancini, Elisabetta De Blasis

Proposta de diretiva
Anexo V – parágrafo 1 – ponto 2
Diretiva 2008/105/CE
Anexo I – parte A – quadro – linha 9 – nota de rodapé 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) Não está previsto nenhum parâmetro indicativo para este grupo de substâncias. ***O(s) parâmetro(s) indicativo(s) deve(m)*** ser ***definido(s) com base no método analítico***.	(10) Não está previsto nenhum parâmetro indicativo para este grupo de substâncias. ***Por conseguinte, os parâmetros indicativos devem*** ser ***claramente identificados e normalizados a nível dos Estados-Membros***.

Or. it

Alteração 318
Ville Niinistö

Proposta de diretiva
Anexo VI
Diretiva 2008/105/EC
Anexo II – parte A – ponto 10

Texto da Comissão	*Alteração*
10. Materiais em suspensão, incluindo micro/nanoplásticos.	10. Materiais em suspensão, incluindo micro/nanoplásticos***, bem como materiais que dão origem a micro/nanoplásticos;***

Or. en

Justificação

A proposta da Comissão de incluir explicitamente os micro/nanoplásticos na lista indicativa

de poluentes é bem-vinda. No entanto, os materiais que dão origem a esses poluentes também devem ser enumerados explicitamente.

Alteração 319
Karol Karski

Proposta de diretiva
Anexo VI
Diretiva 2008/105/CE
Anexo II – parte A – ponto 11

Texto da Comissão	*Alteração*
Substâncias que contribuem para a eutrofização (em especial nitratos e fosfatos).	***Suprimido***

Or. en

Justificação

A inclusão de nitratos e fosfatos no anexo II terá o efeito de confundir o estado ecológico com o estado químico, quando estes dois aspetos da avaliação do estado da água devem ser separados.

Alteração 320
Dace Melbārde

Proposta de diretiva
Anexo VI
Diretiva 2008/105/CE
Anexo II – parte B – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) Ao definir as NQA para os metais, devem ser considerados modelos de biodisponibilidade para ter em conta vários parâmetros de qualidade da água que afetam a biodisponibilidade dos metais.

Or. en

Justificação

As autoridades competentes dos Estados-Membros devem utilizar instrumentos de medição fiáveis.